

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO  
COORDENAÇÃO GERAL DE PÓS-GRADUAÇÃO  
PRÓ-REITORIA ACADÊMICA  
MESTRADO EM DIREITO

DANIEL CARNEIRO LEÃO ROMAGUERA

**A concepção ocidental de Direitos Humanos e seus paradoxos: por  
uma crítica à sujeição humanista na contemporaneidade**

**RECIFE  
2014**

DANIEL CARNEIRO LEÃO ROMAGUERA

**A concepção ocidental de Direitos Humanos e seus paradoxos: por  
uma crítica à sujeição humanista na contemporaneidade**

Dissertação apresentada ao Programa de  
Pós-graduação em direito da  
Universidade Católica de Pernambuco –  
UNICAP, como um dos requisitos à  
obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Paulo Fernandes de Souza Allain Teixeira

**Recife  
2014**



**A concepção ocidental de Direitos Humanos e seus paradoxos: por uma crítica à sujeição humanista na contemporaneidade**

DANIEL CARNEIRO LEÃO ROMAGUERA

Dissertação defendida e aprovada no dia 01 de Agosto de 2014, como requisito final à obtenção do título de Mestre em Direito, pela Banca Examinadora composta pelos seguintes professores:

---

**Presidente e Orientador: Prof. Dr. João Paulo Fernandes de Sousa Allain Teixeira (UNICAP)**

---

**Examinador externo: Prof<sup>a</sup>. Dra. Fernanda Frizzo Bragato (UNISINOS)**

---

**Examinador interno: Prof. Dr. Stefano Gonçalves Regis Toscano (UNICAP)**

Dedico este trabalho à minha Mãe.

## AGRADECIMENTOS

É com admiração que agradeço e dedico à minha família: “Um homem que não passa tempo com a família não pode ser considerado um homem de verdade”. Em especial, ao meu Avô Nilzardo Carneiro Leão por me fazer perceber o quanto é preciso caminhar para ser um Professor.

À minha Mãe, Helena Maria Carneiro Leão, a Mulher que a cada dia demonstra o quanto as mulheres sequer podem ser elogiadas sem os homens entrarem em contradição: “Mirem-se no exemplo” do que está por trás de cada sofrimento e dor dessas mulheres de Atenas.

Ao restante de minha família, avó Rosa Amélia, irmão Filipe, tios Virgínio e Eduardo, tias Flávia Almeida e Patrícia Galvão, Wilma, Luzinete e primos.

No âmbito acadêmico ao orientador desta dissertação, Professor João Paulo Allain Teixeira, pelos ensinamentos e considerações, bem como a Professora Marília Montenegro – paraninfa da minha turma de graduação – por seu exemplo de dedicação. Ao Professor Jayme Benvenuto pelo distinto trabalho realizado na UNILA, também aos Professores Virgínia Colares, Gustavo Ferreira Santos, Theresa Nobrega, Mirian de Sá Pereira, Vinicius Calado, José Soares, José Mário Wanderley e Pe. Antonio Mota.

Identifico pelo companheirismo os colegas de graduação Josemir Vasconcelos (agradeço por todos os momentos que pude refletir na sua presença e de sua esposa Sandra Regueira), Paulo Germano, Ítalo Cisneiros, Maria Cláudia, Marcela Martins, Renata Freitas e demais colegas da MP3. Também, os de mestrado, Maurício Wanderley, Sérgio Ludmer, Synara Veras, Manoel, Fábio, Pedro Neto, Renata Santa Cruz, Albérico Viana, Eloy Moury, Louise Dantas e demais alunos da 9ª Turma.

Aos amigos Eduardo Aguiar, Pedro Brandão, Gabriela Carvalho, Hugo Alcoforado e Jairo Brito.

De igual maneira, agradeço à atenção do Prof<sup>o</sup>. Stefano Toscano, Manoel Uchoa, Paulo Henrique Teston e Danilo José Viana que influenciaram esta dissertação e orientaram os estudos realizados.

Ao advogado Dr. Ivo Barboza, seu filho Ivo de Oliveira Lima e Paulo Cesar, também, aos demais profissionais do escritório Ivo Barboza Advogados Associados,

pelo comprometimento e ajuda. Agradeço também a Dona Maria José responsável pelo curso de Pós-graduação do IBET e ao Professor Antonio Alcoforado.

Em relação ao período memorável que estive na Unisinos gostaria de agradecer a Professora Fernanda Frizzo Bragato pela recepção, orientação e acolhida, sem esquecer as suas queridas orientandas Rafa(ela) Leão e Tha-ís Salvadori, não só pela assistência acadêmica mas principalmente pela amizade, irmandade e companheirismo.

Aos deslocados nesse Brasil, pois deveriam estar em Recife apesar da origem defectível: Fernando Hoffmam (vulgo pitelzinho), Mariah Torres, Natalia Castilho, Karina Fernandes, Rosivaldo Toscano Júnior e Dr. Gilberto Guimarães.

Além desses, dedico aos prezados amigos que hoje tenho: Adriano Obach, Rafael e Bruna Koche, Alexandre Marques, Bruno Borges e Daniel Ortiz. Também, aos préstimos Professores Lenio Luiz Streck, Maria Eugênia Bunchaft e José Luis Bolzan de Moraes.

Ao guru espiritual daquela viagem, mais conhecido como a enciclopédia humana: Padre Paulo Fonseca. Ao grande amigo Elder Bringel e seu Pai Alber Bringel pelos ensinamentos de vida, também, sua Mãe Sandra e sua esposa Carolina Ferraz pela força e presença em tempos difíceis. Também, a Ivna Cavalcanti e Ana Cecília Gomes com quem tive a oportunidade de conviver desde a Unisinos. Por último:

À Carol... presença de todos os momentos do que fala mais alto em mim. E, não importa o que venha acontecer, a esperança nunca vai faltar diante de sua grande beleza.

*"He who has a why to live can bear almost any how"* (Friedrich Nietzsche, às 17:17)

*Eu aprendi que a coragem não é a ausência de medo, mas o triunfo sobre ele. O homem corajoso não é aquele que não sente medo, mas aquele que vence esse medo.*

***Nelson Mandela***



*Decidi ensinar, porque eu acho que toda pessoa que estuda filosofia tem de estar envolvida ativamente.*

***Angela Davis***



## RESUMO

A presente dissertação consiste na realização de leitura crítica dos direitos humanos na atualidade, por serem identificados paradoxos, aporias e contradições diante das práticas suplantadas pela lógica dominante da concepção ocidental de direitos humanos. A partir desse viés, vislumbra-se uma premência infirmada nos direitos humanos e suas práticas humanitárias relacionada à expansão do discurso humanista e dominação eurocêntrica. Para tanto, propôs-se fazer uma correlação entre o expansionismo ocidental e o universalismo dos direitos humanos. Isso, sob a ótica do descolonialismo, através da qual, se questionou o projeto da modernidade, no intuito de, revelar que o eurocentrismo e a expansão colonial foram determinantes para a formação de um senso prático de direitos humanos na contemporaneidade. Nesse pesar, foi feita análise da feição colonial dos direitos humanos, ao passo que resta presente o ímpeto expansivista no papel prioritário que esses direitos assumem ao final da história ocidental. Diante desse propósito, porém, fez-se imperiosa destacar a relação entre poder e moral para compreender o recente trajeto histórico do ocidente e o alcance dos direitos humanos na ordem global. Dito isto, a hipótese lançada foi de que os direitos humanos pretendem assumir dimensão universal, muito embora, tenham um lócus específico de produção, já que a produção do saber no epicentro europeu e a tradição imperialista do ocidente foram determinantes para o universalismo desses direitos. Assim sendo, a reflexão feita diz respeito ao exercício de soberania e práticas violentas do cenário atual, conforme se revela o controle social exercido em meio à legitimidade seletiva dos direitos humanos. Dito isto, no curso deste trabalho foi observada a violência manifestada em nome dos direitos humanos, bem como, a produção categorizada do saber definidora da visão constitutiva de humano. Em razão disso, então, se justifica a compreensão da gênese das narrativas preponderantes das declarações de direito na modernidade e a correspondente violência no âmbito constitucional, pois, sobretudo, relaciona-se a lógica do constitucionalismo como paradoxo dos direitos humanos. Além disso, diante da problemática em questão, se fez necessário atentar às relações de poder comumente desconsideradas, sem as quais a concepção atual de direitos humanos poderia ser concebida. Nesse escrito, portanto, o desejo foi revelar os padrões humanitários e a produção do saber eurocêntrico conforme os direitos humanos se estabelecem por substrato moral às práticas dominantes da atualidade. E, assim, questionar o progresso da linearidade histórica pautado no êxito da civilização ocidental. O que se fez, a partir do ofício de genealogia, conforme se questiona a modernidade e os direitos humanos na busca de alternativas ao modelo atual de sociedade. Para isso, menciona-se a importância de fomentar o pluralismo na produção do saber, também, a abertura ao diferente e, acima de tudo, a resistência às práticas dominantes. Logo, tal perspectiva epistemológica implica na inversão do papel dos direitos humanos pela modificação de sua teoria e prática. A pesquisa consistiu na articulação de teorias críticas, em específico, na convergência da perspectiva descolonial e da crítica ao universalismo dos direitos humanos. Além disso, em que pese o caráter teórico prevalecer no trabalho, foram analisados relatos historiográficos e eventos políticos recentes. A partir do que fora enunciado nesta síntese, portanto, busca-se pensar o exercício crítico dos direitos humanos em oposição ao discurso eurocêntrico e o âmbito institucionalizado de sua validação.

**Palavras-Chave:** Direitos Humanos. Teoria Crítica. Eurocentrismo. Colonialidade.

## ABSTRACT

This dissertation consists making a critical reading of human rights today when identified paradoxes, perplexities and contradictions on practices supplanted by dominant logic of its western design. From this bias we conjecture about an urge in human rights resulting in expansion of humanist discourse and Eurocentric domination. The correlation is made between the Western expansionism and universalism of human rights. From the perspective of decolonialism it is questioned the project of modernity in order to understand that Eurocentrism and colonial expansion were essential to the formation of a practical sense of human rights nowadays. And so was proposed analysis of human rights in its colonial feature still present in its priority role in the end of Western history according to humanitarian practices. Therefore it became imperative to highlight the relationship between power and moral to understand the recent history of the West path and in the same way the scope of human rights in our global order. The hypothesis is human rights takes on a global dimension while it has a specific locus of production as the production of knowledge in European epicenter and imperialist tradition of the West were crucial to its universalism. Thus the reflection lies with sovereign exercise and violent practices in current scenario as it's understood social control through selective legitimacy manifested under universalism. In the course of this work was observed violence manifested in the name of human rights and categorized production of knowledge which defines the constitutive view of human. In this way is justified the measurement of prevailing narratives in statements of modernity law and corresponding violence within constitutional framework. Also was necessary to pay attention to power relations commonly disregarded without which the current conception of human rights could not be conceived. The intention is to reveal the humanitarian standards and production of knowledge as human rights are established as moral substrate to today's dominant practices. On the other hand decolonialism is opposed to progress of historical linearity guided by success of Western civilization. What set out to do from genealogy of craft when questioning modernity and human rights in search for alternatives to our current model of society. For this it is mentioned the importance of promoting pluralism in production of knowledge, professing openness to difference and resisting dominant practices. In this way the epistemological perspective implies in reversal of the role of human rights with modification of its theory and practice. The research was a joint of critical theories in particular with the convergence of decolonial perspective and the critique of human rights universalism. Moreover despite the theoretical character prevail in this work were analyzed historiographical accounts and recent political events. From what had been stated is sought to think a critical exercise of human rights in opposition to Eurocentric discourse and its institutionalized validation.

**Keywords:** Human Rights. Critical Theory. Eurocentrism. Coloniality.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>1. NARRATIVA EUROCÊNTRICA E CONTEXTUALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS</b> .....	15
1.1 Cenário atual e perspectivismo crítico.....	15
1.2 Universalismo e direitos humanos.....	23
<b>2. PERSPECTIVA DESCOLONIAL</b> .....	33
2.1 Epistemologia do saber e humanismo.....	35
2.2 Colonialismo: economia de violência, mito da independência e afirmação dos direitos humanos.....	39
2.3 Dimensão do humano e colonialidade dos direitos humanos.....	46
<b>3. CONCEPÇÃO UNIVERSALISTA DE DIREITOS HUMANOS</b> .....	59
3.1 Declarações liberais e fundamentação dos direitos humanos.....	60
3.2 Por uma crítica da violência e instrumentalização constitucional.....	66
3.3 Doxa humanista e o discurso de direitos humanos.....	71
3.4 Direitos humanos: paradoxos, aporias e contradições.....	83
<b>4. (IM)POSSIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E EXERCÍCIO DEMOCRÁTICO</b> .....	93
4.1 Desconstrução e soberania: explorar os paradoxos.....	94
4.2 Política de resistência: para além do soberano, teoria crítica e exercício democrático.....	106
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	115
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	121

## INTRODUÇÃO

Este trabalho consiste na investigação crítica dos direitos humanos na atualidade, com ênfase nos paradoxos de sua concepção humanista ocidental.

Tal análise compreende os direitos humanos por suporte moral às práticas ditas civilizatórias na ordem global, em conformidade com a conjectura do projeto racionalista da modernidade e expansionismo ocidental<sup>1</sup>. Em específico, destacou-se a presença da violência e colonialidade na lógica prevalente desses direitos.

A correlação feita é de que a concepção humanista têm procedência na tradição eurocêntrica e expansionismo moderno iniciados nos processos de colonização. Sob esse viés, então, foi investigada a profusão dos direitos humanos nas estruturas prevalentes.

A leitura proposta emerge da convergência entre a perspectiva descolonial<sup>2</sup> e a crítica ao universalismo contemporâneo dos direitos humanos.

Nesse enfoque, a fundamentação teórica da dissertação compreende os escritos de teoria crítica do direito<sup>3</sup> com ênfase nos escritos de Costas Douzinas sob o viés desconstrutivista proveniente da obra de Jacques Derrida, bem como, a leitura dos estudos descoloniais no âmbito da América Latina.

Dito isto, procurou-se contemplar o paradoxo da discrepância entre o discurso universalista e as correspondentes práticas – ditas – civilizatórias, não somente a perceber que tais direitos deixaram de corresponder na realidade a aquilo que se propõem, mas, também, por serem fator legitimador do exercício de poder na contemporaneidade.

Para tanto, é importante considerar a problemática existente na produção do saber, especialmente, pela demonstração dos influxos das relações de poder e

---

<sup>1</sup> A expressão “modernidade” compreende um projeto caracterizado pelo eurocentrismo e binômio modernidade/colonialidade, constituiu-se através de uma totalidade que exclui e sujeita o outro, qual seja, o não europeu. Aquele não integra o âmbito legítimo de produção do moderno que propaga no projeto racionalista do epicentro europeu através da submissão e negação dos demais povos. Nesse sentido, ao longo da dissertação será vislumbrado o discurso hegemônico dos direitos humanos como resultante desse projeto propagado pelo expansionismo ocidental (são expoentes dessa vertente descolonial Anibal Quijano, José-Manuel Barreto, Enrique Dussel e Walter D Mignolo).

<sup>2</sup> Tal matriz epistemológica é caracterizada pela oposição aos padrões eurocêtricos e expansionismo ocidental, conjuntamente com as demais perspectivas críticas à ordem moderna, dentre elas: *critical legal theory*; pós-colonialismo; orientalismo; *black atlantical theory*; *black atlantic studies*; *subaltern studies* e *third world feminism* (BARRETO, 2013).

<sup>3</sup> Trata-se da Critical Legal Studies (CLS) no contexto britânico, que tem como um dos seus expoentes Costas Douzinas, na busca de: “(...) reconstruir uma teoria jurídica para um novo mundo de pluralismo cultural, abertura intelectual e consciencia ética” (DOUZINAS, 2007, p.09).

violência manifestada nos direitos humanos, tendo em vista, reitra-se, a herança decorrente do trajeto histórico ocidental.

Nesse sentido, propôs-se análise da formação do que se poderia compreender por uma doxa humanista, isto porque, com o universalismo europeu<sup>4</sup> a lógica da produção do saber eurocêntrico resultou na concepção dominante de direitos humanos. Ademais, tais direitos assumem ponto ápice da linearidade histórica como último suspiro salvador da humanidade.

A pesquisa consistiu predominantemente na leitura crítica de teorias políticas recentes, acrescida de narrativas e relatos historiográficos, bem como, explicações de eventos contemporâneos relativos aos direitos humanos.

Após essa explanação inicial, será discriminado o trajeto percorrido ao longo do escrito.

Ao primeiro capítulo ficou reservado à contextualização dos direitos humanos e demonstração da perspectiva crítica acerca de sua universalidade. Para isso, fez-se análise da relação entre poder e moral, capaz de demonstrar a validação do discurso universalista e sua importância para legitimação das práticas humanistas.

No segundo capítulo foi feita crítica da teoria eurocêntrica dos direitos humanos conforme a matriz teórica do descolonialismo, tendo em vista a necessidade de romper com o estigma colonial e historicismo ocidental.

Nesse sentido, o viés proposto foi de que não só o ideal do projeto racional moderno pautado nos valores iluministas foi determinante à difusão prevalente da concepção humanista, mas também os processos coloniais e consequente expansão capitalista.

Dito isto, de acordo com a vertente descolonial foram sopesadas as diversas manifestações dominantes ao longo dos processos de colonização, de independência e posterior formação dos países colonizados. A relacionar, modernidade e colonialidade, pois esta fora determinante àquela, vice-versa.

Em seguida, no terceiro capítulo, foi necessário apontar o trajeto que levou a incorporação e legitimação dos direitos humanos no expansionismo ocidental, em especial, atentar ao papel da violência do constitucionalismo. O que se fez, através

---

<sup>4</sup> “O universalismo europeu é o conceito que define essa realidade: conjunto de doutrinas e pontos de vista éticos que derivam do contexto europeu e ambicionam ser valores universais globais – aquilo que muitos de seus defensores chamam de lei natural – ou como tal são apresentados. É uma doutrina oralmente ambígua porque ataca os crimes de alguns e passa por cima dos crimes de outros, apesar de usar critérios que se afirmam como naturais.” (WALLERSTEIN, 2007, p. 59).

da apreciação do gênero narrativo das declarações de direitos e constituições liberais da modernidade.

Diante disso, fez-se análise do constitucionalismo e seu performativo, pois os direitos humanos são instrumentalizados nas práticas constitucionais e ao mesmo tempo legitimam o exercício de soberania. Isto, em conformidade com a interpretação derridiana do texto “Para uma crítica da violência” de Walter Benjamin.

Outrossim, para entender essas funções na atualidade, averigou-se o exercício legítimo de força no poder de polícia conforme se opera a lógica determinante de soberania. Tudo isto, relacionado com a força da lei<sup>5</sup> e moral humanista presentes no funcionamento do regime democrático atual.

Por último, de seu oposto, no quarto capítulo foi conduzida reflexão acerca do deslocamento democrático para além dos limites do constitucionalismo e da lei internacional, no intuito de, ultrapassar a categorização idealista e valorativa dos direitos humanos que submerge ao cinismo do modo de ser contemporâneo.

A hipótese é de que as práticas difundidas pela concepção prevalente de direitos humanos resultam da dominação eurocêntrica, o que aponta o funcionamento paradoxal desses direitos na geopolítica global.

E, com o sentido de afligir a desconsideração da lógica por trás da aparência dos direitos humanos, observa-se a temática em questão com o viés crítico de apontar as relações de poder comumente desconsideradas, mas, que, são determinantes ao ideal civilizatório desses direitos.

Por último, cabe consignar que o ímpeto motivador deste trabalho surge do “(...) princípio de que um direito sem justiça é um corpo sem alma” (DOUZINAS, 2007, p. 10).

---

<sup>5</sup> Segundo Douzinas a força de lei geralmente é desconsiderada em meio às técnicas jurídicas do direito, ao passo que impera o: “(...) desprezo pelo papel da lei na manutenção das relações de poder e desce a minúcias de exegeses e apologias desinteressantes da técnica jurídica” (DOUZINAS, 2007, p. 25).

# 1. NARRATIVA EUROCÊNTRICA E CONTEXTUALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

## 1.1 Cenário atual e perspectiva crítica

A motivação acadêmica deste esforço parte da relevância de inquirição dos direitos humanos em meio à colonização de mundo conduzida pelo ocidente<sup>6</sup>. Em razão disso, questiona-se as aporias dessa lógica e o intento que se esconde por detrás da concepção humanista desses direitos<sup>7</sup>.

Conforme noticiado na introdução, a proposta crítica consiste na aferição de paradoxos existentes na concepção humanista de direitos humanos, em especial, ao serem confrontados os valores consignados pelo discurso universalista e a realidade vivenciada. É, a partir dessa crítica, que se busca repensar tais direitos em que pese à dimensão alcançada nas práticas humanitárias e difusão dos ideais eurocêtricos (DOUZINAS, 2007).

Inicialmente, porém, incumbe delinear os contornos de como os direitos humanos pretendem assumir prevalência universal, muito embora, tenha um lócus específico de produção, qual seja, o ocidente.

Note-se, que, as expressões “europeu” e “eurocentrismo” não são compreendidas somente em seu aspecto geográfico, mas na acepção geopolítica que nos remete a modernidade expansivista do norte global (CONNELL, 2011, p. 10). Assim como, o “ocidente”, pois, nem todos os países ou manifestações deste espaço geográfico representam a metódica colonialista<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> Neste trabalho, a expressão “colonização de mundo” é utilizada para representar a lógica de operacionalidade da dominação suportada pelo eurocentrismo. Atualmente, relacionada com os direitos humanos conforme se reconhece a estrutura que permite a determinação ontológica de definição de mundo e do humano, através do controle sobre o fato de viver e seu *ethos* nos moldes humanistas (QUIJANO, 2008, p. 550).

<sup>7</sup> Para além do discurso igualitário de direitos humanos se faz preciso compreender o modelo hegemoneizante da ordem globalizada, no campo do direito internacional dos direitos humanos, por exemplo, na institucionalidade do Conselho de Segurança da ONU e o “Consenso” do Washington moldado pelas grandes potências (DOUZINAS, 2007, cap. 6, p. 121/157).

<sup>8</sup> Cabe pontuar que a definição dessa lógica tem relação direta com o eurocentrismo, na medida em que “(...) não se refere a todos os modelos de conhecimento de todos os europeus em todas as épocas (...) pelo contrário há uma específica racionalidade ou perspectiva na produção do conhecimento que se fez hegemônica globalmente (...)” (QUIJANO, 2008, p. 549, tradução nossa).

Sob o viés crítico pretendido, faz-se paralelo da ideologia humanista com as práticas manifestadas ao longo da tradição colonialista do “velho continente”<sup>9</sup>, no intuito de, demonstrar como o eurocentrismo foi determinante para a construção do discurso de direitos humanos na contemporaneidade.

Pois, a lógica que suplantou as violações e práticas extirpadoras iniciadas no processo colonial não foi deixada de lado. Em absoluto. De tal forma, a proposição é de que não houve qualquer tipo de ruptura, mas reprodução da proposta civilizatória em meio às novas formas de dominação.

Dito isto, no curso do presente trabalho será demonstrada a contribuição do projeto moderno conjuntamente com os processos coloniais à difusão dos direitos humanos.

Nesse enfoque inicial, então, impende proceder com a contextualização dos direitos humanos de acordo com a conjunção entre poder e moral, para que seja compreendida a relação entre a ideologia humanista e o capitalismo de ordem global<sup>10</sup>. Ademais, é nesse alarde que se dá o expansionismo global e legitimação seletiva das práticas ditas humanitárias, ao passo que a disseminação dos direitos humanos no ocidente justifica o intervencionismo e a cruzada internacional das grandes potências<sup>11</sup>.

Antes de conduzir essa investigação, entretanto, há que se fazer menção a necessidade de romper com a tradição de ortodoxia da história do ocidente, através da relação entre poder e moral<sup>12</sup>. Destaca-se, a imprescindibilidade de amparo na

---

<sup>9</sup> Expressões como essa nos permite constatar que a história é construída pelo vencedor, ao passo que revelam o problema da epistemologia e produção do saber. Nesse sentido, necessário se faz retomar o processo histórico do Ocidente, no qual, a história é construída pelo vencedor. Para tanto, remete-se ao eurocentrismo na produção do saber atrelada a civilização prevalente (constrói-se a narrativa prevalente, por exemplo, na linearidade das conquistas sociais que fazem parte da narrativa história, da Revolução Francesa, Bill of Rights, Constituição Americana, Renascimento e etc). É pertinente fazer menção a análise da geopolítica do conhecimento conduzida por Walter Mignolo (MIGNOLO, 2002), influenciada pela crítica feita ao historicismo por Michel Foucault, ao perceber que os embates sociais e conflitos são inerentes às estruturas sociais. Fica o alerta do conhecimento como objeto de disputa relacionada ao poder e as circunstâncias de sua produção “(...) não há sujeito neutro. Somos forçosamente adversários de alguém” (FOUCAULT, 2000, p. 59).

<sup>10</sup> Boaventura de Sousa Santos realiza incursão pertinente às bases científicas da modernidade e ao capitalismo conforme atesta a regulação e comprometimento dos ideais emancipatórios: “(...) as infinitas promessas e possibilidades de libertação individual e colectiva contidas na modernidade ocidental foram drasticamente reduzidas no momento em que a trajectória da modernidade se enredou no desenvolvimento do capitalismo” (SOUSA SANTOS, 2000, p. 119).

<sup>11</sup> Na legitimação da guerra de Kosovo suportada pelo espírito ocidentalista e civilizatório da ordem global que legitimou flagrantes violações de direitos humanos das populações locais (não integram o centro europeu). O mesmo ocorreu no Iraque e Afeganistão. Nas palavras de Costas Douzinas é possível considerar o paradoxo presente na promoção desses direitos: “(...) as invasões representam uma continuação da mais tenebrosa do “espírito de Kosovo”, no qual o Ocidente demonstrou uma nova disposição de disseminar os direitos humanos, a liberdade e a democracia pelo mundo afora” (DOUZINAS, 2007, p. 15).

<sup>12</sup> Nada mais emblemático do que a teoria dos direitos fundamentais com o carácter evolucionista presente nas gerações que os caracteriza. Trata-se de uma sucessiva cadeia que conduz ao ímpeto evolucionista da



visão em perspectiva dos acontecimentos sociais, pois o discurso se manifesta nas estruturas de poder inserto à realidade política e social que o circunscreve.

Desse modo, a ideologia dos direitos humanos padece de compreensão da dimensão social em que se encontra. Trata-se do perspectivismo histórico em oposição à imanência do historicismo, pois ao:

(...) interpretá-los retroativamente como direitos humanos implícitos ou potenciais significaria adotar a ingenuidade do pensamento histórico teleológico que, conforme Kaviraj, deságua numa cobrança essencialista-cultural da idéia dos direitos humanos, ou em algo como um Espírito do Ocidente (BIELEFELDT, 2000, p. 149).

De igual maneira, a obra de Augustin Cochin aponta a necessidade de aferição dos fenômenos sociais em atento aos fatores de poder determinantes à sua existência. Em evidência, o autor faz crítica à percepção valorativa do iluminismo – conforme será observado no curso desta dissertação – diante dos aspectos sociais propulsores à difusão dos interesses prevalentes:

O corpo, *la société de pensée*, explica o espírito, as convicções compartilhadas. A Igreja precede aqui, e cria, o seu Evangelho; está unida para a verdade, não pela verdade. A Regeneração, o Iluminismo, era um fenômeno social, não um fenômeno moral ou intelectual (COCHIN, 1921, p.14).

Sob essa gênese é que se torna viável investigar os fatores que levaram a solidificação dos valores morais do ocidente. Nesses termos, não se quer desconsiderar a importância de institutos como, por exemplo, o contrato social, a vontade geral, as declarações de direitos, por serem inegáveis elementos instituidores da ordem estatal moderna<sup>13</sup>. Contudo, não por expor aquilo que o mundo moderno concebe em seu âmago, mas, sim, por serem capazes de suportar a apropriação de poder em que subjaz a legitimação das práticas dominantes<sup>14</sup>.

Acerca disso, adianto tratativa pertinente à desconstrução, já que conforme o escrito “Força de Lei” de Jacques Derrida, torna-se imperioso questionar a memória

---

humanidade. E, assim, o discurso nega o seu próprio contexto na afirmação de um historicismo linear (SOUSA SANTOS, 2006, p. 564).

<sup>13</sup> Ao criticar o liberalismo Costas Douzinas nos revela a crosta dominante do idealismo moderno: “O mundo em que habitam é um lugar atmocêntrico, constituído por contratos sociais e posturas originais motivados pela cegueira subjetiva dos véus da ignorância, atribuídos a situações de discursos ideais e que retornam a uma certeza pré-moderna de respostas corretas únicas a conflitos morais e jurídicos” (DOUZINAS, 2007, p. 15).

<sup>14</sup> Revela-se a: “(...) funcionalização da ciência, a par da sua transformação na principal força produtiva do capitalismo, diminuiu-lhe a radical e irreversivelmente o seu potencial para uma racionalização emancipatória da vida individual e colectiva” (SOUSA SANTOS, 2000, p. 119).

incorporada “(...) em nome de uma exigência mais insaciável de justiça, à reinterpretção de todo o aparelho dos limites nos quais uma história e uma cultura puderam confinar criteriologia” (DERRIDA, 2010, p. 36).

A demonstrar esse tipo de investigação, o autor aborda o conceito de emancipação – em remissão à mitologia iluminista e ao projeto racionalista da modernidade<sup>15</sup> – na busca de uma contramemória:

Nada me parece menos perempto do que o clássico ideal emancipatório. (...) não se pode desqualificá-lo hoje (...) é verdade que também é necessário, sem renunciar a esse ideal, pelo contrário, reelaborar o conceito de emancipação, de franqueamento ou de libertação, levando em conta as estranhas estruturas que descrevemos neste momento. Mas, para além, dos territórios hoje identificáveis da jurídico-politização em grande escala geopolítica, para além de todos os desvios arrazoados e interesseiros (...) outras zonas devem abrir-se constantemente, que podem à primeira vista parecer zonas secundárias ou marginais. Essa margem significa também que uma violência e um terrorismo ou outras formas de sequestro estão em ação (DERRIDA, 2010, p. 57).

As ressalvas acusadas por Derrida são resilientes na obra de Costas Douzinas<sup>16</sup>, acerca da tendência universalizante dos direitos humanos quando conduz a leitura em perspectiva da sua produção. Adotada esta postura, a hipótese é de que os direitos humanos não apenas revelam contrassensos, visto não conduzer aos ideais humanitários professados, mas selecionam os afortunados e definem sua humanidade.

Ressalta-se, a necessidade de compreender a força dos direitos humanos no cenário em que se afirma. Ou seja, em relação com os demais afluentes da ordem social, a destacar, os direitos humanos em meio à globalização econômica, constitucionalismo democrático, ambiente político e leis internacionais. Logo, é nessa conjuntura que se questiona a concepção humanista como força motriz das práticas dominantes capaz de instituir o limite de responsabilização da ordem global

---

<sup>15</sup> “Emancipação significa para os modernos o abandono progressivo do mito e do preconceito em todas as áreas da vida e a substituição destes pela razão. Em termos de organização política, libertação significa a sujeição do poder a razão da lei” (DOUZINAS, 2007, p. 23).

<sup>16</sup> São diversos os escritos do autor que serão abordadas no curso dessa dissertação, imprescindíveis à fundamentação da hipótese proposta e ao enfrentamento do problema em evidência: “O fim dos direitos humanos”; *Athens Revolting: Three Meditations on Sovereignty and One on Its (Possible)*; *Human Rights and Empire. The Political Philosophy of Cosmopolitanism*; *Human Rights and Postmodern Utopia*; *Human Rights at the End of the History*; *Humanity, military humanism and the new moral order*; *Oubliez Critique*; *Critical Jurisprudence*; *Sublime Law: On Legal and Aesthetic Judgements*; *The Legality of the Image*; *Justice miscarried: Ethics and aesthetics in law postmodern theory*; *Violence, Justice, Deconstruction*; *New Critical Legal Thinking: Law and the Political*; *Philosophy and Resistance in the Crisis: Greece and the Future of Europe*.”

ao “humano” que professa em sua ideologia<sup>17</sup>. Mas, para que se chegue ao intento desejado, é preciso observar a história recente desses direitos.

Segundo Costas Douzinas é possível falar no nascedouro dos direitos humanos no Séc. XVIII (à época, direitos naturais de feição liberal), em tal momento, consistiam em valores que foram opostos à opressão e dominação na Revolução Francesa, mas ao longo de seu desenvolver histórico vêm a fazer parte do discurso triunfal da atualidade<sup>18</sup>.

Até, veremos, com o seguir da história recente do bloco ocidental, se poderá falar em uma doxa humanista de direitos humanos, na qual, a acepção dos direitos humanos passou a constituir centro dominante da contemporaneidade em meio à formação de um senso prático. Esta doxa consiste na produção de um senso prático homogeneizante e indiscriminadamente seguido, que se dá com o alcance da submissão de forma universal do ponto de vista particular (BOURDIEU, 1996, p. 143).

Dito isto, é preciso analisar o ímpeto dos direitos humanos nesse trajeto, pois sua lógica não deixa de ser uma ideologia, e, assim, não está à margem de críticas (DOUZINAS, 2007, p. 21). Muito embora, “(...) atribuímos ao mundo uma crença jamais profunda do que todas as crenças (no sentido comum) já que ela não se pensa como uma crença” (BOURDIEU, 1996, p. 144).

Nesse sentido, será feita análise da expansão do discurso humanista, o que se deu com a dominação do mundo pelo continente europeu que não trata apenas do aspecto econômica (mercado), melhor dizendo, não se reduz ao argumento crítico do capitalismo, mas, sobretudo, do empreendimento moderno da colonização. Neste trabalho, então, se faz imperiosa a leitura de inspiração marxista acerca do capitalismo global, sem esquecer do domínio colonial:

Como o centro do capitalismo mundial, a Europa não só tinha assumido controle de todas as regiões de mercado, mas também era capaz de impor

---

<sup>17</sup> Douzinas destaca as feições subjetiva e institucional dos direitos humanos, pois: “(...) ajudam a constituir o sujeito (jurídico) livre e ao mesmo tempo subordinado à lei (...) mas os direitos humanos são também um discurso e uma prática poderosos no Direito Nacional e Internacional” (DOUZINAS, 2007, p. 22).

<sup>18</sup> A história dos direitos humanos fez da resistência à dominação e opressão seu fim principal. No entanto, a partir de modernidade precoce em diante, os direitos naturais sustentaram a soberania do Estado moderno. Esta tendência foi reforçada na pós-modernidade e os direitos humanos tornaram-se a ordem moral de um novo império em construção (MELBOURNE UNIVERSITY LAW REVIEW, 2002, p. 445, tradução nossa) *The history of human rights has made resistance to domination and oppression their main end. However from early modernity onwards, natural rights underpinned the sovereignty of the modern state. This trend has been strengthened in post modernity and human rights have become the moral order of a new empire under construction* (MELBOURNE UNIVERSITY LAW REVIEW, 2002, p. 455).

o seu domínio colonial sobre as regiões e populações do planeta, incorporando-as ao sistema-mundo e seu modelo específico do Poder (QUIJANO, 2008 p. 540, tradução nossa)<sup>19</sup>.

Ao ser avaliado esse cenário recente se torna possível perceber a dinâmica prevalente na atualidade, dos eventos e instituições suportados pelo humanismo que se concebe fazer relação com a mácula colonialista: a) catálogo de direitos humanos para exportação; b) imposição dos ideais democráticos; c) legitimação do soberano nos estados-nação; d) noção de guerra justa; e) combate ao terrorismo; f) modelo de economia capitalista; g) demonização do comunismo; h) guerras neocoloniais no Oriente Médio; i) os embates étnicos na África; j) guerra de Kosovo; Iraque; Afeganistão<sup>20</sup> k) guerra do Vietnã; l) financiamento das milícias africanas; m) desenvolvimentismo nuclear e exploração do petróleo; n) *dumping* social; o) o controle das fronteiras e imigração; p) ajuda e intervenções humanitárias; q) mercado financeiro; r) proliferação das multinacionais e exportação de bens supérfluos; s) expansionismo penal e criminalização dos guetos; dentre outros.

Para tanto, é preciso identificar que a modernidade não se limitou ao lócus espacial do continente europeu, observa-se o que Immanuel Wallerstein denominou de “universalismo europeu”:

O que estamos usando como critério não é o universalismo global, mas o universalismo europeu, conjunto de doutrinas e pontos de vista éticos que derivam do contexto europeu e ambicionam ser valores universais globais – aquilo que muitos de seus defensores chama de lei natural – ou como tal apresentados. (WALLERSTEIN, 2007, p. 60)

É por isso que a crítica deve exceder as reminiscências da modernidade, em oposição ao âmbito eurocêntrico ainda presente na pós-modernidade (BARRETO, 2013, p. 32). Dito isto, faz-se referência ao conceito de “transmodernidade” formulado por Enrique Dussel que explica a necessidade de inferiorização do outro – colonizado, negro, mulher, índio, estrangeiro... – para o humanismo europeu, conseqüentemente, para a expansão global do capitalismo (DUSSEL, 1993).

---

<sup>19</sup> *As the center of global capitalism, Europe not only had control of all regions market, but it was also able to impose its colonial dominance over the regions and populations of the planet, incorporating them into it's world-system and its specific model of Power* (QUIJANO, 2008, p. 540).

<sup>20</sup> Em todos esses eventos, houve a justificação pela ideologia moral em defesa dos direitos humanos. Muitas vezes, com descrédito do regime local estabelecido para justificar a intervenção, como no caso do Afeganistão e Iraque: “Quando sua justificação, a partir de argumentos de defesa preventiva, tornou-se absurda, as invasões se transformaram em instâncias de mudança de regime, “apenas guerras” para libertar os afegãos e os iraquianos de líderes militares e ditadores” (DOUZINAS, 2007, p. 15).

Sob essa lógica, também, destaca-se a colonialidade do saber, negada e ocultada, pelo esforço do “progresso evolucionista”<sup>21</sup> – atrelar a lei natural, direito natural, direitos naturais<sup>22</sup> aos direitos humanos – para garantir o ideal universalista e o historicismo civilizatório<sup>23</sup>. Pois, tais direitos se estabelecem como ápice da tradição ético-jurídico-política em conformidade com as teorias de justiça, especialmente, do jusnaturalismo moderno, apesar das diversas atrocidades manifestadas ao longo do expansionismo ocidental.

A perceber até, como a leitura dos padrões legitimadores pela história define o grau de civilidade de determinada nação ou povo, e, conseqüentemente, sua inserção nas práticas reservadas aos “humanos”. Tal juízo é feito de acordo com o ideal evolucionista do ocidente. Hoje, se afeiçoa no capitalismo, estado de direito e democracia liberal (SOUSA SANTOS, 2000).

Na obra, “*The last utopia*” de Samuel Moyn – apesar das divergências com relação à tese elaborada pelo autor, principalmente, acerca do surgimento dos direitos humanos no séc. XX com usos do bloco ocidental para suportar a expansão eurocêntrica – traz-se importante alerta sobre as narrativas contemporâneas na construção de uma ideologia fundamentada no progresso:

Quase que unanimemente, os historiadores contemporâneos têm adotado uma atitude de comemoração para o surgimento e progresso dos direitos humanos, proporcionando entusiasmos recentes com histórias nostálgicas do passado (MOYN, 2010, p. 05, tradução nossa)<sup>24</sup>.

O que se faz, não paradoxalmente, em meio às democracias suplantadas pelo regime capitalista global.

Aque, de forma contrária, ao que sustenta o regime e a produção do saber, propõe-se explorar os paradoxos dos direitos humanos.

Nesse contexto, far-se-á destaque dos protestos iniciados com as manifestações do *Occupy Wall Street* sob o prenúncio de questionamento do

---

<sup>21</sup> Caracterizado pelo iluminismo e pelo projeto racional da modernidade, “(...) o entendimento que o Ocidente tem de si mesmo tem sido dominado pela ideia do progresso histórico por meio da razão” (DOUZINAS, 2007, p. 23).

<sup>22</sup> Com ênfase na racionalidade de suas teorias percebe-se a passagem do direito natural aos direitos naturais no início da razão moderna: “A transformação do Direito Natural em direitos naturais no século XVII é aclamada como a primeira vitória da razão moderna sobre as bruxas medievais (...)” (DOUZINAS, 2007, p. 26).

<sup>23</sup> “Os direitos humanos são alardeados como a mais nobre criação da nossa filosofia e jurisprudência e como a melhor prova das aspirações universais da nossa modernidade, que teve que esperar por nossa cultura global pós-moderna para ter seu justo e merecido reconhecimento” (DOUZINAS, 2007, p. 19).

<sup>24</sup> *Almost unanimously, contemporary historians have adopted a celebratory attitude toward the emergence and progress of human rights, providing recent enthusiasms with uplifting back-stories* (MOYN, 2010, p. 05).

capitalismo e do modo de vida reproduzido na lógica da ordem global. Que, tem como divisa: “Você está trabalhando para o capitalismo. O capitalismo está trabalhando para você?”<sup>25</sup> (<http://occupywallst.org/>, tradução nossa)<sup>26</sup>.

Nesse sentido, pensar a democracia implica em romper com as amarras do capital, sob pena de não o fazendo continuar a fracassar. Boaventura de Sousa Santos ao responder à pergunta: democracia ou capitalismo? Conclui pela derrota do regime democrático liberal. Portanto, é preciso repensar a democracia (SOUSA SANTOS, 2014).

Dito isto, procura-se apontar o que é dissimulado e ocultado acerca das práticas humanitárias dos direitos humanos. Até porque, tais direitos são encarados como produto de vitórias históricas, ou seja, valores que incorporam *a priori* os discursos institucionais e normativos. Por exemplo, o fim da 2ª Guerra Mundial e o catálogo de direitos humanos da Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU de 1948.

Não é por outra razão que para Douzinas, a relação do capitalismo se faz presente na intensificação da disparidade social: “A maior realização do discurso dos direitos não é o encurtamento da distância entre Leste e Oeste, a Esquerda e a Direita ou o rico e o pobre, mas a imposição da ideologia dos ricos aos pobres” (DOUZINAS, 2007, p. 17).

Além disso, ao ser feito diagnóstico de que “O século XX é o século do massacre, do genocídio, da faxina étnica, a era do Holocausto. Em nenhuma outra época da história houve um hiato maior entre os pobres e os ricos no mundo ocidental, e entre o Norte e o Sul globalmente” (DOUZINAS, 2007, p. 20).

Portanto, é justamente nesse cenário que se encontra a categoria eurocêntrica de direitos humanos, mas, também, para quem deseja propalar o exercício crítico, o contínuo tensionamento social dos direitos humanos, sob pena de

---

<sup>25</sup> *You're working for capitalism. Is capitalism working for you?* (<http://occupywallst.org/>).

<sup>26</sup> Diversos são os movimentos recentes: *Occupy wall street movements* em Nova York que se expandiu pelo mundo; Protestos em massa no Brasil no ano de 2013 que tiveram seu início no confronto do aumento das passagens de ônibus na cidade de São Paulo e se estenderam contra a Copa do Mundo de 2014; Confrontação política na Turquia que se iniciou no pequeno parque de Taksim Gezi park no centro da cidade de Istambul; Na Ucrânia o conflito político entre a dominação Russa e a União europeia, a destacar a ocupação militar na Crimeia; Protestos contra a corrupção na Rússia destacam-se a Pussy Riot e os ativistas do Green Peace. Mais recente, a oposição aos jogos olímpicos de inverno e a lei anti-gay; Na Grécia, o combate às medidas ditatórias do governo e intervenção da união europeia em tempos de austeridade; No oriente médio, a Primavera Árabe que se iniciou em 2010, refere-se à guerra civil na Síria e na Líbia, as revoluções na Tunísia e a revolução de 2011 e consequente “democracia” implantada no Egito, em que persistem os protestos recorrentes da irmandade islâmica. Além disso, protestos na Argélia, Bahrein, Djibuti, Iraque, Jordânia, entre outros; Na China protestos contra catástrofes naturais e poluição; Na Argentina contra a corrupção do governo da Presidente Cristina Kirchner; são apenas algumas das manifestações recentes (<http://www.theguardian.com/world/protest>).

não o fazendo ceder a ontologização que conduz à passividade desses direitos (HERRERA FLORES, 2009, p. 80/81)<sup>27</sup>.

Aqui, já dito, é indicada a lógica prevalente da ordem global e das democracias ocidentais, relacionada à concepção de direitos humanos que se mostra hábil em suplantar práticas interventivas e violentas, bem como, intensificar os mecanismos de controle social e legitimar o mapeamento de mundo pelas instituições legais. Isto, se permite articular, quando relacionada à produção do saber legítimo com as práticas de poder resultantes da trajetória histórica do ocidente.

A partir dessa crítica, portanto, é preciso mobilizar esforços em ultrapassar os limites do legítimo com a exploração dos paradoxos de direitos humanos<sup>28</sup>, o que implica no contínuo transbordamento dos ditames técnico-legais de seu entorno. Assim, almeja-se expandir os reflexos dos influxos sociais na formação do direito, em especial, de reconhecer tal como disputável as lutas travadas pelos excluídos, sujeitados, invisibilizados e dizimados do sistema global na busca de conquistas sociais para além do cenário de apreensão pelos padrões dominantes.

## 1.2 Universalismo e direitos humanos

Nesse momento, inicia-se por compreender a incorporação dos direitos humanos na análise do discurso constituído pela leitura histórica do ocidente. Aqui, cumpre destacar a herança do conhecimento universalista acerca do aspecto “natural” (de naturalidade) nos direitos humanos.

De pronto, impele pontuar que as conquistas sociais e tensionamentos ao longo do curso da história do ocidente tem assaz importância na leitura aqui perpretada e nos inspira na busca por uma democracia combativa. Mas, não é porque o curso de alguns acontecimentos se mostraram capazes de criar afronta a lógica dominante que se afastou consequente burocratização, violência institucional e incorporação pela tradição.

---

<sup>27</sup> A obra enunciada é “A (re)invenção dos direitos humanos”, na qual o autor busca compreender esses direitos em oposição à conjugação de um sistema ou catálogo de normas jurídicas (consenso à *priori*), ou seja, professa por seu dinamismo político e conflituosidade social.

<sup>28</sup> Na afirmação central da obra de Costas Douzinas, “O fim dos direitos humanos”, vê-se o problema desses direitos, pois: “(...) os direitos humanos apenas tem paradoxos a oferecer” (DOUZINAS, 2007, p. 13).

Nessa incursão, entretanto, será feita breve consideração acerca da lógica da produção do discurso e seu âmbito de validação, para tão somente em momento posterior considerar os processos de colonização e seu conseqüente.

A hipótese é de que a modernidade demanda legitimação, através de uma narrativa historicista que não possui correspondência com sua facticidade, em que pese, ainda, se autoproclamar como “novo”.

Ora, a contradição se faz presente na revitalização de algumas culturas específicas pelas narrativas modernas capazes de legitimar a colonização, por exemplo, na retomada da cultura greco-romana. Nas palavras de Aníbal Quijano:

Se a concepção de modernidade apenas, ou fundamentalmente, refere-se às idéias de novidade, o avanço, o racional-científico, o secular (que são as idéias normalmente associadas com ela), então não há dúvida de que se deve admitir que é um fenômeno possível em todas as épocas históricas e culturais. Com todas as suas respectivas particularidades e diferenças, todas as culturas superiores (China, Índia, Egito, Grécia, Maya-astecas, Tawantin-Suyo) antes do atual sistema-mundo de forma inequívoca apresentar sinais de que a modernidade, incluindo a ciência racional e a secularização do pensamento (QUIJANO, 2008, p. 543, tradução nossa) <sup>29</sup>.

Logo, é preciso atentar que a construção do saber na modernidade pinçou aspectos determinantes para seu fortalecimento, em especial, da racionalidade humanista que professa. De tal forma, a proposta de análise da tradição nos permite compreender a seletividade de elementos justificadores do discurso dominante.

Em razão desses aspectos, será feita reflexão sobre a descoberta do direito natural e oposição ao ancestral na Grécia antiga. Nesse sentido, como momento histórico capaz de revelar a conseqüente lógica de incorporação, além disso, serão observadas posteriormente ao cenário das Revoluções liberais e suas declarações.

Na Grécia antiga, então, nota-se que o discurso prevalente afirma que a filosofia surge da descoberta da natureza com a inauguração do direito natural em oposição ao mito (STRAUSS, 2009, p. 70). À qual, questiona-se a ancestralidade através da racionalização. Cabe mencionar, Antígona de Sófocles com o presságio

---

<sup>29</sup> *If the concep of modernity only, or fundamentally, refers to the ideas of newness, the advance, the rational-scientific, the secular (which are the ideas normally associated with it), then there is no doubt that one must admit that it is a phenomenom possible in all cultural and historic epochs. With all their respective particularities and differences, all the so-called high-cultures (China, Inida, Egypt, Greece, Maya-Aztec, Tawantin-suyo) prior to the current world-system unequivocally exhibit signs of that modernity, including rational science and the secularization of thought (QUIJANO, 2008, p. 543).*



da ordem de justiça em sobreposição a vontade humana (SÓFOCLES, 2005) <sup>30</sup>. Também, o questionamento trazido por Sócrates em Criton quanto à obediência da lei (PLATÃO, 1992).

Enfatiza Leo Strauss que “A descoberta da natureza ou da distinção fundamental entre a natureza e convenção é a condição necessária para o aparecimento da ideia de direito natural” (STRAUSS, 2009, p. 81).

Sintetiza o referido autor quanto à projeção do natural:

Em suma, pode-se dizer que a descoberta da natureza é idêntica à realização de uma possibilidade humana que, pelo menos segundo a sua própria interpretação, é trans-histórica, trans-social, trans-moral e trans-religiosa (STRAUSS, 2009, p. 79).

Entretanto, no tocante ao questionamento da autoridade estabelecida, o autor faz ressalva quanto à persistência da ancestralidade ou crença com a descoberta da lei natural, visto ser possível o direito natural contemplar uma lei divina, vice-versa.

Por outro lado, a aceitação do direito natural também demandou o lócus de validação pela autoridade instituída. Muito embora, a tradição de produção do conhecimento ocidental estabeleça uma linearidade a partir da noção de progresso conforme narrativa científica atrelada aos pretensos avanços sociais – isto, sem problematizar a questão. Dessa forma, não se pode desconsiderar o âmbito de produção do discurso e sua legitimação. Por exemplo, faz-se menção à busca pelo melhor modelo de sociedade na obra “A República” de Platão (PLATÃO, 2004).

Essa argumentação confronta a universalidade ante a variação de concepções sociais, já que apenas membros de uma sociedade particular poderiam alcançar o ideal humanidade/natureza humana. No caso da Grécia, refere-se à casta privilegiada de cidadãos das cidades-estado.

A reflexão trazida é de que a justificativa do natural foi determinante para suplantar os processos civilizatórios, em que as sociedades evoluídas conduzem a busca legítima do regime ideal e ensina os direitos naturais. Não se pode negar, a reivindicação da validade universal dos preceitos de certo grupo. A nosso ver, não é natural o que depende de um cálculo de utilidade, que confere a “melhor” *polis* sua superioridade.

---

<sup>30</sup> “Livros didáticos padrões começam o exame do Direito Natural a partir das “leis não escritas” de Antígona (...)” (DOUZINAS, 2007, p. 26).

O maior argumento em oposição ao argumento convencionalista pelos defensores do direito natural era de que o fato de certas condutas serem rejeitadas por convenção não significava que não eram desejadas por natureza. De tal forma, persistiu a argumentação de que a convenção garante o caminho para a natureza, ao ultrapassar as “muralhas de mundo” (STRAUSS, 2009, p. 80). Isto porque, o direito natural é aquele entendido em sua acepção universal! Ainda que se faça através de aparatos antinaturais, tais como leis, soberania, direito, estado... patente à contradição. Algo notável nas teorias do contrato social<sup>31</sup>.

Em sentido contrário, os sofistas fizeram apelo ao abandono da verdade sobre o todo para que seja explorada a engenharia social de produção do conhecimento, tal ceticismo foi rejeitado pela tradição filosófica a ponto de serem apontados os sofistas como oportunistas e mercenários (ADEODATO, 2002, p. 81).

Entretanto, fato é que os homens não são tratados como livres e iguais, mas inseridos em grupos e divisões que afastam a leitura totalizante. Assim, a nosso ver, não se pode tratar toda a vicissitude humana como um déficit da busca pelo natural, em que:

A negação efectiva da liberdade e da igualdade natural pela cidade tem de ser atribuída à violência e, em última análise, ao erro de opinião ou à corrupção de natureza (STRAUSS, 2009, p. 102).

Na antiguidade grega, portanto, por mais que se aponte a abertura crítica na concepção de lei natural, resta perceptível à necessidade de contextualização cidadina dos limites do humano à erudição dos homens da *polis*. O que também não foi diferente na Roma Antiga. A constatar que, com a expansão imperial pela conquista, ocupação e a conversão forçada, o ideal de homem ultrapassa as barreiras das cidades e serve ao imperialismo romano<sup>32</sup>. Destaca-se, a dinâmica de escravização, pois denota a exclusão do desumano – o outro – em consequência da definição do espaço político desejado.

Há que se referenciar também a expansão na dogmática cristã da Idade Média, pois o direito natural transpassa à noção explícita de limites territoriais, já que

---

<sup>31</sup> A universalidade está presente na concepção moderna e fundação da obrigação resultante do contrato social, segundo Boaventura de Sousa Santos: “A universalidade da nova obrigação jurídica e política está, de uma forma ou outra, ligada às pretensões de verdade da ciência moderna” (SOUSA SANTOS, 2000, p. 129).

<sup>32</sup> Desde Cícero “(...) há uma lei verdadeira, a reta razão, conforme a natureza; ela é imutável e eterna. Ele é acompanhado em pequenas pontas, por Tomás de Aquino, Grócio e Blackstone, cuja afirmação de que “a lei natural é obrigatória em todo o mundo; nenhuma lei humana tem qualquer validade se for contrária a ela” (DOUZINAS, 2007, p. 26).

o humano existe em todo universo, cabendo difundir o modo de vida cristão e professar a religião que se estabelece como fator de exclusão. Mas, que, em absoluto, deixou de se expandir com base nos ideais humanistas.

Além disso, no relato filosófico do humanismo renascentista, é feita referência ao escrito de Pico della Mirandola intitulado “Discurso sobre a dignidade do homem”, pois se revela a importância do platonismo na semelhança do sujeito com deus (MIRANDOLA, 2006). De igual maneira, a relação do sujeito-objeto de René Descartes<sup>33</sup>.

É possível perceber, ainda, que tal elemento persistiu na narrativa das declarações de direito e constituições liberais, a considerar que o cosmo racional advindo da modernidade ultrapassa o aspecto religioso com a amplitude elevada da dimensão do humano, conforme se define a contingência do humano desejada pelo universalismo racional.

Dito isto, importa notar a definição do humano pelos ideais humanistas nos padrões de universalidade, pois apesar das diferenças ao longo da história “(...) o que é certo e o que é natural estão unidos de alguma forma obscura, embora a definição de natureza e a identidade de seu autor difiram largamente, indo desde o cosmo intencional até Deus, à razão, à natureza humana e ao interesse pessoal de cada um” (DOUZINAS, 2007, p. 26).

Nesse estreito sentido, então, não seria impróprio falar que o direito natural serviu como elemento de legitimação da *polis*, tal qual os direitos humanos no estado democrático. De tal modo, a concepção moral é determinante ao processo de definição do campo social e controle sobre a vida.

Para que não reste dúvida, ou, melhor dizendo, a lei natural na antiguidade não se confunde com os direitos naturais que são um conjunto de direitos subjetivos universalizáveis<sup>34</sup>, a ser mero reflexo da condição de humano. Mas, permiti-se discutir tal temática diante da conjunção entre poder e moral.

---

<sup>33</sup> Tudo isso em consideração da dialética aristotélico-tomista, tendo em vista a separação entre *nomos* e *physis*, através da racionalidade universalista, que na modernidade implicou no superdimensionamento do sujeito com o imperativo da ordem moral - máximas racionais (KANT, 1961). Assim sendo, a concretização do racional fundamenta toda a vontade do humano (DOUZINAS, 2009, p. 199).

<sup>34</sup> É a partir dos Estóicos que o direito natural se estabelece na racionalidade universal, são: “(...) princípios elementares da justiça que são evidentes, acreditavam eles, apenas aos “olhos da razão” (CRANSTON, 1973, p. 10/11).

Ora, esta breve análise se justifica perante a lógica das concepções do discurso universalista capaz de afirmar o ideal de humano e práticas sociais correspondentes.

Pois, apenas quando considerada esta problemática da produção do saber legítimo e das práticas de poder, é que se pode entender a disjunção crítica dos direitos humanos.

Nesse pesar, Douzinas afirma acerca dos direitos humanos que o discurso profano fixa serem estes direitos atribuídos às pessoas em razão da sua condição de ser humano, independentemente de qualquer outro aspecto. Com isto, o direito à tutela de bens jurídicos seria conferido às pessoas não por causa de sua filiação ao estado, nação ou comunidade, mas por sua humanidade (DOUZINAS, 2007).

Acontece que, o que se vê é um discurso não apenas humanitário, mas humanizador. Pois, tais direitos são “(...) instrumentos estratégicos para definir o significado e os poderes da humanidade” (DOUZINAS, 2007, p. 16). Dessa maneira, as ações desses direitos selecionam os afortunados, conseqüentemente, definem a humanidade, o homem (DOUZINAS, 2007). Isto, conforme se faz capaz de discriminar as práticas legítimas de poder.

Dito isto, quando da análise da sujeição humanista, a hipótese que será enfrentada é de que os direitos humanos são definidores da humanidade e nada tem de inerente ao ser humano. Afinal, o discurso prevalente dos direitos humanos não reconhece o sujeito concreto que esta ideologia produz<sup>35</sup>. Pois, para tal discurso uma mulher negra do “terceiro mundo” tem a humanidade de um homem branco, heterossexual, proprietário e europeu. Em absoluto, avulta José-Manuel Barreto o problema do (não) sujeito já que: “(...) o sujeito livre moderno é o resultado do comércio de escravos e das práticas colonialistas” (BARRETO, 2013, p. 27, tradução nossa) <sup>36</sup>.

Portanto, há que se compreender além da conflituosidade na elaboração do discurso de direitos humanos como se dá a produção do humano, ou seja, não basta apontar que há uma discrepância entre os valores idealizados pelo discurso e a realidade vivenciada, mas identificar o corpo social referente ao discurso ideológico que implementa, dissimula e oculta as práticas violentas desses direitos, pois:

---

<sup>35</sup> Desde a modernidade: “(...) o modelo de pessoa que povoa este mundo é o de um indivíduo aut centrado, racional e reflexivo, um sujeito autônomo e kantiano, desvinculado de raça, classe ou gênero, sem experiências inconscientes ou traumáticas e que se encontra no perfeito domínio de si” (DOUZINAS, 2007, p. 15).

<sup>36</sup> “(...) *the modern free subject is the result of slave trading and colonialist practices*” (BARRETO, 2013, p. 27).

Os direitos humanos possuem não apenas aspectos institucionais, mas também subjetivos. Como entidades institucionais, pertencem a constituições, leis, decisões judiciais, organismos internacionais tratados e convenções. Porém, sua função primeira é construir a pessoa individual como um sujeito (jurídico)” (DOUZINAS, 2007, p. 16).

Assim, tal aceção deve ser observada juntamente com a racionalidade do liberalismo e das teorias de soberania atreladas ao domínio civilizatório eurocêntrico com a imposição dos padrões desejados, em que forma-se a categoria de sujeito de direitos com a exclusão do *deshumano*. Ao longo deste trabalho serão feitas críticas às concepções antropológicas e psicológicas dos direitos humanos.

Não por outro lado, a tendência universalizante dos direitos humanos se faz presente na obra de Costa Douzinas, pois subjaz a leitura em perspectiva da sua produção. Adotada esta postura, então, os direitos humanos revelam contrassensos visto que não conduzem aos ideais professados.

É para além do conteúdo transcendental tido por inerente à significação desses direitos que se percebe a dissimulação das relações de poder que os permeia, a evitar que se ignore as ações espúrias que submergem aos cultuados direitos humanos. Destaca-se trecho da obra “O fim dos direitos humanos”:

A irrealidade ontológica do homem abstrato dos direitos conduz inexoravelmente à sua utilidade limitada. Direitos abstratos são, assim retirados de seu lugar de aplicação e das circunstâncias concretas das pessoas que sofrem e se ressentem de que eles não conseguem corresponder a suas reais necessidades (DOUZINAS, 2007, p. 166).

É sob essa visão que iremos conceber o direito na atualidade, de como se dá o jogo estruturado definidor do humano no sistema global resultante da modernidade<sup>37</sup>, pois a ideologia humanista eurocêntrica constrói o sujeito concreto, muito embora professe o idealismo universal.

Para tanto, é preciso conduzir investigação crítica dos acontecimentos sociais para além da lei e seus contornos positivistas, já que, cumpre salientar que falar da relevância do conteúdo dos direitos humanos serve muitas vezes para ocultar a problemática residente de sua estrutura e práxis social.

---

<sup>37</sup> A globalização indica um nível comum de práticas sociais e de partilha de valores ao longo de todo o globo terrestre, resultante da homogeneização das populações dominadas através da visão eurocêntrica que define a visão de humano. Isto só acontece em razão do modelo de poder exercido a partir da modernidade (QUIJANO, 2008, p. 546).

Nesse sentido, Douzinas traz à evidência que a disputa do significado do direito pela reivindicação de direitos humanos é muitas vezes o princípio e não o fim do dilema. Afinal, nem tudo se resolve na purificação do discurso humanista, na implementação da normatividade ou no decisionismo judicial quando se luta por justiça social.

E, apesar da clara tendência dos juristas em atribuir as extenuações e abusos na democracia constitucional a um déficit de efetividade social, como simplório percalço no funcionamento das instituições, não é a compleição das relações de poder e do maquinário constitucional. Assim, revela-se a moldura dos direitos humanos para adequação aos fins políticos desejados, “(...) o paradoxo é o princípio organizador dos direitos humanos” (DOUZINAS, 2007, p. 13).

Fato é, que, são ocultadas as reais causas da *inefetividade* dos direitos fundamentais preconizados nas constituições democráticas e na lei internacional.

Dessa forma, o caráter universal sofre afetação diante de uma construção contraditória, pois o conteúdo dos direitos humanos não é estático e imanente, mas, o que não significa dizer que tal constatação impeça sua expansão a padrões universais. A crítica feita à contradição do universalismo não afasta a possibilidade de um expansionismo em escala universal, pelo contrário, veremos que a ideologia eurocêntrica transcendeu seus próprios limites. Na leitura feita por Costas Douzinas, ademais, possuem a capacidade de unificação dos mais diversos interesses (DOUZINAS, 2007).

A consideração feita pelo autor é de que com a difusão e instrumentalização humanista dos direitos humanos, estes passaram a expressar o desejo individual e têm cumprido com a normatividade de colonização de mundo. Revela-se, assim, seus caracteres de niilismo ao serem capazes de despolitizar a política, muito embora a dimensão política seja inerente ao jurídico. Até porque “nós adquirimos nossa identidade em uma luta sem fim por reconhecimento, na qual os direitos são fichas de barganha no nosso desejo de outros” (DOUZINAS, 2007, p. 16).

Dessa feição, há que se destacar o exercício de poder no controle da vida conforme a dominação do corpo relaciona-se com a moralidade humanista dos direitos humanos. Segundo Douzinas identifica-se o paradoxo do expansionismo normativo, pois a biopolítica transforma os direitos humanos em ferramentas de controle da liberdade que tanto o humanismo professa (DOUZINAS, 2012).

Nesse sentido, a concepção prevalente funciona como uma ordem de corpos que permite as desigualdades, o poder disciplina os corpos, mas, também, os faz surgir (FOUCAULT, 1988, p. 151).

Por último, aponta-se o paradoxo existente entre universalismo e comunitarismo, pois não basta afastar uma concepção imanente de humano para romper com a ontologia dos direitos humanos. Ademais, tais construções se assemelham na medida em que desconsideram a percepção do discurso como forma de dominação, ou seja, inserido nas relações de força.

De acordo com Costas Douzinas o universalismo demanda uma validação de ordem moral que ultrapassa os limites de seu contexto. Diferentemente, do comunitarismo ou relativismo cultural, pois há uma vinculação dos direitos humanos ao contexto em oposição à tradição dos direitos naturais. Acontece que, ambos almejam definir não só o significado de humanidade, mas seu valor.

Ao longo desta dissertação é feita crítica ao senso comunitário dos direitos humanos, pois “Na verdade, estar em comunidade com os outros é o oposto de ser ou pertencer a uma comunidade essencial”, afirma em sua palestra “Os paradoxos dos direitos humanos” (DOUZINAS, 2012). Ora, “(...) constitui uma contribuição fundamental ao projeto de tornar-se sujeito através do recíproco reconhecimento de si mesmo e da identificação (equivocada) de outros” (DOUZINAS, 2007, p. 16).

Dito isto, Douzinas aponta o fim dos direitos humanos:

Os direitos humanos perdem seu fim, argumentava-se, quando deixam de ser o discurso e a prática da resistência contra a dominação e a opressão públicas e privadas para se transformar em instrumentos de política externa das grandes potências do momento, a “ética” de uma missão “civilizatória” contemporânea que espalha o capitalismo e a democracia nos rincões mais escuros do planeta (DOUZINAS, 2007, p. 13).

Neste capítulo inaugural, portanto, foi contemplada a perspectiva crítica do cenário atual diante da concepção humanista de direitos humanos ao considerar-se o universalismo presente na fundamentação dos direitos humanos e sua relação com a tradição do direito natural. Nesse sentido, foi noticiada a problemática do discurso e seu âmbito de validação, diante do potencial de exclusão social nos direitos humanos, melhor dizendo, na definição do humano<sup>38</sup>.

---

<sup>38</sup> “O humano e seus derivados, humanismo e humanitarismo, estão intimamente relacionados à ação dos direitos” (DOUZINAS, 2007, p. 16).

Em seguida, conforme noticiado na introdução, sob o viés do descolonialismo será articulada relação dos processos colonialistas e do eurocentrismo com a concepção humanista dos direitos humanos, de como, a colonialidade está presente desde a modernidade. Afinal, segundo a hipótese apresentada o expansionismo colonial foi determinante para a formação do ideal universalista de direitos humanos na contemporaneidade, no qual, se perfaz a construção do sujeito de direito nas relações de poder<sup>39</sup>.

---

<sup>39</sup> Segundo Aníbal Quijano: “(...) o modelo de poder que é globalmente hegemônico hoje pressupõe o elemento de colonialidade” (QUIJANO, 2008, p. 533, tradução nossa). “(...) the modelo of power that is globally hegemonic presupposes an element of coloniality” (QUIJANO, 2008, p. 533).



## 2. PERSPECTIVA DESCOLONIAL

A perspectiva descolonial mobiliza crítica à modernidade ao apontar a construção eurocêntrica do conhecimento e expansionismo ocidental, conforme se fez presente a categoria da colonialidade desde os processos coloniais. Estes, determinantes ao projeto da modernidade. Tal perspectiva, em oposição à narrativa ocidental, busca resistir à dominação e abrir-se ao pluralismo na produção do saber<sup>40</sup>.

Nesse sentido, posiciona-se, contrariamente à narrativa tradicional da qual resultou o ideal civilizatório professado na leitura ortodoxa dos direitos humanos<sup>41</sup>. Sob esta perspectiva, propõe-se de um lado relacionar a ideologia humanista subjacente ao discurso dos direitos humanos com a expansão ocidental. Para isso, utiliza-se da análise do eurocentrismo acerca da produção do conhecimento e formação da ordem global:

Eurocentrismo é, utilizado aqui, em nome da perspectiva do conhecimento cuja formação sistemática começa na Europa Ocidental, antes de meados do século dezessete, embora alguns de suas raízes são sem dúvida muito mais velhas. Nos séculos seguintes, esta perspectiva passou a ser mundialmente hegemônica, viajando o mesmo curso que a dominação pela classe burguesa Europeia (...) com as experiências e as necessidades do modelo do capitalismo global (colonial/moderno) e de poder eurocentrado (...). (QUIJANO, 2008, p. 259, tradução nossa)<sup>42</sup>.

De outro lado, o descolonialismo propugna por adotar fio condutor na linha de uma historiografia crítica e, expor possibilidades que foram ou têm sido dissimuladas, ocultadas e destruídas pela racionalidade tradicional da lógica historicista do progresso. Isso implica problematizar a resistência colonial e verificar

---

<sup>40</sup> No presente trabalho a crítica descolonial abrange a demonstração de como as teorias modernas tem relação com as práticas coloniais, a perceber que os direitos humanos resultam como ápice do discurso civilizatório da ordem global. No qual, persiste a colonialidade. Destaca-se as obras dos autores José-Manuel Barreto, Frantz Fanon, Aníbal Quijano, dentre outros.

<sup>41</sup> Tal prenúncio se deu pela tradição eurocêntrica na produção do saber que promove a exclusão dos saberes indesejados, construiu-se um castelo teórico privilegiado: “Os melhores filósofos liberais da direita escrevem como se duzentos anos de filosofia e teoria social não tivessem acontecido, como se eles nunca tivessem ouvido falar de Marx e as lutas sociais, de Nietzsche, do poder e da resistência de Foucault, de Freud, da psicanálise e da dialética do desejo, ou de Levinas, Derrida e da ética da alteridade” (DOUZINAS, 2007, p. 15/16).

<sup>42</sup> *Eurocentrism is, as used here, the name of a perspective of knowledge whose systematic formation Begin in Western Europe before the middle of the seenteeth century, althoug some of its roots arem without a doubtm much older. In the following centuries this perspective was made globally hegemonic, traveling the same course as the domination of the European bourgeois class (...) with the experiences and the necessities of the global modelo of capitalist (colonial/modern) and eurocentered power (...)* (QUIJANO, 2008, p. 549).

em que medida foi *desconsiderada* neste discurso<sup>43</sup>. Na presente dissertação, tal indicativo revela a necessidade de ultrapassar os limites estabelecidos pelo eurocêntrico.

Neste capítulo, então, pretende-se investigar a ideologia humanista dos direitos humanos em relação com a expansão colonialista, eurocentrismo e domínio do terceiro mundo pelo continente europeu<sup>44</sup>.

Nesse intuito, propugna-se por considerar a presença da colonialidade desde o surgimento da modernidade<sup>45</sup>. A relacionar, que, o projeto do racionalismo moderno persiste na ideologia humanista dos direitos humanos, pois a mesma cumpre com papel determinante no discurso eurocêntrico.

Reitera-se, que, a matriz teórica do descolonialismo aponta a relação entre o expansionismo colonial e o projeto da modernidade, em especial, na análise da produção do saber resultante do epicentro europeu (DUSSEL, 1993, p. 164).

José-Manuel Barreto identifica o cerne da teoria convencional dos direitos humanos (prevalente, hegemônica, eurocêntrica...), relacionada à formação da história dominante atrelada ao expansionismo ocidental:

A Teoria convencional dos direitos humanos é normalmente situada, seja no plano de fundo da história europeia, ou fora de qualquer contexto. Quanto à primeira prática interpretativa, eventos únicos ou série de eventos pode ser trazido à mente quando pensamos no horizonte histórico em que a teoria padrão de direitos humanos está localizada. Entre os mais populares e influentes estão o Iluminismo, "a história do mundo" a hegeliana, o Holocausto, e a sequência constituída pela Renascença, a Reforma, o Parlamento Inglês e da Revolução Francesa, como em Habermas são os momentos cruciais na formação da subjetividade moderna em que a história tem o seu início e significação na Europa e que se realiza ali, enquanto os eventos que ocorrem fora são episódios menores ou simplesmente não fazem parte da história (BARRETTO, 2012, p. 8, tradução nossa)<sup>46</sup>.

---

<sup>43</sup> Há que se perceber que a história dos direitos humanos na modernidade resulta do eurocentrismo, de sorte que, a historiografia desse percurso é centrada em uma concepção unitária da visão de humano e, também, na leitura dos fatos sociais dessa narrativa que convergem para a mesma finalidade (BARRETO, 2013, p.19).

<sup>44</sup> A construção de um *sul-global*: "El primer paso es aprender con el Sur. El Sur son los pueblos, los países y las naciones que han sufrido más con el desarrollo del capitalismo global, porque se mantuvieron como países subdesarrollados, en desarrollo permanente, sin llegar nunca el marco de los países desarrollados. Y por eso, aprender con el Sur significa que la comprensión del mundo es mucha más amplia que la comprensión occidental del mundo" (SANTOS, 2009, p. 196).

<sup>45</sup> Nesse diapasão, a conquista da América é fator determinante à origem da modernidade, contrariamente ao que se estabeleceu na tradição iluminista. E, assim, relacionar-se, modernidade com colonização, pois há um "(...) poder eurocentrado estabelecido desde a colonização da América" (QUIJANO, 2008, p. 549, tradução nossa).

<sup>46</sup> *Conventional human rights theory is routinely situated either in the background of European history, or in no context at all. As to the first interpretative practice, single events or series of events can be brought to mind when we think of the historical horizon in which the standard theory of human rights is located. Among the more popular and influential are the Enlightenment, the Hegelian 'world history', the Holocaust, and the sequence constituted by the Renaissance, the Reformation, the English Parliament and the French Revolution, as in Habermas' account of the crucial moments in the formation of modern subjectivity in which history has its beginnings and meaning in*

Dito isto, no primeiro subcapítulo propõe-se relacionar a produção do saber com a crítica aos fundamentos humanistas resilientes no discurso de direitos humanos da contemporaneidade, uma vez que, a lógica que presidiu as violações e práticas iniciadas no processo colonial não foi deixada de lado. Em seguida, faz-se análise dos processos coloniais e da expansão do discurso europeu.

Por último, enfrenta-se a problemática concernente à definição do humano pela concepção humanista e colonialidade dos direitos humanos. Tal qual, a partir do eurocentrismo se estabelece o modo de produção do conhecimento no modelo global de poder (QUIJANO, 2008, p. 549).

## 2.1. Epistemologia do saber e humanismo

Já dito, em parte, o descolonialismo consiste em movimento crítico no âmbito da América Latina que implica na ruptura com a construção eurocêntrica do conhecimento, ao identificar-se às contradições entre o discurso humanista da modernidade e as práticas espúrias do colonialismo<sup>47</sup>. Tal vertente, então, propugna pela retomada da história a partir das zonas marginalizadas pela tradição<sup>48</sup>.

Nesse inter, veremos que o ideal do projeto racional moderno pautado nos valores europeus foi determinante à difusão prevalente da ideologia humanista, o que se percebe das diversas manifestações de violência ao longo dos processos de colonização, independência e seu conseqüente.

Assim, vislumbra-se que a ideologia humanista dos direitos humanos tem relação com os processos colonialistas, tanto por perceber suas origens coloniais como pela colonialidade que persiste. A partir disso, o intento epistemológico é por ultrapassar os padrões dominantes e a produção do saber eurocêntrico.

Para isso, a crítica emerge da problemática existente na produção do saber ético-jurídico-político, pela demonstração dos influxos das relações de poder e violência manifestada nos direitos humanos, tendo em vista a herança decorrente das teorias modernas e processos coloniais.

---

*Europe and it is realized there, while the events occurring outside are minor episodes or simply are not part of history* (BARRETTO, 2012, p. 08).

<sup>47</sup> "(...) colonialidade do poder abre uma porta analítica e crítica que revela o lado mais escuro da modernidade e o facto de nunca ter existido, nem poder vir a existir, modernidade sem colonialidade" (Mignolo, 2003, 633).

<sup>48</sup> A destacar obras que revelam a tradição narrativa dos direitos humanos atreladas ao eurocêntrico: A era dos direitos (BOBBIO, 2004); *The philosophy of right* (HEGEL, 1967); Filosofia dos direitos humanos. (BIELEFELDT, 2000); A afirmação histórica dos direitos humanos (COMPARATO, 2007).

De tal forma, o pensamento descolonial compreende a modernidade em relação com o colonialismo, já que o projeto de construção do sujeito racional e implementação da ideologia humanista se deu pela exploração das colônias com a exclusão, submissão e sujeição do colonizado. Este, despido da humanidade do homem europeu que chega a território alheio, pelo contrário, é o seu inimigo, o desumano<sup>49</sup>.

Acerca desse viés, destaca-se a partir da conquista da América<sup>50</sup> o cenário dos estudos descoloniais:

(...) o pensamento descolonial nasce nos primórdios da Modernidade, ainda que sempre em condição periférica. Começa com Poma de Ayala, manifesta-se nas lutas de contestação colonial e na independência do Haiti. Porém, somente nas duas últimas décadas adquire visibilidade, especialmente por meio de um grupo de pensadores latino-americanos organizados em torno do Projeto Modernidade/Colonialidade, quais sejam: Enrique Dussel, Aníbal Quijano, Walter Dignolo, Edgardo Lander, Arturo Escobar, Fernando Coronil, Javier Sanjinés, Catherine Walsh, Nelson Maldonado-Torres, Lewis Gordon, Ramon Grosfoguel, Eduardo Mendieta, Santiago Castro-Gomez, entre outros (BRAGATO, 2014, p. 210).

Dito isto, compete apontar a face espúria da modernidade presente desde os processos de colonização, logo, já nasce em crise. Esta, continuamente negada pelo discurso eurocêntrico. Isto porque, não se reconhece o lado colonial de sua realidade, restringindo-se o mundo ao erudito europeu. Faz-se menção a categoria da transmodernidade de Enrique Dussel para elucidar essa disjunção<sup>51</sup>.

Inicialmente, então, observa-se a dimensão de humanidade nesse processo ante a colonialidade de mundo com a divisão entre colonos e colonizados:

A discussão do mundo colonial pelo colonizado não é um confronto racional de pontos de vista. Não é um discurso sobre o universal, mas a afirmação desenfreada de uma singularidade admitida como absoluta. O mundo colonial é um mundo maniqueísta (FANON, 1968, p. 30).

---

<sup>49</sup> A espécie dirigente é antes de tudo a que vem de fora, a que: "(...) não se parece com os autóctones, "os outros" (FANON, 1986, p. 30).

<sup>50</sup> Para o descolonialismo a América não foi descoberta, fato que reproduziria o europeu como fio condutor da história da humanidade, sob o prenúncio cientificista de um desvelamento de uma terra despreendida de civilidade, é o que consta do livro intitulado "A Conquista da América – A questão do Outro" de Tzvetan Todorov. É como se o descobridor fosse iluminar o território opaco da escuridão ameríndia (TODOROV, 2011).

<sup>51</sup> Quijano identifica-a como uma alternativa a pretensão eurocêntrica de que a Europa é o produto original da modernidade, pois a construção do ego individual se estabelece na diferença presente da colonização, em que: "(...) não só a Europa mas também o mundo inteiro configurado pelo assentamento americano" (QUIJANO, 2008, p. 546, tradução nossa) "(...) not only Europe but also the entire world that American settlement configured" (QUIJANO, 2008, p. 546).

No pós-colonialismo – entendido em sua dimensão temporal no que sucede o processo formal de colonização – não deixa de persistir a mácula da colonialidade. Ao serem expropriados e subcategorizados os ímpetos culturais do colonizado que não se adequem ao viés da exploração eurocêntrica, em específico, ao intuito lucrativo do capitalismo. Oro, o estigma colonial é patente.

Nesse sentido, a serem destacadas as noções de colonialidade do poder de Aníbal Quijano e diferença colonial de Walter Mignolo, servíveis à releitura crítica da racionalidade colonial e sua herança. Pois, não se pode desconsiderar a supressão epistêmica do saber e seus efeitos.

Tais concepções são determinantes para a abordagem crítica da construção do conhecimento legítimo no âmbito geográfico, político e histórico da produção moderna que permeia a colonização e expansão imperialista.

Fernanda Bragato<sup>52</sup> em seu artigo intitulado “Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade”, afirma que é preciso problematizar as concepções histórico-geográficas e antropológico-filosóficas sobre as quais se assenta o discurso dominante dos direitos humanos, pois tem relação com o projeto moral da modernidade ocidental (BRAGATO, 2014).

Ao considerar que, as nações civilizadas em nome do universal estabeleceram os padrões dominantes, percebe-se o universalismo histórico na sujeição pelo conhecimento e cruzada europeia a partir da modernidade, que padecia dessa legitimação, pois “(...) falta em seus olhos e aos olhos dos outros, uma modalidade universal e universalmente válida em leis” (Hegel *apud* GALLIGAN; VERSTEEG, 2013, tradução nossa)<sup>53</sup>.

A leitura da concepção atual dos direitos humanos demanda reconhecer o epicentro do continente europeu, Micheline R. Ishay aponta que o universalismo moral dos direitos humanos nasceu na Europa e tem plena consonância com a tradição liberal, em sua obra intitulada “*The history of human rights: from ancient times to the globalization era*” (ISHAY, 2008).

---

<sup>52</sup> De autoria da Professora Bragato ver artigos em que trata de concepções contra-hegemônicas acerca dos direitos humanos, ao fazer resgate de pensadores desconsiderados pelo epicentro europeu: **Contribuições teóricas latino-americanas para a universalização dos direitos humanos**. Revista Jurídica (Brasília), v.13, p.11 - 31, 2011; **Raízes históricas dos direitos humanos na conquista da América**: o protagonismo de Bartolomé de Las Casas e da Escola de Salamanca. Cadernos Camilliani, v.12, p.29 - 42, 2011; **A contribuição do pensamento de Felipe Guaman Poma de Ayala para repensar o discurso hegemônico dos direitos humanos** In: A Realização e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos Fundamentais - Desafios do Século XXI. ed.Joaçaba : Ed. UNOESC, 2011, p. 581-596.

<sup>53</sup> (...) *lacks in its eyes and in the eyes of others, a universal and universally valid embodiment in laws* (Hegel *apud* GALLIGAN; VERSTEEG, 2013).

De tal modo, o europeu se mostrou apto para contar a história da humanidade, pois da geopolítica dominante anuncia o conhecimento legítimo<sup>54</sup> e silencia sobre o que deseja. Sob o prenúncio da falsa universalidade do homem Faustiano, constrói-se a história legítima e excluem-se as possibilidades do saber periférico (TROUILLOT, 1995).

Em sentido contrário, os estudos descoloniais consistem em realizar a desobediência epistêmica dos padrões estabelecidos pelo eurocêntrico, ao atentar, para a racionalidade do saber científico e sua escolástica que funciona como critério hierarquizador do humano. Nesse sentir, há que se perceber a dependência na dominação de mundo e conhecimento para que se pretenda descolonizar o saber. Logo, o fio condutor do descolonialismo busca expor possibilidades à tradição incorporada nos direitos humanos.

Por último, nessa explicação inicial, quanto ao escopo precípua da perspectiva descolonial, Fernanda Bragato aponta que se almeja “(...) demonstrar que, por trás de uma aparente neutralidade, subjaz um projeto de invisibilidade e opressão humana, reforçado pela ideia de raça e pelo exercício de um poder de matriz colonial” (BRAGATO, 2014, p. 206).

Não é por outra razão, que o projeto da modernidade conduz a formação de grupos minoritários e vulneráveis, pois o colonizado – produto/outro/subalterno/invisível – não é o sujeito racional, livre e autônomo professado pela modernidade<sup>55</sup>.

Nesses termos, produz-se o sub-humano, inumano e até anti-humano:

Não basta ao colono afirmar que os valores desertaram, ou melhor jamais habitaram, o mundo colonizado. O indígena é declarado impermeável à ética, ausência de valores, como também negação dos valores. É, ousemos confessá-lo, o inimigo dos valores. Neste sentido, é o mal absoluto (FANON, 1968, p. 31).

---

<sup>54</sup> No caso do direito, por exemplo, Bauman destaca a racionalidade legitimadora do campo jurídico que privilegia o porta-voz, o europeu: “(...) deu aos encarregados dos papéis intelectuais o direito (e o dever) de dirigir-se à nação em nome da razão, situando-se acima das divisões partidárias e dos interesses materiais sectários. E também vinculou ao seu pronunciamento a veracidade e a autoridade moral exclusivas que só uma posição de porta-voz pode conferir” (BAUMAN, 2010, p. 40).

<sup>55</sup> Perceptível, então, à divisão do mundo colonial em duas partes através da sujeição racista e inferiorização do outro, relata Frantz Fanon: “Este, mundo dividido em compartimentos, este mundo cindido em dois, é habitado por espécies diferentes. A originalidade do contexto colonial reside em que as realidades econômicas, as desigualdades, a enorme diferença dos modos de vida não logram nunca em mascarar as realidades econômicas (...) as realidades humanas. (...) Quando se observa em sua imediatidade o contexto colonial, verifica-se que o que retalha o mundo é antes de mais nada o fato de pertencer ou não a tal espécie, a tal raça” (FANON, 1968, p. 29).

Importante notar, que isso se deu com o curso da elevação do humano pelo antropocentrismo, definidor dos padrões societários, sem qualquer limitação, em que o indivíduo é o centro do mundo na condição de sujeito livre e racional. Ao qual, a ideia de raça é decisiva, pois confere legitimação à submissão do que representa o humano no europeu conforme o subjetivismo moderno e a colonialidade do saber. Nas palavras de Aníbal Quijano:

Na América, a ideia de raça foi uma maneira de conceder legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista. Após a colonização da América e a expansão do colonialismo europeu ao resto do mundo, e a subsequente constituição da Europa como uma nova *id*-entidade necessária a elaboração de uma perspectiva eurocêntrica de conhecimento, uma perspectiva teórica sobre a ideia de raça como naturalização de relações coloniais entre europeus e não-europeus (QUIJANO, 2008, p. 534)<sup>56</sup>.

Veremos, em momento apropriado, tal estigma persistir na lei internacional e constitucionalismo pela legalização do desejo na atualidade. Ademais, para Costas Douzinas, os direitos humanos reproduzem o ideário europeu além de suas fronteiras sob a roupagem do universal, ao passo que o princípio consumeirista clama pela satisfação dos interesses individuais. Nesse espaço se justifica a imposição dos valores ocidentais, bem como a inferiorização das culturais locais em face do civilizado (DOUZINAS, 2000. p. 241). Aliás, trata-se de um processo conjunto.

Seguindo esse prelo, a hipótese é de que a concepção de direitos humanos resulta ser ápice no curso da história ocidental, já que tais direitos cumprem papel central diante da noção de progresso e da racionalidade moderna do homem<sup>57</sup>.

## 2.2. Colonialismo: economia da violência, mito da independência e afirmação dos direitos humanos

---

<sup>56</sup> *In America, the Idea of race was a way of granting legitimacy to the relations of domination imposed by the conquest. After the colonization of America and the expansion of european colonialism to the rest of the world, the subsequent constitution of Europe as a new id-entity needed the elaboration of a Eurocentric perspective of knowledge, a theoretical perspective on the Idea of race as a naturalization of colonial relationships between Europeans and non-europeans* (QUIJANO, 2008, p. 534).

<sup>57</sup> “O fato de que os europeus ocidentais se imaginam ser a culminação de uma trajetória civilizatória de um estado de natureza leva-os também a pensar em si mesmos como os modernos da humanidade e sua história, isto é, como o novo, e, ao mesmo tempo, a maioria avançada das espécies” (QUIJANO, 2008, p. 542, tradução nossa). The fact that Western Europeans will imagine themselves to be the culmination of a civilizing trajectory from a state of nature leads them also to think of themselves as the moderns of humanity and its history, that is, as the new, and at the same time, most advanced of the species (QUIJANO, 2008, p. 542).

Em consideração das bases epistêmicas do descolonialismo, neste tópico, faz-se relato crítico acerca dos processos de colonização, independência e do conseqüente estatualismo nacional dos países de terceiro mundo. Isto, a fim de que se possa perceber a manutenção do ideal humanista prevalente no saber ocidental e sua relação com o desenvolvimento capitalista.

Já alerta! É necessário opor-se ao que foi construído, ao homem europeu dos direitos humanos resultante do processo de colonização que há em cada um dos colonizados:

Assim a Europa multiplicou as divisões, as oposições, forjou classes e por vezes racismos, tentou por todos os meios provocar e incrementar a estratificação das sociedades colonizadas. Fanon não dissimula nada: para lutar contra nós, a antiga colônia deve lutar contra ela mesma (SARTRE, 1968, p. 06).

Frantz Fanon fez minuciosa leitura do processo de colonização dos países africanos, em especial, da Argélia, ao iniciar sua obra aponta os dualismos criados pela colonização, civilizado/primitivo; erudito/bárbaro; branco/negro:

O mundo colonial é um mundo dividido em compartimentos. Sem dúvida é supérfluo, no plano da descrição, lembrar a existência de cidades indígenas e cidades européias, de escolas para indígenas e escolas para europeus, como é supérfluo lembrar o *apartheid* na África do Sul (FANON, 1968, p. 27).

Assim, em conseqüência dessa discrepância é perceptível o europeu de cada colonizado, pois são *frankensteins* criados pelo colonialismo, conforme se vê a repercussão da imagem do ser no outro:

O olhar que o colonizado lança para a cidade do colono é um olhar de luxúria, um olhar de inveja. Sonhos de posse. Tôdas as modalidades de posse: sentar-se à mesa do colono, deitar-se no leito do colono, com a mulher dêste, se possível. O colonizado é um invejoso. O colono sabe disto; surpreendendo-lhe o olhar, constata amargamente mas sempre alerta: "Êles querem tomar o nosso lugar.". É verdade, não há um colonizado que não sonhe pelo menos uma vez por dia em se instalar no lugar do colono (FANON, 1968, p. 29).

A divisão sequer é mascarada no colonialismo, Fanon constata que a infraestrutura econômica é igualmente uma superestrutura, porque "A causa é conseqüência: o indivíduo é rico porque é branco, é branco porque é rico. (...) A espécie dirigente é antes de tudo a que vem de fora, a que: não se parece com os autóctones, "os outros" (FANON, 1968. p. 30).



De igual maneira, Aníbal Quijano trata da situação da anglo América “(...) isto foi, acima de tudo, através de uma associação quase exclusiva de brancura com os salários e, é claro, com as posições de maior grau na administração colonial” (QUIJANO, 2008, p. 537) <sup>58</sup>. É imprescindível contestar a história que foi produzida pelo vencedor, europeu:

O colono faz a história. Sua vida é uma epopeia, uma odisseia. Ele é o começo absoluto: "Esta terra, fomos nós que a fizemos": É a causa contínua: "Se partirmos, tudo estará perdido, esta terra regressará à Idade Média". (...) O colono faz a história e sabe que a faz (FANON, 1968, p. 38).

Atenta-se, também, que há de se questionar o colonialismo para além do limite territorial, pois a divisão de fronteiras na independência da colônia não afasta a colonialidade e a herança resultante dos processos formais de colonização.

Destarte, iniciada essa reflexão, a gênese dos processos históricos de colonização nos revela que a exploração inicial de matéria prima, a humilhação e continua submissão do colonizado durante a ocupação territorial não se mantêm, visto que práticas violentas conduzem a deturpações e instabilidade o sistema inicialmente imposto (FANON, 1968, p. 50).

Tais práticas implicam em uma insatisfação generalizada, capaz de deflagrar movimentos de oposição ao regime colonial, em resposta, o País colono sagra pela contenção violenta, até certo ponto.

Portanto, quando o regime colonial e a escravização local não mais se sustentam, a Metrópole vê uma alternativa econômica viável na transição colonial. À qual, resultou na autonomia territorial da colônia:

O capitalismo, em seu período de desenvolvimento, via nas colônias uma fonte de matérias-primas que, manufaturadas, podiam espalhar-se no mercado europeu. Depois de uma fase de acumulação do capital, impõe-se hoje modificar a concepção da rentabilidade de um negócio (FANON, 1968, p. 38).

Logo, em detrimento dos auspícios econômicos e êxito do projeto de dominação o massacre chega ao seu término<sup>59</sup>:

---

<sup>58</sup> “(...) This was, above all, through a quasi-exclusive association of whiteness with wages and, of course, with the high-order positions in colonial administration” (QUIJANO, 2008, p. 537).

<sup>59</sup> A relação entre a viabilidade econômica e os processos e dominação fazem parte de uma leitura conjugada das práticas coloniais. Na América vê-se a tratativa conferida ao indígena, tanto é que: “Quando Cortez deve dar sua opinião acerca da escravização dos índios, encara o problema de um único ponto de vista: o da rentabilidade do negócio (...)” (TODOROV, 2011, p. 189). Afinal, a própria existência do indigenato passou a ser afetada: “Lembraremos que em 1500 a população do globo deve ser da ordem de 400 milhões, dos quais 80 milhões

Pobre colono: eis sua contradição posta a nu. Deveria, dizem, como faz o gênio, matar as vítimas de suas pilhagens. Mas isso não é possível. Não é preciso também que as explore? Não podendo levar o massacre até ao genocídio e a servidão até ao embrutecimento, perde a cabeça, a operação de desarranjo e uma lógica implacável há de conduzi-la até à descolonização (SARTRE, 1968, p. 06).

Já dito, em dado momento, é insustentável a fruição lucrativa do colono durante a ocupação em meio a inúmeras atrocidades, submissão do colonizado e insuficiência do modelo econômico. Dito isto, tal processo de dominação que impele a força física e ocupação foi amenizado:

Por esse motivo os colonos veem-se obrigados a parar a domesticação no meio do caminho: o resultado, nem homem nem animal, é o indígena. Derrotado, subalimentado, doente, amedrontado, mas só até certo ponto, tem êle, seja amarelo, negro ou branco, sempre os mesmos traços de caráter: é um preguiçoso, sonso e ladrão, que vive de nada e só reconhece a força (SARTRE, 1968, p. 06).

A denotar que, em regra, não se consegue alcançar a ruptura com o sistema de exploração, apesar dos esforços conduzidos pelo povo dominado. Mas, obtêm-se tão somente temporizações pontuais visto que a domesticação e submissão do outro persiste.

Segundo Quijano o posicionamento do dominante diante da exploração laboral e da produção tem relação com o interesse lucrativo do capitalismo e a adequação em escala de um mercado global. Hábil para englobar os diversos institutos como escravidão, servidão, trabalho assalariado, dentre outros. Assim, em oposição à linearidade tradicional da história moderna, não se pode considerar tais formas de controle do trabalho como integrantes de uma cadeia progressiva da libertação civilizatória, devem ser considerados ao momento e contexto de sua implementação (QUIJANO, 2008, p. 537)<sup>60</sup>.

Afinal, todas essas formas foram implantadas na América no interesse do capital e exigências de mercado:

---

habitam as Américas. (...) Se a palavra genocídio foi alguma vez aplicada com precisão a um caso, então é esse. É um recorde, parece-me, não somente em termos relativos (uma destruição da ordem de 90% ou mais), mas também absolutos, já que estamos falando de uma diminuição da população [nativa] estimada em 70 milhões de seres humanos. Nenhum dos grandes massacres do século XX pode comparar-se a esta hecatombe" (TODOROV, 2011, p. 192).

<sup>60</sup> Na colonização da América, a dizimação dos indígenas conduziu a um momento de insustentabilidade do regime estabelecido e dos métodos de colonização, o que levou ao término dos regimes da *encomiendas* para a servidão (QUIJANO, 2008, p. 538).

Escavidão, na América, foi deliberadamente estabelecida e organizada como uma ordem de comodidade para produzir bens ao mercado mundial e para servir aos propósitos e necessidades do capitalismo. Da mesma forma, a servidão imposta aos índios, inclusive a redefinição das instituições da reciprocidade, foi organizada a fim de servir os mesmos fins: produzir mercadorias para o mercado global. A produção independente de comodidade foi estabelecida e expandida para os mesmos fins (QUIJANO, 2008, p. 550, tradução nossa)<sup>61</sup>.

Dessa forma, o controle de labor tem relação com o modelo de poder do colonialismo ao longo do curso que levou ao capitalismo globalizado. Isto porque, a colonialidade persiste nas relações de dominação:

No processo histórico de constituição da América, todas as formas de controle e exploração de trabalho e da produção, bem como o controle de apropriação e distribuição de produtos, girava em torno da relação entre capital e salário e do mercado mundial. Estas formas de trabalho incluído escavidão, servidão, pequena produção mercantil, regime de trocas, e os salários. Em tal assembléia, cada forma de controle do trabalho não era uma mera extensão de seus antecedentes históricos. (...) pois não foram deliberadamente estabelecidas e organizadas para produzir mercadorias para o mercado mundial; (...) e nem se limitaram a existir simultaneamente no mesmo espaço/tempo, mas cada um deles foi também articulada ao capital e seu mercado (QUIJANO, 2008, p. 536, tradução nossa)<sup>62</sup>.

Dito isto, percebe-se que na independência está presente o resultado da própria construção do colonizado como espelho distorcido do europeu, que tem o contínuo desejo de assumir sua posição:

Prevalece a crença de que os povos europeus atingiram um alto grau de desenvolvimento em conseqüência de seus esforços. Provenos então ao mundo e a nós mesmos que somos capazes de iguais realizações. Esse modo de colocar o problema da evolução dos países subdesenvolvidos não nos parece justo nem razoável (FANON, 1968, p. 76).

E, desse modo, o que parecia para os colonizados um processo de independência capaz de romper os laços com o colono, se sujeita a razão do

---

<sup>61</sup> "Slavery, in America, was deliberately established and organized as a commodity in order to produce goods for the world market and to serve the purposes and needs of capitalism. Likewise, the serfdom imposed on Indians, including the redefinition of the institutions of reciprocity, was organized in order to serve the same ends: to produce merchandise for the global market. Independent commodity production was established and expanded for the same purposes" (QUIJANO, 2008, p. 550).

<sup>62</sup> "In the historical process of the constitution of America, all forms of control and exploitation of labor and production, as well as the control of appropriation and distribution of products, revolved around the capital-salary relation and the world market. These forms of labor included slavery, serfdom, petty-commodity production, reciprocity, and wages. In such an assemblage, each form of labor control was no mere extension of its historical antecedents. (...) they were deliberately established and organized to produce commodities for the world market; (...) they did not merely exist simultaneously in the same space/time, but each one of them was also articulated to capital and its market" (QUIJANO, 2008, p. 536).

Ou seja, os índios continuaram a ser mão de obra controlada e inferiorizada diante do europeu. Mas, que, em determinado momento passaram a fazer jus a salários, claro, inferiores aos brancos e realizando atribuições que não eram de seu interesse de detentor do capital desenvolver. Ou seja, eram explorados pelo capital.

domínio econômico e resta impossibilita de disputar com o continente europeu. Logo, “(...) a apoteose da independência transforma-se em maldição da independência” (FANON, 1968, p. 77) <sup>63</sup>.

Da sua consequência, mantém-se o prenúncio progressista, também, depois dos processos de colonização:

Quando um país colonialista, coagido pelas reivindicações de independência de uma colônia, proclama diante dos dirigentes nacionalistas: "Se querem a independência, ei-la, voltem à Idade Média", o povo recém-emancipado tende a aquiescer e aceitar o repto (FANON, 1968, p. 77).

Dito isto, após a “libertação” dessas colônias, os então Países têm suas praticas econômicas restritas a disputa de restos, explico. No momento observado, estão aptos a explorar o que sobrou de seus produtos locais, mas por métodos de produção ultrapassados com relação ao país colono e inserta no mercado mundial, que se permite lucrar com o fato de que “(...) a economia nacional do período da independência não é reorientada” (FANON, 1968, p. 127).

Sempre passos atrás, essa atividade econômica desenvolve-se para a migração forçada e urbanização, tendo por base práticas indesejáveis de serem realizadas no território das potências imperialistas, o que conduz a uma massa de explorados sem qualificação técnica e em condições precárias de vida.

A concluir que, as práticas dominantes do imperialismo também estão presentes no âmbito do estado-nação fruto do processo de colonização. Destaca-se, o papel da burguesia colonizada<sup>64</sup> resultante da transferência de ordem neocolonialista:

Como vemos, não se trata de uma vocação de transformar a nação, mas prosaicamente de servir de correia de transmissão a um capitalismo encurralado na dissimulação e que ostenta hoje a máscara neocolonialista. A burguesia nacional vai deleitar-se, sem complexos e com tôda dignidade, no papel de procuradora da burguesia ocidental (FANON, 1968. p. 127).

---

<sup>63</sup> São importados os modelos eurocêntricos em meio à realidade indutiva do colonialismo, diante disso, Castro-Goméz identificou a hegemonia metropolitana na consolidação do Estado brasileiro, no qual, o processo de independência formal foi conduzido pela elite advinda de Portugal, que reperduziu a opressão colonial (CASTRO-GÓMEZ, 2005).

<sup>64</sup> Cabe noticiar, recentemente, a profusão de ditaduras no leste (Ásia) com a reprodução dos modelos ocidentais: “A violência liberada pelo colapso do comunismo foi outra vez contida pelos novos governos e pelas novas máfias no leste, que têm a mesma aparência dos governos e das máfias do Ocidente” (DOUZINAS, 2007, p. 25). Faz-se referência ao filme “The act of killing”, documentário que retrata a situação na Indonésia, com a perseguição violenta ao comunismo e a formação das ditaduras.

Não é de se espantar a diversão “censurada” nos países colonizados<sup>65</sup>:

Se se deseja uma prova dessa eventual transformação dos elementos da burguesia ex-colonizada em organizadores de *parties* para a burguesia ocidental, vale a pena evocar o que se passou na América Latina. Os cassinos de Havana, do México, as praias do Rio, as meninas brasileiras, as meninas mexicanas, as mestiças de treze anos, Acapulco, Copacabana, são, estigmas dessa depravação da burguesia nacional (FANON, 1968, p. 128)<sup>66</sup>.

Feitas essas incursões acerca do progresso europeu iremos relacionar como essa penúria persiste no mundo globalizado, nas palavras de Frantz Fanon “O bem-estar e o progresso da Europa foram construídos com o suor e o cadáver dos negros, árabes, índios e amarelos. Convém que não nos esqueçamos disto” (FANON, 1968, p. 77)<sup>67</sup>.

No prefácio da obra “Os condenados da terra”, Jean-Paul Sartre realizou diagnóstico do humanismo europeu:

Encaremos primeiramente êste inesperado: o *strip-tease* de nosso humanismo. Ei-lo inteiramente nu e não é nada belo: não era senão uma ideologia mentirosa, a requintada justificação da pilhagem; sua ternura e seu preciosismo caucionavam nossas agressões (SARTRE, 1968, p. 16).

A hipótese é de que o humanismo tem relação com a divisão de mundo propalada pelo racionalismo moderno e colonialismo, em que a matriz colonial revela a sujeição do outro aos padrões prevalentes, para tanto é invisibilizado e legitimada sua exclusão. Afinal, o negro; o índio; o nativo; o escravo; o pobre; o estrangeiro; o homossexual; a mulher; não são pensados na noção central de sujeito de direitos, qual seja, o homem europeu, branco, heterossexual e proprietário.

É por isso que na tentativa de descolonização parte-se da penosa condição dos países, adverte Fanon quanto à cautela a ser tomada para evitar a ilusão de que tais práticas foram ultrapassadas:

---

<sup>65</sup> Práticas vedadas nas potências civilizadas são escancaradas nas áreas oriundas do processo de colonização (prostituição, exploração sexual, uso de drogas, festas...), é o paraíso do pecado para os moradores do céu (cf. FANON, 1968, p. 160/189).

<sup>66</sup> Em específico, a fruição do empresariado dos Estados Unidos na América latina “Atenda uma vez convém ter diante dos olhos o espetáculo lamentável de certas repúblicas da América Latina, Com um simples bater de asas, os homens de negócios dos Estados Unidos, os grandes banqueiros, os tecnocratas desembarcam “nos trópicos” e durante oito a dez dias afundam-se na doce depravação que lhes oferecem suas “reservas” (FANON, 1968, p. 128).

<sup>67</sup> A raça permaneceu como critério determinante de sujeição política e construção dos espaços sociais, desde o início dos processos coloniais em que a: “(...) tornou-se o critério fundamental para a distribuição da população mundial em categorias, lugares e papéis na estrutura da nova sociedade do Poder” (QUIJANO, 2008, p. 535, tradução nossa). (...) *race became the fundamental criterion for distribution of the world population into ranks, places, and roles in the new society's structure of Power* (QUIJANO, 2008, p. 535).

A descolonização, sabemos-lo, é um processo histórico, isto é, não pode ser compreendida, não encontra a sua inteligibilidade, não se torna transparente para si mesma senão na exata medida em que se faz discernível o movimento historicizante que lhe dá forma e conteúdo (FANON, 1968. p. 179).

A obra analisada trata de manifesto capaz de revelar os perigos dos diversos mecanismos e operacionalizações hábeis por sustentar o sistema dominante em que se expandiu o discurso de direitos humanos. E, é a partir dessa crítica à concepção moderna e ao colonialismo que se permite analisar as violações e exclusões promovidas pelo humanismo dos direitos humanos.

Na leitura de José-Manuel Barreto “(...) Na medida em que essa conexão é feita, é evidente que a teoria hegemônica dos direitos humanos é o fruto de uma perspectiva particular fundamentada em um contexto histórico e geográfico” (BARRETO, 2013, p. 05, tradução nossa) <sup>68</sup>.

### 2.3. Dimensão do humano e colonialidade dos direitos humanos

Agora, finalizada essa breve incursão na lógica dos processos de colonização, cumpre investigar o cenário espúrio da construção do humano/desumano em meio à produção do saber eurocêntrico, pois a colonialidade do saber redundava na cesura social do humano.

De tal modo, a hipótese vislumbrada é de que a concepção humanista dos direitos humanos tem seu discurso pautado nos ideais universais, mas que estão atrelados às práticas colonizadoras e ao ideal prevalente do colonizador em “si-mesmo”, conforme define os espaços sociais e seus sujeitos (DUSSEL, 1977, p. 105). Que, se fez desde a conquista através da produção da identidade e dominação colonial. Destaca-se, o fenótipo “raça”, pois se trata de fator determinante para a produção do tempo/espaço do modelo de poder do colonialismo:

(...) a idéia de "raça", era a suposta estrutura biológica diferente que colocou alguns em uma situação natural de inferioridade com relação a outros. Os conquistadores assumiram essa idéia como constitutiva, elemento fundador

---

<sup>68</sup> (...) such a connection is made, it is evident that the hegemonic theory of human rights is the offspring of a particular perspective grounded on a historical and geographical context (BARRETO, 2013, p. 05).

das relações de dominação que a conquista expôs (QUIJANO, 2008, p. 533, tradução nossa)<sup>69</sup>.

Do qual, no processo de sujeição constroem-se as identidades “As relações sociais fundadas na categoria de raça produziu novas identidades sociais históricas da América - índios, negros, mestiços - e redefiniu o outro” (QUIJANO, 2008, p. 534, tradução nossa)<sup>70</sup>. Essa metódica persiste, com a definição de mundo conforme os padrões eurocêntricos, Aníbal Quijano denomina de “Colonialidade do Poder” (QUIJANO, 2008).

A hipótese é de que a lógica das violações e práticas extirpadoras iniciadas no processo colonial não foram deixadas de lado, mas manteve-se durante todo o processo da civilização moderna. Em resgate remissivo, busca-se fazer o *link* da passagem ao pós-colonialismo e a formação do senso comum dos Direitos Humanos:

A segunda metade do século XX foi um período de descolonização em massa pelo mundo afora. A causa e a consequência imediatas dessa descolonização foram uma mudança importante na dinâmica do poder no sistema interestados, como resultado do alto grau de organização dos movimentos de libertação nacional. (...) A linguagem retórica então é um conceito que veio a ter novo significado e força na época pós-colonial: os direitos humanos (WALLERSTEIN, 2007, p. 42/43).

Em meio ao:

(...) contexto de crescente desigualdade entre o Norte e o Sul, os Estados periféricos e semiperiféricos estão a ficar cada vez mais limitados – como vítimas ou como parceiros – ao cumprimento das determinações do capital financeiro e industrial transnacional, determinações, por sua vez, estabelecidas pelas organizações internacionais controladas pelos Estados centrais (SOUSA SANTOS, 2000, p. 155).

Ora, o curso da humanização não se opôs a dominação e concentração de poder, pelo contrário. Da fala de Robert Cooper, consultor do governo britânico, percebe-se o viés do imperialismo atual:

O que é necessário, então, é um novo tipo de imperialismo, um aceitável para o mundo de direitos humanos e valores cosmopolitas. Já podemos

---

<sup>69</sup> (...) *the Idea of “race”, was supposedly different biological structure that placed some in a natural situation of inferiority to the others. The conquistadors assumed this Idea as the constitutive, founding elemento of the relations of domination that the conquest exposed* (QUIJANO, 2008, p. 533).

<sup>70</sup> *Social relations founded on the category of race produced new historical social identities in America – Indians, Blacks, Mestizos – and redefined other* (QUIJANO, 2008, p. 534).

discernir o seu contorno: um imperialismo em que, como tudo o imperialismo, tem por objetivo trazer ordem e organização, mas que repousa hoje sobre o princípio do voluntariado (COOPER, 2002, tradução nossa) <sup>71</sup>.

Esse pretense voluntarismo é o elemento simbólico permissivo ao controle e vigilância, pois sob o prenúncio da liberdade e autonomia se oculta e justifica o arbitrário da violência. Assim sendo, a representação de mundo na atualidade dá-se pela ignorância dos abusos que é característica primordial da experiência dóxica <sup>72</sup>.

Dito isto, não quer dizer que sejam eliminados conflitos, pois a operacionalidade atual dos direitos humanos não afasta a guerra das relações de poder, mas conduzem a produção de insopitáveis conflitos que são dissimulados em seu poder simbólico. E, muito embora, retire-se o véu de completude do direito acerca das relações sociais, persiste a normatividade internacional e roupagem jurídica do constitucionalismo na disjunção do universalismo:

(...) a alegação de que as relações de poder podem ser plenamente traduzidas para a linguagem da lei e dos direitos nunca foi totalmente digna de crédito e agora está mais esfarrapada do que nunca. Estamos sempre enredados em relações de força e reagimos às exigências do poder que, como Foucault argumentou convincentemente, são colocadas em prática e estão disfarçadas em formas jurídicas (DOUZINAS, 2007, p. 25).

Por exemplo, para ilustrar o papel da dominação do saber na contemporaneidade, faz-se menção a recente situação dos índios guarani-kaiowás na sociedade brasileira, o que nos revela a expansão do controle pela inclusão humanista, em que "(...) a vigilância assimétrica tende a gerar o papel do "educador", e não a de um de mero *expert* em coerção (embora os dois papéis não estejam obrigatoriamente em oposição)" (BAUMAN, 2010, p. 74).

Aqui, contrariamente a história produzida pelo homem europeu <sup>73</sup>, pugna-se por retirar o polo discursivo do centro europeu e atentar aos aspectos marginalizados pela história incorporada, em busca de um resgate crítico das

---

<sup>71</sup> *What is needed then is a new kind of imperialism, one acceptable to a world of human rights and cosmopolitan values. We can already discern its outline: an imperialism which, like all imperialism, aims to bring order and organisation but which rests today on the voluntary principle (COOPER, 2002).*

<sup>72</sup> Resultante do poder simbólico, que é "O poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exercer se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário" (BOURDIEU, 2006, p.14).

<sup>73</sup> Na pós-modernidade prevalece à formalização por um conjunto de experts (eurocêntricos), nas palavras de Boaventura de Sousa Santos "A hegemonia do conhecimento-regulação significou a hegemonia da ordem, enquanto forma de saber, e a transformação da solidariedade – a forma de saber do conhecimento emancipação – numa forma de ignorância (...)" (SOUSA SANTOS, 2000, p. 119). Veremos em momento pertinente como o campo científico define o espaço regulador em oposição a qualquer possibilidade de emancipação.



práticas e teorias anticolonialistas dos direitos humanos. Pois, não se pode almejar o idealismo de um retorno às origens, mas propugnar pela resistência à violência e institucionalização presente.

Nesse espaço, é preciso relocar o papel do colonialismo na construção da modernidade, ao atentar para a correspondência do projeto imperialista dos países europeus e o ideal civilizatório da modernidade, pois “A história do sistema-mundo moderno tem sido, em grande parte, a história da expansão dos povos e dos estados europeus pelo resto do mundo” (WALLERSTEIN, 2007, p. 29).

Faz-se relação da práxis imperialista com a crítica ao aparato normativo da modernidade. Acerca da sujeição à Lei Moderna, cito trecho da obra de Peter Fitzpatrick ao denotar o falso transcendental e universal do humano:

(...) A realidade e suas divisões não mais obtinham sua identidade do seu lugar dentro de uma ordem mítica abrangente - elas eram manifestações de um processo de descoberta e realização. Quando esse processo atinge os limites de sua apropriação do mundo, o Iluminismo cria os verdadeiros monstros aos quais ele se contrapõe tão assiduamente. Esses monstros da raça e da natureza indicam os limites exteriores, o "outro" intratável contra o qual o Iluminismo volta a vacuidade do universal e, nessa oposição, confere ao seu próprio projeto um conteúdo palpável. Uma existência esclarecida é aquilo que o outro não é. A lei moderna foi criada nessa disjunção (FITZPATRICK, 2007, p. 74).

A produção é conduzida nesse arbítrio demonstrado pelo autor, com a abertura suportada pela mítica valorativa dos ideais humanistas da predisposição dominante. Ao longo deste trabalho será investigado o mitológico das grandes narrativas da era moderna<sup>74</sup>.

O que permaneceu no mundo hodierno com as práticas neocolonialistas, em específico, faz-se menção a posição do inimigo declarado no combate ao terrorismo e sua sacrifização (BORRADORI, 2004).

Para tanto, é imperioso analisar os institutos atrelados à visão moderna de mundo, a título de exemplo soberania, lei, território, estado... Não porque esses institutos denotam explicitamente a concepção de modernidade, mas, sim, como âmago capaz de iludir e dissimular as práticas violentas da colonização<sup>75</sup>.

---

<sup>74</sup> Podemos perceber ambas as feições conjugadas: “Se o mito obtém seu potencial a partir de histórias de origem, a legitimação da razão é encontrada na promessa de progresso exposta em filosofias das histórias” (DOUZINAS, 2007, p. 24).

<sup>75</sup> No linear dos escritos constitucionais: Magna Carta (1215); Lei de Habeas-Corpus – Inglaterra (1679); Declaração de direitos (*bill of rights*) – Inglaterra (1689); Declaração de Direitos da Virgínia e Declaração de Independência – EUA (1776); Declarações dos direitos do homem e do cidadão – França (1789).

Dessa concepção, o contrassenso legal desponta ser fator determinante à construção política da sociedade democrática e suas discrepâncias.

Nesses termos, a constatar que os processos de colonização são eventos basilares e fundantes do projeto modernista europeu. Perceptível esse cenário, propõe-se retomar a história dos direitos humanos:

(...) engloba uma interpretação diversa da filosofia da história em que a teoria dos direitos humanos tem sido baseada habitualmente ou implicitamente, e dá a luz a um novo paradigma em que os eventos da Conquista da América e a colonização do mundo também são reconhecidas como pedras de toque da história moderna. O desenvolvimento de uma nova versão da história dos direitos no contexto da história do mundo, traz para a consciência quinhentos anos de mobilização utópica dos direitos naturais, dos Direitos do Homem e dos direitos humanos para resistir ao imperialismo (BARRETO, 2013, p. 07, tradução nossa) <sup>76</sup>.

Como visto, o paradoxo da universalidade diz respeito à dimensão imanente do ideal de humanidade, questiona-se tal fonte moral de essência justificadora da produção dos Direitos Humanos. Isto porque, a humanidade não contém significado estático e inquestionável.

Dito isto, identifica-se a propensão do conceito de humanidade nos processos coloniais como suporte transcendental à construção do humano. Até porque, por mais que se afirmem inerentes esses direitos, as vicissitudes são inegáveis, o que poderia parecer “contraditório” <sup>77</sup>, já que aquele que o promove é o seu maior violador:

De um testemunho judicial às vicissitudes da saga direitos humanos, percebe-se que estes não são simplesmente "um conceito ocidental". Como mostra as evidências históricas, o Ocidente tem sido também um inimigo - o mais mortal? - À sua existência. Tanto quanto o Ocidente produziu tratados, manifestos e documentos legais que consagram esses direitos, como também foi o deflagrador em grande escala de crimes inomináveis como o

---

<sup>76</sup> (...) encompasses a different interpretation of the philosophy of history in which human rights theory has been customarily or implicitly based on, and gives birth to a new paradigm in which the events of the Conquest of America and the colonization of the world are also recognized as key signposts of modern history. Developing a new version of the history of rights in the context of world history, it brings into consciousness five hundred years of utopian mobilization of natural rights, the Rights of Man and human rights to resist imperialism (BARRETO, 2013, p. 07).

<sup>77</sup> Para Derrida o *État Voyou*, *Rogue State*, ou Estado Vadio é: “(...) o Estado que não respeita os seus deveres de Estado diante da lei da comunidade mundial e as obrigações do direito internacional, o Estado que ultraja o direito – e que troca do Estado de direito” (DERRIDA, 2005, p. 33). E, o que poderia ser uma surpresa não é, quando Derrida identifica os Estados Unidos da América por ser o maior *Rogue State*, afinal exerce a razão do mais forte em oposição ao discurso prevalente quando não contempla seus interesses.

colonialismo – longo período de "violação dos direitos humanos" - bem como as atrocidades nazistas (BARRETO, 2013, p. 18, tradução nossa)<sup>78</sup>.

Diante disso, permite-se conceber que o poder e a moralidade humanitária não estão distantes um do outro. Em absoluto. O conhecimento moral produzido revela-se adstrito às práticas dominantes, pois o campo de produção pressupõe e constitui ao mesmo tempo relações de poder “Não há relação de poder sem a correlativa constituição de um campo de conhecimento, nem qualquer conhecimento que não pressuponha e constitua ao mesmo tempo relações de poder” (FOUCAULT, 1979, p. 27, tradução nossa)<sup>79</sup>.

Nesse sentido, para que fique mais elucidativo, aponta-se aspecto do processo colonial espanhol na América latina no debate entre Las Casas e Sepúlveda<sup>80</sup>, pois nos permite compreender os métodos de operacionalização da ideologia dominante. Apto a revelar, portanto, o aspecto excludente do universalismo, pois é capital para o direito tornar algo absoluto e depois estabelecer seus limites<sup>81</sup>.

Ginés de Sepúlveda defendia que o colonizado deve ser dizimado e sacrificado por seus próprios males, por ser inumano e representar o mal tem de ser extirpado. Para ele, a sujeição dos indígenas é justa, pois implica na própria preservação dos ideais cristãos e condução do processo civilizatório da humanidade (DUSSEL, 1993).

Em sua oposição, Bartolomé de Las Casas professou crítica ao método de *Encomienda* (submissão dos indígenas a ordem religiosa através da escravidão para salvação de suas almas), por reconhecer a importância da catequização e submissão aos ideais europeus e cristãos, mas sem a violência que segundo ele iria extirpar a possibilidade de humano dos indígenas (LAS CASAS, 1986).

Sua concepção também teve por base o jusnaturalismo, pois ao indígena pressupõe liberdade para aderir o ideal de direitos naturais. De tal forma, a

---

<sup>78</sup> *For a judicious witness to the vicissitudes of the human rights saga they are not simply “a Western concept”. As historical evidence shows, the Occident has been also an enemy—the deadliest?—to their existence. As much as the West has produced treatises, manifestos and legal documents that enshrine rights, the Occident has also been the perpetrator of large scale and unspeakable crimes such as that of colonialism—an age long “violation of human rights”—as well as the Nazi atrocities (BARRETO, 2013, p. 18).*

<sup>79</sup> *“There is no power relation without the correlative constitution of a field of knowledge, nor any knowledge that does not presuppose and constitute at the same time power relations” (FOUCAULT, 1979, p. 27).*

<sup>80</sup> Importante situar o momento de Bartolomé de Las Casas (1484-1566); Juan Ginés de Sepúlveda (1489-1565); bem como, Francisco Suárez (1548-1617); Francisco de Vitoria (1483-1546) que serão mencionados em breve.

<sup>81</sup> Referência ao texto de Enrique Dussel intitulado “Las casas, Vitoria and Suárez, 1514-1317” que integra a obra: *“Human Rights from a Third World Perspective: Critique, History and International Law”*, organizada por José-Manuel Barreto.

imposição de violência física não implicava na promoção dos ideais cristãos, mas ao uso desmedido da força que conduz à sujeição desmedida do outro.

Entretanto, apesar dessa abertura para a não aceitação, as tribos indígenas não deixaram de ter selvagens inferiorizados conseqüentemente sujeitos a inclusão no discurso humanista para adoção da imagem do europeu. Conforme dito, em Las Casas, não pela força impositiva das armas.

Conclui-se, que, cada qual se mostrou servível a agregar o ideal humanista europeu. Muito embora, caiba destacar o manifesto contrário de Las Casas à violência física sem limites e uma inaugural abertura para a possibilidade de consideração da alteridade. Muitos referenciam tal posicionamento como a primeira grande crítica à modernidade (WALLERSTEIN, 2007).

Compete mencionar, também, o papel de Francisco de Vitória com a concepção universalista através da racionalidade dos direitos naturais, capaz de justificar a sujeição e exclusão do indígena no domínio do estado moderno. Assim, o indígena é integrado tão somente quando reconhecida “sua” humanidade pelo discurso racional. Nesse sentido, é possível referenciar que conferiu aporte à ordem universal, na qual os direitos tem relação com as construções ideológicas prevalentes.

Não seria impróprio compreender a dilação de Vitória na formação da lei internacional e promoção dos direitos naturais pelos europeus, pois todo um complexo de relações de exploração e expansionismo econômico passou a ser legitimado na jurisdição internacional.

A partir disso, vislumbra-se existir ligação dos eventos coloniais com os direitos humanos, pois o exercício de violência e operacionalidade das instituições preserva ambos os métodos de tratativa para com o subalterno. Às vezes, com a violência corporal, outras, através da submissão institucional e simbólica conjugadas em nome dos direitos humanos.

Agora, sem esquecer-se do dever de genealogia, em contraposição a história produzida pelo homem europeu, pugna-se por retirar o polo discursivo da razão eurocêntrica e atentar aos aspectos marginalizados pela história incorporada na busca de um resgate crítico das praticas anticolonialistas desses direitos.

Destaca-se, a título elucidativo, o contexto revolucionário em San Domingo no Haiti relatado na obra “Os jacobinos negros: Toussaint L'Ouverture e a revolução

de São Domingos”, escrita por C. L. R. James (C.L.R., 2000). Inclusive, tal evento antecedeu a tão cultuada Revolução Francesa.

Nessa tentativa de referenciar a importância de uma genealogia, longe de se realizar um revolvimento genealógico do trajeto colonial, em que pese o desejo inegável de fazê-lo, há de se pontuar que a secção temporal colonialista abrange uma tradição de mais de cinco séculos:

(...) desde o início da modernidade, em momentos e lugares diferentes, as ideias de direitos naturais e direitos humanos têm sido aproveitadas pelos povos colonizados a se opor ao imperialismo e aos abusivos regimes nacionais, empreendimento cultural e político que já constitui longa tradição de cinco séculos (BARRETO, 2013, p. 19, tradução nossa)<sup>82</sup>.

Nesse sentido, a conquista da América<sup>83</sup> é marco divisor da modernidade para o descolonialismo, em contrariedade a cronologia acadêmica tradicional (que enaltece o contexto intraeuropeu, renascimento, as revoluções liberais...) “Um dos princípios fundamentais da historiografia dos direitos neste horizonte de compreensão é a ideia segundo a qual a história dos direitos humanos na modernidade começa com a conquista da América” (BARRETO, 2013, p. 20, tradução nossa)<sup>84</sup>.

Com esse propósito – do exercício de resistência das epistemologias – destaca-se o conceito de transmodernidade de Enrique Dussel e de geopolítica do conhecimento de Walter Mignolo.

Na concepção de transmodernidade é feita uma releitura crítica da modernidade ao expor a falibilidade de seu discurso de feição universal sob o presságio de emancipação racional, pois tem localização específica visto que a Europa se tornou o centro da produção do saber e da história<sup>85</sup>. Esta, capaz de atribuir à visão de mundo legítima, mas não como um processo reservado aos

---

<sup>82</sup> (...) since the very beginning of modernity, at different times and in different places, the ideas of natural rights and human rights have been seized upon by colonized peoples to oppose imperialism and abusive national regimes, a cultural and political endeavor that already constitutes a five centuries long tradition (BARRETO, 2013, p. 19).

<sup>83</sup> “A “conquista” é um processo militar, prático, violento que inclui dialeticamente o Outro como o “si mesmo”. O Outro, em sua distinção, é negado como Outro e sujeitado, subsumido, alienado a se incorporar à totalidade dominante como coisa, como instrumento, como oprimido como “encomendado”, como “assalariado” (nas futuras fazendas), ou como africano escravo (nos engenhos de açúcar ou outros produtos tropicais)” (DUSSEL, 1993, p. 44).

<sup>84</sup> One of the key tenets of the historiography of rights in this horizon of understanding is the idea according to which the history of human rights in modernity starts with the Conquest of America.” (BARRETO, 2013, p. 20)

<sup>85</sup> A construção colonial na modernidade definiu universalmente o sujeito de direitos, a bem da verdade, o humano, atrelado aos padrões do eurocentrismo.

europeus, pelo contrário, demanda a inferioridade do colono. Conclui-se, ser a colonialidade determinante ao moderno.

José-Manuel Barreto, nesse pesar, relata sobre a necessidade de ultrapassar a crítica das teorias pós-modernas:

(...) é evidente na noção de 'transmodernidade', uma ideia formulada por Enrique Dussel a fim de ir além da teoria "pós-moderna"- que consiste em uma perspectiva crítica que visa transcender a modernidade a partir dela e dessa crítica pós-moderna, que, ao fazê-lo, continua a ser uma crítica eurocêntrica da modernidade (BARRETO, 2013, p. 34, tradução nossa)<sup>86</sup>.

Ademais, os próprios colonizados reproduzem a lógica prevalente, vimos no tópico anterior o relato crítico de Frantz Fanon acerca do sujeito produzido pela colonização do continente africano, o que não foi diferente em *terrae brasilis*. É preciso confrontar o próprio colonizado que existe dentro de cada um de nós.

A notar que, apesar das diversas culturas existentes fora do epicentro europeu, o processo de colonização projetou-se de forma hegemônica a ponto de considerá-las, todas elas, inferiorizadas. Assim sendo, muito embora todas essas manifestações locais tenham irresignáveis diferenças foram apropriadas e sujeitadas ao eurocêntrico. O que revela a tônica do universalismo humanista.

Aníbal Quijano aponta a formação do sistema global através do humanismo, através da prevalência da visão eurocêntrica e dominação das demais culturas:

(...) a humanidade em sua totalidade constitui hoje o primeiro sistema global historicamente conhecido, não só um mundo, como foram os chinês, hindu, egípcio, heleno-romano, asteca-maia, ou twantin suyan. Nenhum desses mundos tinham algo em comum, mas tão somente um colonial/imperial dominante. E embora seja uma espécie de senso comum na visão eurocêntrica, é de modo algum certo que todos os povos incorporados em um desses mundos teriam em comum uma perspectiva básica sobre a relação entre o que é humano e o resto do mundo (QUIJANO, 2008, p. 545, tradução nossa)<sup>87</sup>.

---

<sup>86</sup> This is evident in the notion of 'transmodernity', an idea formulated by Enrique Dussel in order to go beyond 'postmodern' theory—a critical perspective that aims at transcending modernity from within and that, in doing so, remains a Eurocentric critique of modernity (BARRETO, 2013, p. 34).

<sup>87</sup> "(...) humanity in its totality constitutes today the first historically known global system, not only a world, as where the Chinese, Hindu, Egyptian, Hellenic-Roman, Aztec-Mayan, or Twantin Suyan. None of those worlds had in common but one colonial/imperial dominant. And though it is a sort of common sense in the eurocentric vision, it is by no means certain that all the peoples incorporated into one of those worlds would have had in common a basic perspective on the relation between that which is human and the resto of the world" (QUIJANO, 2008, p. 545).

De igual maneira, Chandra Muzaffar noticia a dimensão alcançada nos processos coloniais:

Enquanto os direitos humanos expandiam-se entre o povo branco, os impérios europeus infligiam terríveis erros humanos sobre os habitantes de cor do planeta. A eliminação das populações nativas das Américas e da Australásia e a escravidão de milhões de africanos durante o tráfico de escravos europeu foram duas das maiores tragédias dos direitos humanos da época colonial. Claro, a supressão de milhões de asiáticos em quase toda parte do continente durante os longos séculos de dominação colonial também foi outra calamidade colossal dos direitos humanos. **Colonialismo ocidental na Ásia, Austrália, África e América Latina representou a mais maciça e sistemática violação dos direitos humanos já conhecida na história** (sem grifo no original) (MUZZAFAR, 1999, p. 26).

Ora, isso não pode ser apartado da produção do saber, conforme a racionalidade moderna imanente para a concepção de humanidade que define o sujeito moderno, pois estabelece flagrantes divisões entre o europeu e o bárbaro (outro) em que pese professar a universalidade. Destaco menção de Fernanda Bragato à Santiago Castro-Gomez sobre a modernidade:

(...) é uma máquina geradora de alteridades que, em nome da razão e do humanismo, exclui de seu imaginário a hibridéz, a multiplicidade, a ambigüidade e a contingência das formas de vida concretas (BRAGATO, 2014, p. 222).

E, para tornar frutífero esse esforço crítico é feita menção a análise da geopolítica do conhecimento, na busca do conseqüente estorno do ponto vista dominante para a produção de uma(s) contramemória(s) à história incorporada. Aliás, repensar a teoria dos direitos humanos.

Walter Mignolo ao conceber o conceito de geopolítica do conhecimento<sup>88</sup> impele seja deixado de lado o foco na origem da verdade pela articulação de poder e conhecimento. Anuncia José-Manuel Barreto a necessidade da percepção dos rastros históricos das construções de verdades, em oposição à razão imperial:

A geopolítica do conhecimento é uma epistemologia contextualista na medida em que encontra na política e na história os fundamentos para o conhecimento. No entanto, a geopolítica do conhecimento não busca

---

<sup>88</sup> “A opção descolonial é epistêmica, ou seja, ela se desvincula dos fundamentos genuínos dos conceitos ocidentais e da acumulação de conhecimento. Por desvinculamento epistêmico não quero dizer abandono ou ignorância do que já foi institucionalizado por todo o planeta (por exemplo, veja o que acontece agora nas universidades chinesas e na institucionalização do conhecimento). Pretendo substituir a geo- e a política de Estado de conhecimento de seu fundamento na história imperial do Ocidente nos últimos cinco séculos, pela geo-política e a política de Estado de pessoas, línguas, religiões, conceitos políticos e econômicos, subjetividades, etc., que foram radicalizadas (ou seja, sua óbvia humanidade negada)” (MIGNOLO, 2008, p. 290).

localizar a fonte de "verdade" em um quadro sócio-econômico com as implícitas fronteiras nacionais, mas no meio da história do mundo moderno considerada como um todo - se afasta da história do capitalismo mundial, ou, o que é o mesmo, imperialismo moderno, ou seja, a história das relações entre impérios e colônias desde o final do século XV (BARRETO, 2013, p. 03, tradução nossa)<sup>89</sup>.

Não de forma diversa, assevera Boaventura de Sousa Santos em seu artigo enunciado “Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes”, que o pensamento abissal predatório está presente na produção do saber desde a modernidade ocidental, de qualquer conhecimento que não se limite ao cientificismo da epistemologia do norte. Tal polaridade que persiste até os dias atuais:

(...) argumenta-se que as linhas cartográficas “abissais” que demarcavam o Velho e o Novo Mundo na era colonial subsistem estruturalmente no pensamento moderno ocidental e permanecem constitutivas das relações políticas e culturais excludentes mantidas no sistema mundial contemporâneo (SOUSA SANTOS, 2007, p. 01).

É por isso que se tem por necessário, reitera-se, se opor ao que foi construído, ao homem europeu dos direitos humanos que há em cada um dos colonizados resultante do processo de colonização:

Assim a Europa multiplicou as divisões, as oposições, forjou classes e por vezes racismos, tentou por todos os meios provocar e incrementar a estratificação das sociedades colonizadas. Fanon não dissimula nada: para lutar contra nós, a antiga colônia deve lutar contra ela mesma (SARTRE, 1968, p. 06).

Neste capítulo, portanto, foi adotada a perspectiva crítica do descolonialismo acerca da concepção eurocêntrica de direitos humanos, ao serem consideradas as práticas suplantadas pelos processos coloniais e seu conseqüente.

Tal cenário consistiu na exposição da contradição do saber eurocêntrico tendo em vista o binômio modernidade/colonialidade<sup>90</sup>, bem como, a construção do

---

<sup>89</sup> *The geopolitics of knowledge is a contextualist epistemology in as much as it finds in politics and history the grounds of knowledge. However, the geopolitics of knowledge does not locate the source of “truth” in a socioeconomic framework with implicit national borders, but in the milieu of the history of the modern world considered as a whole—it departs from the history of world capitalism or, what is the same, modern imperialism, ie the history of the relations between empires and colonies since the late Fifteenth century* (BARRETO, 2013, p. 03).

<sup>90</sup> Nesse sentido, a origem da modernidade está relacionada à violência professada na conquista da América, com a conseqüente ocupação colonial e o direito de dominação sobre os povos indígenas. Nos escritos de Bartolomé de Las Casas; Francisco Suárez (antes de René Descartes concebe a formação do *ego cogito*); Francisco de Vitoria; é perceptível o problema inicial da modernidade. Pois, tais relatos antecederam ao cientificismo europeu do Séc. XVII, já dito, não se afigura como o início dos tempos modernos (DUSSEL, 1993).



sujeito concreto nas práticas de dominação colonial suportadas pelo humanismo. Ao qual, vimos, o lócus legítimo de enunciação é o ocidente<sup>91</sup>.

Assim, foi feita investigação da experiência infirmada no humanismo europeu que se estendeu aos países colonizados. Nesse sentido, foi analisado o relato historigráfico de Frantz Fanon e Aníbal Quijano das diversas etapas do processo de colonização e seu *posteriori*, resultante, todas elas, do projeto imperialista de dominação conduzido pelos países do Ocidente.

À tradição eurocêntrica foi lançado olhar sob a ótica do perspectivismo histórico e geopolítico do conhecimento que vêm a considerar o poder infirmado na produção e expansão dos direitos humanos.

E, a partir disso, deve-se considerar a produção do conhecimento no terceiro mundo capaz de permitir manifestação cultural exógena ao epicentro do saber. Ou seja, que independa de sua validação humanitária na lógica do eurocêntrico.

A despeito disso, tem-se crítica comprometida em questionar as práticas ditas civilizatórias residentes na cruzada cultura inserta ao ideal racional do homem moderno. Na qual, torna-se imperioso demover o ideal humanista em remissivo a sua construção colonial. Dito isto, para além do eurocentrismo, atente-se às margens e inverta-se a teoria e prática dos direitos humanos:

Este distinto pano de fundo histórico e geopolítico pode modificar os termos, conceitos e agenda da teoria e da prática dos direitos humanos. O intérprete é consciente também do fato de que sua perspectiva -a do terceiro-mundo- posiciona-se em desacordo com outra perspectiva- a da Europa. A crítica ocorre nesta mudança de pontos de vista, que ao mesmo tempo cria as condições para tentar uma abordagem nova e independente da tradição dos direitos naturais e humanos, para assim possibilitar um diálogo entre estes dois pontos de vista (BARRETO, 2013, p. 07, tradução nossa)<sup>92</sup>.

Ademais, apesar dos direitos humanos possuírem origem particular no âmbito europeu almeja submissão de forma universal. Segundo Costa Douzinas os direitos humanos sofreram uma mutação de uma possível defesa contra o poder

---

<sup>91</sup> Há, claro, uma relação umbilical entre os processos históricos que foram gerados e que começou com a América e as mudanças na subjetividade ou, melhor dito, o intersubjetividade de todos os povos que foram integrados no novo poder global (QUIJANO, 2008, p. 546, tradução nossa). There is, of course, an umbilical relation between the historical processes that were generated and that began with America and the changes in subjectivity or, better Said, the intersubjectivity of all the peoples that were integrated into the new global power (QUIJANO, 2008, p. 546).

<sup>92</sup> *This distinct historical and geopolitical background can modify the terms, concepts and agenda of the theory and practice of human rights. The interpreter is also conscious of the fact that her perspective—that of the Third World—stands at variance with another perspective—that of Europe. The critique occurs in this shifting of viewpoints, which at the same time creates the conditions for attempting a novel and independent approach to the tradition of natural and human rights, as well as for making possible a dialogue between these two points of view (BARRETO, 2013, p. 07).*

para a modalidade de suas operações, que não se reconhece como tal, pois, sucedem ao fim da história e, apesar de não possuírem um significado comum unificam as mais díspares pessoas e instituições no cosmopolitanismo global.

Percebe o autor, pois, um cinismo pós-moderno visto que esses valores estão em contínua discrepância com as práticas que os legitima, resta patente à disparidade entre o discurso simbólico e a realidade vivenciada (DOUZINAS, 2007, p. 121/157).

Dito isto, propõe-se entender a concepção ocidental de direitos humanos e seu papel resultante do progresso civilizatório conforme se afirma a implementação de violência cotidiana. Na qual, veremos, permanece a colonialidade de mundo e legitimação do exercício de poder.

Por último, também, relacionou-se a herança da modernidade e o êxito colonialista na formação da ordem internacional, não só na produção legítima dos direitos humanos, mas também na responsabilidade de sua tutela global. De igual maneira, far-se-á correspondência com o regime democrático e liberalismo político e econômico na atualidade, pois “Os direitos humanos venceram as batalhas ideológicas da modernidade” (DOUZINAS, 2007, p. 20).

### 3. CONCEPÇÃO UNIVERSALISTA DE DIREITOS HUMANOS

A articulação crítica a ser feita diz respeito a ideologia ocidental de direitos humanos, conforme integra moral justificadora das práticas globais, tendo em vista, o paradoxo presente de sua dimensão atual – constitucionalismo democrático e lei internacional – ao suplantarem práticas contrárias ao apelo de seus valores e legitimar a violência do exercício soberano.

Nesses termos, parte-se em busca de averiguar os abusos, as contradições e as aporias consignados na promoção dos direitos humanos e sua pretensa validação de conteúdo nos padrões de direito. Pois, muitas vezes, se desconsidera o político nas práticas humanitárias bem como a violência imanente de sua expansão, que foi, e, ainda é, conduzida pelas grandes potências ao redor do mundo. Desse modo, faz-se análise da conflituosidade do constitucionalismo democrático na dita pós-modernidade, melhor dizendo, das concepções, política e jurídica, e, suas tensões<sup>93</sup>.

A incursão realizada no primeiro subcapítulo compreende a fundamentação eurocêntrica dos direitos humanos, ao serem contabilizadas às práticas suplantadas por sua concepção ideológica em meio à violência externalizada de sua promoção.

Para isso, destaca-se a violência infirmada desde as declarações de direito do Século XVIII, a relacionar novamente o poder com a fonte moral que o legitima. De início, ressalto que não se deseja negar os avanços das lutas contra o *Ancien Régime*, mas retomá-las diante da conseqüente incorporação do embate social pelo direito, ao legitimar-se nas práticas soberanas e violência manifestada<sup>94</sup>.

Isto, diante do superdimensionamento das declarações de direito elevadas a mitos, desde sua origem nas grandes narrativas da modernidade ao revelar contraposição com a conjuntura factual residente<sup>95</sup>.

---

<sup>93</sup> A pós-modernidade não afastou o ideal moderno: “O que achei menos aceitável nessa ideia foi a presunção de que “a era da modernidade” terminou e que estamos, por assim dizer, já no “lado oposto”, ou pelo menos perto de entrar nele. Parecia inaceitável e errado, porque, até onde eu sabia, éramos modernos por completo; na verdade, mais modernos que nunca; ou seja: voltamos a lâmina afiada da “faca modernizadora” contra a própria modernidade, contra seus próprios produtos do passado” (BAUMAN, 2010. p. 11).

<sup>94</sup> Ademais, o problema na produção do saber se dá justamente nessa incorporação, pois: “(...) intelectualmente, um imenso paradoxo caracteriza a filosofia dos direitos humanos. Embora os direitos representem uma das mais nobres instituições liberais, a política liberal e a filosofia do direito parecem incapazes de compreender a sua ação. Parte do problema deriva de um senso histórico e de uma consciência política dos liberais deploravelmente inadequados” (DOUZINAS, 2007, p. 15).

<sup>95</sup> Veremos que as declarações de direito se assemelham a verdadeiras epopeias que fortalecem uma gênese em comum, assim como os mitos. duas principais: Declaração de Direitos da Virgínia e Declaração de Independência – EUA (1776); Declarações dos direitos do homem e do cidadão – França (1789).

Para desenvolver essa crítica, parte-se da interpretação derridiana da obra “Para uma Crítica da Violência” de Walter Benjamin, especialmente, quanto à manifestação de violência nas constituições, fato que não só é dissimulado, mas ocultado pelo constitucionalismo. Sob esse mesmo viés direciono o olhar para a democracia na discrepância entre o real e o irreal, ao perceber suas promessas inviáveis de cumprimento ante a institucionalização do direito (DERRIDA, 2010).

Após, será analisado o cenário atual de direitos humanos, o que implica compreender uma doxa humanista desses direitos bem como sua relação com a formação do sujeito de direitos e práticas sociais correspondentes.

Ao final, tem-se por averiguar o trajeto que compreende a dissimulação das relações de poder dos direitos humanos em meio à soberania exercida e imposição de força no cenário atual. Este, o inegável espaço-tempo do senso prático de direitos humanos.

### 3.1 Declarações liberais e fundamentação dos direitos humanos

É possível falar das revoluções iniciadas no Século XVIII como momento inicial da origem da categoria de direitos humanos – ao serem afirmados os direitos naturais de feição liberal – que consistia em um conjunto de valores opostos à opressão e dominação do antigo regime. Posteriormente, deu-se o surgimento do estado liberal na modernidade, no qual, a concepção jusnaturalista integrante das declarações de direito revela o ideal iluminista.

No entender de Lynn Hunt foi com Immanuel Kant no ensaio denominado “O que é o Iluminismo?” (KANT, 1990)<sup>96</sup>, que a narrativa iluminista atingiu o seu ápice, ao relatar que a humanidade sai da imaturidade incapaz de compreender-se, para, a autonomia intelectual do sujeito racional (HUNT, 2009).

Também, ao racionalizar moralmente o *ego cogito* de Descartes, o homem afasta-se da “incapacidade de empregar a própria compreensão sem a orientação de outro”. Teria assim, alcançado a autonomia intelectual, ou seja, a capacidade de pensar por si mesmo (HUNT, 2009. p. 116).

---

<sup>96</sup> Trata de opúsculo de Immanuel Kant, “Resposta a uma questão: o que é o iluminismo?” (1784), que demonstra o ideal imperativo do iluminismo. Inclusive, o referido manifesto europeu foi objeto de debate por Michel Foucault, acerca da crítica ao projeto da modernidade, nos artigos denominados, “O que são as luzes?” (de 1984) e “Os intelectuais e o poder” (de 1972).

Apesar da relevância na transposição do *Ancien Régime*, a crítica racionalista não enfrenta o problema de sua origem, pois compreende “(...) investigação feita pela razão sobre seu próprio funcionamento” (DOUZINAS, 2007, p. 23). Na visão de Gilles Deleuze:

Kant denuncia as falsas pretensões ao conhecimento, mas não põe em causa o ideal de conhecer; denuncia a falsa moral, mas não põe em questão as pretensões da moralidade nem a natureza e a origem dos seus valores. Acusa-nos de ter misturado domínios, interesses; mas os domínios continuam intactos, e os interesses da razão, sagrados (o verdadeiro reconhecimento, a verdadeira moral e a verdadeira religião) (DELEUZE, 2011, p. 20).

Com essa digressão que se instaura a discussão da gênese racionalista e a formação do sujeito moderno. Aponta-se, o problema da ciência por não ter consciência de si mesma. E, assim, funcionar como instrumento que fortifica a construção do sujeito liberal e dos direitos naturais.

Segundo Hunt, a ênfase do Iluminismo sobre a autonomia individual nasceu da trajetória iniciada no pensamento político do século XVII com Hugo Grotius e John Locke ao argumentar-se que o acordo social de um homem autônomo com outros para a proteção de seu direito natural era o único fundamento possível da autoridade política legítima. E, diante disso sucedem os direitos naturais:

Já em 1625, um jurista calvinista holandês, Hugo Grotius, propôs uma noção de direitos que se aplicava a toda a humanidade, não apenas a um país ou a uma tradição legal. Ele definia "direitos naturais" como algo autocontrolado e concebível separadamente da vontade de Deus (HUNT, 2009, p. 117).

Nessa lógica, prevaleceu nas teorias contratualistas de direito natural uma pseudo pressuposição homogênea de consenso com base na racionalidade autoconsciente do humano. Enquanto, o que se percebeu foi à sujeição aos padrões impostos pelos detentores do exercício de soberania.

Tais teorias são fundamentadas na racionalização da vida social do indivíduo, em meio à metafísica dos direitos naturais. No caso de Hobbes<sup>97</sup>, por uma racionalidade cognitiva em apelo ao individualismo, através da qual “(...) as leis civis

---

<sup>97</sup> Na concepção hobbesiana, as liberdades individuais e o direito de propriedade dos justificam a formação do contrato social e a sociedade civil, através do Leviatã que constitui um sujeito soberano em seu governo capaz de garantir as medidas necessárias para a preservação da propriedade individual e da segurança. Não de forma diferente, na visão de John Locke, o contrato social se origina da necessidade da proteção de propriedade que condiz com o exercício da liberdade e da autonomia da vontade (LOCKE, 2009, p. 25).

extraem, em última instância, a sua universidade e legitimidade da correspondência com leis naturais” (SOUSA SANTOS, 2000, p. 138) <sup>98</sup>.

Contudo, é patente o disparate entre o reconhecimento desses direitos e a realidade de seu entorno:

Os direitos eternos do homem foram proclamados na era do Iluminismo, mas eram tão profundamente diferentes em seu resultado prático, inclusive, com as sangrentas revoluções que constitui outra concepção (MOYN, 2010, p. 04, tradução nossa) <sup>99</sup>.

Segundo Fitzpatrick tal concepção se deu através da sujeição à lei, projetada pelo mito racionalista da modernidade:

Esse mundo recentemente criado entra em confronto com um reino mítico de sentido fechado, ainda que múltiplo, um reino em que a origem e a identidade estão localizadas no plano transcendente. No Iluminismo, o transcendente foi trazido para a terra. O "ser humano" teria de ser a medida do ser humano. Não havia mais necessidade de mediação mítica entre o real e o transcendente. O sentido fora então unificado. O transcendental e o limite que ele impunha ao pensamento e à existência representavam os freios temerosos que os homens haviam imposto a si mesmos em eras passadas. (...) A realidade e suas divisões não mais obtinham sua identidade do seu lugar dentro de uma ordem mítica abrangente - elas eram manifestações de um processo de descoberta e realização. Quando esse processo atinge os limites de sua apropriação do mundo, o Iluminismo cria os verdadeiros monstros aos quais ele se contrapõe tão assiduamente. Esses monstros da raça e da natureza indicam os limites exteriores, o "outro" intratável contra o qual o Iluminismo volta a vacuidade do universal e, nessa oposição, confere ao seu próprio projeto um conteúdo palpável. Uma existência esclarecida é aquilo que o outro não é. A lei moderna foi criada nessa disjunção (FITZPATRICK, 2007, p. 74).

O prenúncio da racionalidade moderna foi severamente criticado diante do cinismo e reivindicações governamentais, o que persiste na dimensão internacional dos direitos humanos e no constitucionalismo democrático. É o que se abstrai do relato de Douzinas acerca das críticas ao ideal moderno e ao mito da racionalidade:

O melancólico diagnóstico de Nietzsche de que ingressamos no crepúsculo da razão, o desespero de Adorno e Horkheimer na *Dialectics of the enlightenment* e a afirmação de Foucault de que o "homem" moderno era um mero rabisco nas areias do mar de histórias prestes a ser levado pelo roldão (...) Os sábios da Escola de Frankfurt argumentavam o conflito entre *logos* e *mythos* não poderia levar à terra prometida da liberdade, porque a razão instrumental, uma faceta da razão da modernidade, se transformou em seu mito destrutivo. (...) A marcha inexorável da

---

<sup>98</sup> A nosso ver, tal prenúncio resta presente na dimensão dos direitos humanos como fator justificador do soberano.

<sup>99</sup> "The eternal rights of man were proclaimed in the era of Enlightenment, but they were so profoundly different in their practical outcome-up to and including bloody revolution-as to constitute another conception altogether" (MOYN, 2010, p. 04).

razão e sua tentativa de pacificar as (...) formas modernas de conflito (...) levaram à manipulação psicológica e aos *gulags*, ao totalitarismo político e a Auschwitz, e finalmente à bomba nuclear e à catástrofe ecológica. (DOUZINAS, 2007, p. 24)

A nosso ver, é nessa concepção que o contrassenso do constitucionalismo desponta ser fator determinante à construção política da sociedade democrática e suas discrepâncias. Pois, a partir da origem mitológica das constituições, reafirmam-se os valores consignados através de atos decisórios supostamente a atender as promessas firmadas, mas, que, de pronto, são impassíveis de consagração.

Não por menos, a representação democrática e sua validação sucedem a estruturação e instrumentalização constitucional. Para Costas Douzinas, a constituição confere voz à soberania e legitimação ao exercício estatal, por suas instituições e princípios que são fundamentais (DOUZINAS, 2010, p. 03).

Inicialmente, portanto, a afirmação dos direitos naturais nas famosas declarações dos estados liberais não revela uma autoevidência desses valores, aliás, é observada uma totalidade de diferenças em que são selecionados os detentores da humanidade.

Ora, o que a tradição liberal construiu nessas declarações revela um contrassenso em si mesmo, Lynn Hunt chama de paradoxo da autoevidência, pois se realmente esses direitos fossem universais, naturais e igualmente considerados, de que serviria seu reconhecimento?

Isso porque, assim não são, já que apenas passam a ter significado e relevância quando tem conteúdo político, ou seja, são manifestados nas relações de poder. Nesse sentido, seu reconhecimento serve a legitimar as estruturas e práticas sociais desejadas. A autora provoca o debate:

Essa afirmação de autoevidência, crucial para os direitos humanos mesmo nos dias de hoje, dá origem a um paradoxo: se a igualdade dos direitos é tão autoevidente, por que essa afirmação tinha de ser feita e por que só era feita em tempos e lugares específicos? Como podem os direitos humanos são universais se não são universalmente reconhecidos? (HUNT, 2009, p. 18).

E, conclui “Entretanto, nem o caráter natural, a igualdade e a universalidade são suficientes. Os direitos humanos só se tornam significativos quando ganham conteúdo político” (HUNT, 2009, p. 19).

Tais declarações projetam esses direitos à estrutura teórica e organizacional do estado nação moderno. Estado este, suportado pelos ideais humanistas sujeitos

a crítica do realismo e materialismo (DOUZINAS, 2007, p. 159/186). Por exemplo, para Bentham o que importava era analisar a lei positiva, em oposição ao culto do jusnaturalismo. Sobretudo, quando escreveu acerca dos “*Commentaries on the Laws of England*” ao expor sua rejeição ao conceito de lei natural:

Não há isso que chamam de 'preceitos, nada que ordene o homem a praticar qualquer um dos atos que se alega serem impostos pela pretensa lei da Natureza. Se algum homem conhece algum desses preceitos, que ele os produza. Se são produzíveis, não deveríamos nos dar ao trabalho de 'descobri-los', como nosso autor [Blackstone] pouco depois nos diz que devemos fazer, com a ajuda da razão (BENTHAM, 1928, p. 37/38).

Incisivo em seu posicionamento, apesar das limitações da crítica e o contexto de fortalecimento da tradição parlamentarista do Reino Unido pelo autor, nos permite conceber as práticas envoltórias aos valores consignados, ou melhor, a partir disso é que se pode compreender os influxos do exercício de poder, para ele “Os direitos naturais são um mero absurdo: os direitos naturais e imprescritíveis, um absurdo retórico, um absurdo bombástico” (BENTHAM, 1928, p. 129).

Nesse momento, retoma-se a inexorável inserção na política do direito, visto que os atos jurídicos não podem ser expurgados de seu conteúdo e afirmação política. Posto que, o constitucionalismo compreende movimento de apreensão dos conflitos sociais através do controle de governo, é por isso, aliás, que não se pode repartir a constituição do governo.

Portanto, é de se notar que os atos de declaração são ambigualmente retrógrados e avançados. Nas diversas constituições, então, os declarantes afirmavam estar contemplando direitos que já residiam ao homem, como se lhe fossem inerentes, mas, ao mesmo tempo, ao fazê-lo efetuavam uma revolução na soberania e criavam uma base inteiramente nova para o governo.

Neste cenário as declarações implicaram em uma nova dimensão da ordem legal, tal qual as revoluções na ordem social. Ambas, resultam da necessidade de transformação do ambiente social e político que se deu pelo surgimento do Estado de Direito e afirmação do sujeito liberal.

Aponta Lynn Hunt como esses direitos foram internalizados pelo homem iluminista pretensamente consciente e autônomo de sua inteireza:

O que sustentava essas noções de liberdade e direitos era um conjunto de pressuposições sobre a autonomia individual. (...) as pessoas deviam ser vistas como indivíduos separados que eram capazes de exercer um



juízo moral independente como dizia Blackstone, os direitos do homem acompanhavam o indivíduo "considerado como um agente livre, dotado de discernimento para distinguir o bem do mal". Mas, para que se tornassem membros de uma comunidade política baseada naqueles julgamentos morais independentes, esses indivíduos autônomos tinham de ser capazes de sentir empatia pelos outros (HUNT, 2009, p. 25/26).

Rolando Gaete sintetiza (GAETE *apud* DOUZINAS, 2007, p. 21): "(...) a noção de sujeito humano, como um agente soberano de escolha, uma criatura cujos fins são escolhidos, e não dados, que alcança seus objetivos e propósitos por meio de atos de vontade, em oposição, digamos, a atos de cognição".

A autonomia, então, parecia ser o elemento crucial que faltava às teorias da lei natural até meados do século XVIII, que passou a reinar em contrariedade à história de lutas e conflitos envoltórios àquele momento. Apesar do ideal, poucos eram os sujeitos autônomos de fato já que a exclusão de grupos, categorias e pessoas foi característico dessa lógica.

Dito tudo isto, viu-se que o conteúdo transcendental tido por inerente à significação desses direitos se esvai na dissimulação das relações de poder que os permeia, a relacionar, que no tópico seguinte será investigada a importante temática da desconsideração da violência, conforme já observado, se manifestada no curso dos processos de colonização conforme relato do capítulo anterior.

Segundo Costas Douzinas após a era das Declarações e o projeto iluminista do Séc. XVIII houve a racionalização do sujeito moderno incorporado pela concepção de direitos humanos nos Séculos XIX e XX (DOUZINAS, 2009, p. 165). Aqui, não compete enfrentar o problema da crise de autoridade, inclusive, o momento trágico dos regimes totalitários e conseqüente formação do cenário internacional. Mas, relacionar o cenário de recomposição internacional com a institucionalização conseqüente dos direitos humanos pelos governantes capaz de desvirtuar a feição desses direitos:

Direitos naturais e humanos foram concebidos como uma defesa contra o domínio do poder, a arrogância e a opressão da riqueza. Após sua inauguração institucional eles foram sequestrados por governos cientes dos benefícios de uma política moralmente confiável (DOUZINAS, 2007, p. 16).

No enfoque deste capítulo, portanto, é preciso relacionar as práticas de soberania no constitucionalismo e o papel dos direitos humanos na ordem global. Do

contrário, mantém-se submersa e intocável a violência que é legitimada pelo discurso prevalente.

### 3.2 Por uma crítica da violência e instrumentalização constitucional

Sob a visão proposta, e, conforme demonstrado o caminho a ser percorrido para contemplar a hipótese cogitada ao longo desta dissertação – qual seja, da contradição na formação do legítimo dos direitos humanos na atualidade, em destaque, do paradoxo presente nas práticas humanitárias conforme são definidos os sujeitos(ados) de direito através de sua violência, muito embora, seja professado o idealismo universal –, busca-se compreender a lógica prevalente do cenário vivido para que se articule a desejada crítica da concepção ocidental de direitos humanos.

Para tanto, esta leitura pressupõe uma análise da relação entre violência e direito, de como, o poder e força se manifestam no exercício soberano da lei constitucional<sup>100</sup>.

Neste momento, inicio pela interpretação feita por Jacques Derrida no escrito “Força de lei” acerca do texto “Para uma crítica da violência” de autoria do alemão Walter Benjamin (DERRIDA, 2010). Aqui, reitera-se, o intuito de compreender a violência nas práticas constitucionais sob o manto dos direitos humanos.

Nos escritos sobre mito e linguagem, Walter Benjamin elaborou o referido texto, em alemão: “*Zur Kritik der Gewalt*”, inicialmente, cabe-nos lembrar que o termo *Gewalt* (violência) é utilizado tanto para violência como para poder legítimo. O que, nos ajuda a entender a distinção entre direito e justiça (BENJAMIN, 2011).

O direito faz parte do apreensível e calculável, aquilo que é produzido convencionalmente sob o prenúncio de busca pelo ideal de justiça. Por outro lado, a justiça é o inapreensível, nos dizeres de Derrida é a “experiência do impossível”, incapaz de ser alcançada pelo direito que se mantém pelo fundamento de sua autoridade. Nessa distinção é possível perceber o problema da violência:

O direito não é justiça. O direito é o elemento do cálculo, é justo que haja um direito, mas a justiça do incalculável, ela exige que se calcule o

---

<sup>100</sup> David Kennedy no livro “*Of War and Law*” traz análise crítica da ordem legal internacional e aponta como os humanitários estão dentro do warfare, pois é conferida roupagem legal a guerra. Assim, a lei perpetua a guerra de outras formas, através da legitimação da violência. O autor demonstra a relação entre warfare e humanitarismo ao longo do texto, destaca-se que o elemento político não pode ser desconsiderado na leitura da lei (KENNEDY, 2006).

incalculável; e as experiências aporéticas são experiências tão improváveis quando necessárias a justiça, isto é, momentos em que a decisão entre o justo e o injusto nunca é garantida por uma regra (DERRIDA, 2010, p. 30).

A bem dizer, na leitura feita por Jacques Derrida a violência é determinante como ato fundador e conservador do direito. Portanto, responsável pela afirmação da Constituição tanto no poder constituinte como no poder constituído. Aliás, tal divisão não comporta fundamento para afastar a presente crítica, visto que se mantém a lógica de incorporação.

De tal forma, a violência está legitimada pelo direito como força soberana e superior às demais, mas, também, é necessária para a existência da própria ordem. Em trecho inicial do escrito de Benjamin:

A tarefa de uma crítica da violência pode se circunscrever à apresentação de suas relações com o direito e com a justiça. Pois, qualquer que seja o modo como atua uma causa, ela só se transforma em violência, no sentido pregnante da palavra, quando interfere nas relações éticas. A esfera dessas relações é designada pelos conceitos de direito e justiça (BENJAMIN, 2011, p. 121).

A par disso, permite-se ultrapassar a limitada crítica da violência da relação meio e fim, em que se estabelece à existência de fins justos que seriam os direitos naturais (BENJAMIN, 2011, p. 123).

Não de maneira diversa é possível perpassar as proposições do direito positivo que visa à adoção de meios justificadores aos fins desejados, pois, a crítica dos meios determina a justiça dos fins. Destaca o autor que é preciso sair desse âmbito:

Se o direito natural pode julgar cada direito existente apenas por meio da crítica aos seus fins, o direito positivo, por sua vez, pode avaliar qualquer direito nascente apenas pela crítica aos seus meios. Mas, sem prejuízo desta oposição, as duas escolas se encontram num dogma comum fundamental: fins justos podem ser alcançados por meios justificados, meios justificados podem ser aplicados para fins justos (BENJAMIN, 2011, p. 124).

Assim, tanto o direito natural desconsidera a condicionalidade dos meios, como o direito positivo nega a incondicionalidade dos fins. Muito embora, seja essa a sua origem. Ora, o valor admitido pelo direito positivo que é base à crítica da violência não se sustenta:

Em todo o campo de forças [Gewalten] levadas em consideração pelo direito natural ou pelo direito positivo, não se encontra nenhuma que escape da grave problemática da violência do direito. Mas como qualquer representação de uma solução pensável para as tarefas humanas – sem mencionar uma redenção do círculo amaldiçoado de todas as situações existenciais já ocorridas na história mundial – é irrealizável quando se exclui, por princípio, toda e qualquer violência (...) (BENJAMIN, 2011, p. 145).

Para que se chegue a isso, no entanto, é necessário abordagem do ato fundador por ser desprendido de qualquer fundamento jurídico prévio, pois não está condicionado à validação por qualquer ordem antecedente (no subcapítulo antecedente se fez notável a lógica presente nas narrativas liberais do Séc. XVIII). Nesse sentido, vê-se que o ato de elaborar a constituição é um ato de força; de decisão. E, uma vez irrompido o ato fundador, a violência integra o direito, a garanti-lo:

Em contraposição, talvez se devesse levar em conta a possibilidade surpreendente de que o interesse do direito em monopolizar a violência com relação aos indivíduos não se explicaria pela intenção de garantir os fins de direito mas, isso sim, pela intenção de garantir o próprio direito; de que a violência, quando não se encontra nas mãos do direito estabelecido, qualquer que seja este, o ameaça perigosamente, não em razão dos fins que ela quer alcançar, mas por sua mera existência fora do direito (BENJAMIN, 2011, p. 127).

Nesse paradoxo contraditório entre direito e violência é que ocorre a apreensão dos valores nas relações de força manifestadas nas estruturas de poder, segundo a respectiva lógica de campo. Dito isto, o direito está em conflito com seus próprios fins, já que deve monopolizar a violência. Até porque:

A possibilidade de um direito de guerra repousa exatamente nas mesmas contradições objetivas na situação de direito que a possibilidade do direito de greve- na medida em que os sujeitos de direito sancionam violências cujos fins permanecem, para aqueles que sancionam fins naturais, e por isso podem, em casos graves, entrar em conflito com seus próprios fins de direitos naturais (BENJAMIN, 2011, p. 130).

E, para evitar esse risco, o constitucionalismo adota um discurso e funcionamento que justifique sua representatividade. Afinal, trata da aporia da fundação, por não haver fundamento último à validação da Constituição, é que se dá a dissimulação da violência através da instrumentalização constitucional. Na apreciação de Pierre Bourdieu sobre os escritos de Blaise Pascal:

A análise da aprendizagem e da aquisição de disposições conduz ao princípio propriamente histórico da ordem política. Pascal tira uma conclusão tipicamente maquiavélica a partir da descoberta de que o arbítrio e a usurpação estão na origem da lei, de que é impossível fundar o direito na razão e no direito, de que a Constituição, sendo decerto o que mais se assemelha, na ordem política, a um primeiro fundamento cartesiano, não passa de uma ficção fundante destinada a dissimular o ato de violência fora da lei que está na raiz da instauração da lei: na impossibilidade de facultar ao povo o acesso à verdade libertadora sobre a ordem social (“veritatem qua liberetur”), pois isso apenas serviria para ameaçar ou arruinar essa ordem, é preciso “trapaceá-lo”, dissimular-lhe a “verdade da usurpação”, ou seja, a violência inaugural na qual se enraíza a lei, fazendo com que seja “vista como autêntica, eterna” (BOURDIEU, 2007, p. 203/204).

E, não se pode esquecer, portanto, que é com a razão autofundadora que se denega o fundamento histórico e social do direito, pois, em aparente oposição ao golpe de força instituidor do direito, legitima-se pelo fundamento místico da autoridade – ou seja, a própria força de lei:

(...) um diz que a essência da justiça é a autoridade do legislador, outro, a comodidade do soberano, outro, o costume presente; e é o mais seguro; nada, segundo somente a razão, é justo por si; tudo se move com o tempo. O costume faz toda a equidade, pela simples razão de ser recebida; é o fundamento místico da autoridade. Quem a remete a seu princípio a aniquila (PASCAL, 2005, p. 467).

Nesse sentido, toda ordem legal e constitucional parte desse ato de força que surge a fundamentar e apreender o direito, detido em suas categorias e devidamente protegido. Isto porque, o poder constituinte não é exposto na ordem jurídica, está para além, e, portanto, não se permite por em xeque.

Não por outro lado, Negri afirmou que é do conflito e relação de força que nasce o direito, como a possibilidade: o poder constituinte. Muito embora, seja continuamente negado como tal, já que o constitucionalismo propugna que “deve ser reduzido a norma de produção do direito, interiorizado no poder constituído” (NEGRI, 2002, p. 10). Quando sabemos que é “um poder que surge do nada e organiza todo o direito” (NEGRI, 2002, p. 08).

O referido autor revela-nos a feição do “(...) jogo de afirmar e negar, de tornar algo como absoluto e depois estabelecer-lhe limites – que é tão próprio do seu trabalho lógico – como o fez a propósito do poder constituinte” (NEGRI, 2002, p. 10).

É por esse aspecto que a Constituição em sua essência é programática – estabelece o que deveria ser (futuro do pretérito), suportada pela violência presente que integra o direito, que não pode como o é, ser tida por externa a ordem jurídica.

E, justamente por ser esquecida a violência nessa amnésia, o poder constituinte se reafirma pela violência da conservação, esta, remissiva ao ato fundador. É instituído e mantido o direito. Conclui Benjamin “Toda violência como meio é ou instauradora ou mantenedora do direito. Se não pode reivindicar nenhum desses predicados, ela renuncia por si só qualquer validade” (BENJAMIN, 2011, p. 136).

Assim, a violência rompe com a experiência do impossível, que é negada e ocultada com a instrumentalização do poder pelo direito, enquanto suspende-se a “violência” em nome da constituição e seus valores – a lógica do estado de exceção. Segundo Benjamin resulta de uma escolha que define as possíveis (ou seja, o limite do legítimo), destaca-se como arquétipo, o tratamento conferido ao direito de greve:

(...) diferença de interpretação se expressa a contradição objetiva da situação de direito, na qual o estado reconhece a violência cujos fins, enquanto, fins naturais, ele às vezes considera com indiferença, mas em caso sério (de greve geral revolucionária) com hostilidade (BENJAMIN, 2011, p. 129).

Conclui-se, ao sermos induzidos por Pascal – conforme identifica Derrida – que a força, poder e violência integram o direito:

(...) pensamento pascaliano concerne talvez a uma estrutura mais intrínseca. Uma crítica da ideologia jurídica não deveria jamais negligenciá-la. O próprio surgimento da justiça e do direito, o momento instituidor, fundador e justificante do direito, implica uma força performativa, isto é, sempre uma força interpretadora e um apelo à crença; desta vez, não no sentido de que o direito estaria a serviço da força, instrumento dócil, servil e portanto exterior do poder dominante, mas no sentido de que ele manteria, com aquilo que chamamos de força, poder ou violência, uma relação mais interna e mais complexa (DERRIDA, 2010, p. 23/24).

Por último, nas palavras de Pascal faz-se remissão ao exercício de soberania “E assim, não podendo fazer com que aquilo que é justo fosse forte, fizeram com que aquilo que fosse forte fosse justo” (PASCAL, 2005, p. 19). Ora, não somente no sentido de que o direito estaria a serviço de uma ideologia específica, mas de sua relação inerente com o poder e a violência.

Nesses moldes, conclui-se que o constitucionalismo vem a conduzir ao superdimensionamento das declarações de direito em meio ao embate social e a manifestação de violência. Para isso, foi analisada a interpretação de Jacques Derrida do texto de Walter Benjamin, quanto à violência, poder e força inerentes a

concepção de direito. Em nossa proposta, resiliente nas democracias constitucionais, pois “quando se apaga a consciência da presença latente da violência numa instituição de direito, esta entra em decadência” (BENJAMIN, 2011, p. 137).

Adotada esta cautela, percebe-se que as constituições não conduzem aos ideais humanitários professados, vez que implicam em um contínuo exercício de violência institucionalizada. No qual, veremos, no decorrer deste capítulo, são selecionados os afortunados e definida sua humanidade.

Assim, relaciona-se o fundamento de violência da ordem constitucional com a instrumentalização dos direitos humanos na contemporaneidade. A hipótese é de que tais direitos integram suporte legitimador de práticas desconformes com seus próprios ideais valorativos.

Nesse ímpeto, depois de contabilizada a precaução do que está por trás do aparato normativo, investiga-se a concepção moral prevalente das práticas contemporâneas. A ponto de, vislumbrar-se, a formação de uma doxa de direitos humanos.

### 3.3 Doxa humanista e o discurso de direitos humanos

Neste subcapítulo, então, será feita incursão atinente à produção do conhecimento e as relações envolventes de uma doxa humanista, em especial, no campo jurídico. Também, será investigado o duplo vínculo entre as práticas sociais e a legitimação dos direitos humanos. Pois, é nessa interação que a produção do saber e manifestação social dominante denotam a experiência dóxica dos direitos humanos.

Nesse sentido, aprofunda-se interpelação acerca da submissão universal do ponto de vista particular, que se revela esclarecedor para os diversos paradoxos de direitos humanos anunciados ao longo deste trabalho, tais como, a universalidade e imanência da concepção humanista; a oposição entre poder e moral; a falsa distinção do universalismo e comunitarismo; a neutralidade na produção legal desses direitos; a ideologia humanista; a violência e controle da liberdade, dentre outros.

É preciso noticiar, neste início, a produção do humanismo em relação à lógica capaz de legitimar os padrões dominantes do cenário global, no intuito de, compreender o discurso prevalente de direitos humanos é que se investiga o simbólico da dominação na doxa.

Assim, a partir do horizonte exposto por Bourdieu se torna perceptível à construção dos direitos humanos precedido de lutas simbólicas em meio às relações de poder que os define.

O discurso é ato de produção, além de ser a representação de uma realidade, pois é uma realidade em si, visto que não deixa de ser originado no mundo social. Além disso, no discurso é contabilizada toda a estrutura social incorporada no agente que acaba sendo posta em prática, pois também é expressão do próprio mundo social, ou seja, o social feito corpo.

Conforme veremos, o discurso incorporado em Bourdieu é também uma forma de expressão de classe, pois se manifesta enquanto social feito corpo (observa-se o quanto Bourdieu rompe com a velha oposição entre “o social” e “o individual”, para ele o discurso é um exemplo de como o social se faz corpo em um indivíduo no próprio ato de discurso)<sup>101</sup>. Nas suas palavras:

(...) Embora seja legítimo tratar as relações sociais como interações simbólicas, isto é, como relações de comunicação que implicam o conhecimento e o reconhecimento, não se deve esquecer que as trocas linguísticas – relações de comunicação por excelência – são também relações de poder simbólico (...) (BOURDIEU, 2008b, p.23-24).

Com essa transcrição, inicia-se por considerar que o método esposado pelo autor converge esforços em romper com a narrativa histórica da tradição, pois consiste no permanente questionamento não só da experiência/objeto mas do próprio âmbito social de produção do saber. Para Bourdieu, também, é importante questionar a ideia de evolução que permeava implicitamente os discursos históricos (algo presente no eurocentrismo).

Neste esforço, ainda, é preciso atentar a heterotopia dos direitos humanos, ao identificar-se espaços absolutamente outros aos que lhe foram reservados. Foucault aponta as descrições de Gaston Bachelard, consistentes em abandonar a ilusão homogênea do ideal de sociedade:

---

<sup>101</sup> Faz-se referência ao texto “Economia das trocas linguísticas” disponível na coletânea organizada por Renato Ortiz (BOURDIEU, 2008b).



A obra monumental de Bachelard e as descrições dos fenomenólogos nos ensinaram que não vivemos em um espaço homogêneo e vazio, mas, ao contrário, em um espaço completamente imbuído de quantidades e, talvez, completamente fantasmática também (FOUCAULT, 1984, p. 02, tradução nossa)<sup>102</sup>.

Desse apelo, parte-se em busca da ruptura com o pensamento científico incorporado, pois compete indagar as construções epistemológicas estruturantes dos direitos humanos. Ora, segundo Douzinas “A precariedade da filosofia política liberal e da jurisprudência é extraordinária e pode não estar totalmente desvinculada das nossas catástrofes recentes” (DOUZINAS, 2007, p. 16).

Para que se chegue nesse prelo, entretanto, não basta discutir o objeto delimitado, mas deve ser inquirida a própria formação do objeto. Gaston Bachelard afirma que “é preciso construir o objeto; é preciso pôr em causa os objetos pré-construídos” (BACHELARD, 1983, p. 115).

Nesses termos, o referido autor constata a necessidade de construção metódica do objeto contra a experiência primeira, no sentido de ser contrário a tomada do objeto enquanto algo já dado. Conclui-se, com relação a esta dissertação, por se exigir que o próprio método de apreensão do objeto (direitos humanos) seja posto em questão constantemente. Aliás, não há método.

Isto porque, o debate sobre os direitos humanos está baseado na aceitação irrefletida de seu objeto, característica fundamental da doxa. Sendo, muitas vezes, o debate fundado na aceitação tácita dos interlocutores, inclusive, quando aparentemente parecem discordar. Observa-se, então, o quanto as possíveis discordâncias se estabelecem apenas na superfície, pois os pressupostos do debate acerca dos direitos humanos não são questionados, e isso é reflexo da doxa de sua produção e reprodução.

A constatar que, com relação à produção acadêmica dos direitos humanos, a discussão do seu conteúdo é incapaz de cumprir com o anseio em questão, pois é reduzido ao endógeno do discurso jurídico (DOUZINAS, 2007, p. 19).

Desse modo, cabe analisar como se constitui o dado pela enunciação desses direitos, forma-se uma doxa pelo discurso ignorado como arbitrário, nas palavras de Bourdieu “A doxa é um ponto de vista particular, o ponto de vista dos dominantes,

---

<sup>102</sup> *Bachelard's monumental work and the descriptions of phenomenologists have taught us that we do not live in a homogeneous and empty space, but on the contrary in a space thoroughly imbued with quantities and perhaps thoroughly fantasmatic as well (FOUCAULT, 1984, p. 02).*

que se apresenta e se impõe como ponto de vista universal” (BOURDIEU, 1996, p. 120).

O que tem relação com o poder simbólico, pois só quando constatado seu exercício se verifica a amnésia social da gênese arbitrária do poder. E, falando nesse exercício, Bourdieu afirma que tal poder se verifica para além do centro e onde menos se espera:

No entanto, num estado do campo em que se vê o poder por toda a parte, como em outros tempos não se queria reconhecê-lo nas situações em que ele entrava pelos olhos dentro, não é inútil lembrar que – sem nunca fazer dele, numa outra maneira de o dissolver, uma espécie de **“círculo cujo centro está em toda a parte e em parte alguma”** (...) (sem grifo no original) (BOURDIEU, 2006, p.07).

Portanto, é justamente onde não se reconhece tal manifestação de poder, que se perfaz, pois tal qual, é ignorado e desconhecido. Desse modo, inclusive, é fortalecido pelos sujeitos que estão submetidos aos seus efeitos:

(...) – é necessário saber descobri-lo onde ele se deixa ver menos, onde ele é mais completamente ignorado, portanto, reconhecido: o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo o exercem (BOURDIEU, 2006, p.07).

O que se dá, pelo exercício no próprio campo, numa relação determinada pelo sistema simbólico entre os que exercem o poder e os que a ele estão sujeitos (BOURDIEU, 2006, p.14).

Dessa maneira, os que dominam o discurso tem interesse na permanência das instituições e preservação de sua posição. Ainda, conforme relatado, a dominação chega ao ponto de iludir os profanos que promovem os interesses dos mandantes como se seus fossem, sem deixar qualquer vestígio a confirmar isso. A nosso ver, esse ponto é imprescindível para a formação de uma doxa, pois denota a aceitação inconsciente das verdades arbitrárias reconhecidas como universais pelos próprios dominados.

Nesse diapasão, propõe-se a análise do poder simbólico infirmado no senso comum, inclusive, para além do descompasso entre o discurso e a experiência social, ao passo que revela o paradoxo atinente à produção do saber humanista.

Dito isto, destaca-se a relevância da crítica ao monopólio da violência, já que, a doxa dos direitos humanos é estabelecida em seu exercício, afinal, visto no tópico

anterior, o legítimo demanda violência. Que, intensifica-se. Pois, ao se estabelecer o senso prático dos direitos humanos define-se o que é legítimo e tem-se a exclusão do que não é aprazível à sua lógica (pior censura é a ausência). Com isso, ao silenciar acerca das relações de poder, chega-se ao ponto de assaz desconsideração das determinantes sociais, em que, impõem-se os padrões de naturalidade e a violência se torna imperceptível.

Ora, a aptidão do sistema denota-se logo que o agente é apreendido na hierarquia social, ao pensar estar-se apropriando do local desejado e protegendo-se da classe abaixo da sua, submete-se. Ao mesmo tempo, a lógica do sistema promove sua acomodação ao impedir rupturas que fujam ao interesse do campo.

É por isso que com a manifestação do poder simbólico no monopólio de dizer o direito, vê-se a promoção autêntica e legitimada dos direitos humanos que assumem as proporções desejadas com a dissimulação, quase mágica, do feiticismo denominado por Karl Marx<sup>103</sup>. Em face de tal cenário, para não cair nessa armadilha, é necessário colocar-se a discutir o próprio jogo estabelecido (BOURDIEU, 2006, cáp. VII).

Nesses termos, aponta-se a ressalva feita por Bourdieu ao discurso internalista das teorias de direito, visto que o direito não pode ter fundamento de validade em si mesmo. Em sua oposição, assinala a continua rediscussão dos elementos de validade das investigações realizadas.

Para ilustrar, Pierre Bourdieu identifica a relação de vértice-base na obra de Hans Kelsen (ser/dever ser):

(...) e a tentativa de Kelsen para criar uma <<teoria pura do direito>> não passa do limite ultra-consequente do esforço de todo o corpo de juristas para construir um corpo de doutrinas e de regras completamente independentes dos constrangimentos e pressões sociais, tendo nele mesmo o seu próprio fundamento (BOURDIEU, Pierre, 2006, p.07).

Entretanto, não implica dizer que o direito é reduzido a uma visão externalista de dominação, como efeito de superestrutura da infraestrutura econômica, reserva feita a Karl Marx pelo autor.

---

<sup>103</sup> Percebe-se comum a atribuição de valor incorporada às práticas sociais, o que não é diferente nos direitos do homem criticados pelo autor: “A ilusão do fetichismo brota da fusão da característica social com as suas configurações materiais: o valor parece inerente às mercadorias, natural a elas como coisas. Por extensão desse fetichismo elementar, qualquer coisa, ao desempenhar o papel de dinheiro – o ouro, por exemplo –, converte-se na verdadeira encarnação do valor, na concentração pura e aparente de um poder que é, de fato, social” (MARX, 2006, p.92)

É de se pontuar, entretanto, a influência da dialética marxista ao identificar-se os envoltórios políticos e sociais da ciência, melhor dizendo, dos fatores de poder e das lutas de classes (MARX, 1999).

Com essas observações, portanto, afasta-se a dicotomia internalista/externalista em razão da análise das relações de poder. Ao alertar que, os representantes dos direitos humanos conferem sua representação de sua representatividade no sistema simbólico.

Para complementar a presente argumentação, é preciso entender a noção de campo em Bourdieu, pois revela uma estenografia de construção do objeto, bem como exige que se pense o objeto em termos de relações, tanto numa estrutura que exige a consideração das relações internas – relativas às lutas simbólicas entre os juristas em prol do direito de dizer o direito – quanto às relações externas que relativizam a autonomia do campo.

Dito isto, Bourdieu ao construir a noção de campo jurídico, opõe-se as referidas teorias, inclusive, a teoria de sistema de Luhmann que autorreferencia sua legitimidade ao ignorar o simbólico:

Seria preciso examinar aqui tudo o que separa a noção de campo jurídico como espaço social da noção de sistema tal como a desenvolveu Luhmann, por exemplo: em nome da recusa, perfeitamente legítima, do reducionismo, a teoria dos sistemas põe << a auto-referência >> das << estruturas legais >>, confundindo neste conceito as estruturas simbólicas (o direito propriamente dito) e as instituições sociais que as produzem; compreende-se que, na medida em que a teoria dos sistemas apresenta com um nome novo a velha teoria do sistema jurídica que se transforma segundo as suas próprias leis, ela forneça hoje um quadro ideal à representação formal e abstrata do sistema jurídico (BOURDIEU, 2006, p.211).

Segundo Pierre Bourdieu não é suficiente opor-se ao viés progressista por detrás das instituições (no caso, dos direitos humanos), pois “(...) não basta referir-se ao conteúdo textual dessa produção, tampouco referir-se ao contexto social contentando-se em estabelecer uma relação direta entre texto e o contexto” (BOURDIEU, 2003, p. 20).

Utiliza-se, assim, da sociologia de Bourdieu, pois se permite fazer uma análise da conjuntura institucional do sistema simbólico. Destacam-se as estruturas estruturadas e estruturas estruturantes capaz de impor e legitimar a dominação:

É enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os << sistemas simbólicos >> cumprem a sua função

política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, para a <<domesticação dos dominados>> (BOURDIEU, 2006, p.09).

Assim, o sistema simbólico revela estruturas estruturantes, que antes de tudo são estruturadas. Consigna, ainda, que as produções simbólicas submergem do interesse das classes e daqueles que produzem a lógica específica do campo de produção, pois as ideologias são duplamente determinadas:

Ter presente que as ideologias são sempre duplamente determinadas, - que elas devem suas características mais específicas não só aos interesses das classes que elas exprimem (função da sociodiceia), mas também aos interesses específicos daqueles que as produzem e à lógica específica do campo de produção (comumente transfigurado em ideologia da <<criação>> e do <<criador>>) – é possuir o meio de evitar a relação brutal dos produtos ideológicos aos interesses das classes que eles serem (efeito de <<curto-circuito>> frequente na crítica <<marxista>>) sem cair na ilusão idealista a qual consiste em tratar as produções ideológicas como totalidades auto-suficientes e autogeradas, passíveis de uma análise pura e puramente interna (semiologia) (BOURDIEU, 2006, p.13).

Destarte, para Bourdieu, o sistema simbólico “(...) tem como ponto central a relação de mão dupla, entre as estruturas objetivas (dos campos sociais) e as estruturas incorporadas (do *habitus*)” (BOURDIEU, 2008a, p. 10).

Tal relação se dá no âmbito de produção do discurso que são os campos, cada qual compreende o espaço das posições sociais decorrentes da difusão do poder simbólico. Uma vez definidas as posições, o agente incorpora-se a que ocupa, até porque, passa a depender da mesma para lucrar, tanto os dominantes como os dominados.

E, quanto mais alta a hierarquia na escala social, maior o permissivo para jogar com as regras do jogo, segundo Chamfort (CHAMFORT, 1795, *apud* BOURDIEU, 2007): “O vigário pode sorrir de um comentário contra a religião, o bispo pode gargalhar, e o cardeal pode até mesmo agregar algumas palavras”. Conforme visto, compatibiliza-se a lógica do campo e o interesse dos agentes <sup>104</sup>.

A luta no campo jurídico é por ter o direito de dizer o direito, de influir em seu reconhecimento, Bourdieu é incisivo:

---

<sup>104</sup> “O pensamento e a ação oficiais quanto aos direitos humanos têm sido entregues aos cuidados de colonistas triunfalistas, diplomatas entediados e abastados juristas internacionais em Nova York e Genebra, gente cuja experiência está confinada a que lhe seja servido vinho de uma péssima safra” (DOUZINAS, 2007, p. 25).

O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (nomos) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste especialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa\*, do mundo social. É com esta condição que se podem dar as razões quer da autonomia relativa do direito, quer do efeito propriamente simbólico de desconhecimento\*\*, que resulta da ilusão da sua autonomia absoluta das pressões externas (BOURDIEU, 2006, p.212).

Assim sendo, a doxa é formada dentro da ideologia do campo de produção, quando se atende à homologia de interesses, das classes e dos que produzem a lógica do campo. Logo, a violência se manifesta de forma legítima e dissimulada:

A função propriamente ideológica do campo de produção ideológica realiza-se de maneira quase automática na base da homologia da estrutura entre o campo de produção ideológica e o campo da luta das classes. A homologia entre os dois campos faz com que as lutas por aquilo que está especificamente em jogo no campo autônomo produzam automaticamente formas eufemizadas das lutas econômicas e políticas entre as classes: é na correspondência de estrutura a estrutura que se realiza a função propriamente ideológica do discurso dominante, intermediário estruturado e estruturante que tende a impor a apreensão da ordem estabelecida como natural (ortodoxia) por meio da imposição mascarada (logo, ignorada como tal) de sistemas de classificação e de estruturas mentais objectivamente afastadas às estruturas sociais (BOURDIEU, 2006, p.14).

E, como resultado da dominação tem-se a produção do *habitus*, que decorre da proximidade entre as classes sociais e as formas culturais da produção. Ao considerar o *habitus*, Bourdieu nos permite reconhecer a legitimação das relações sociais, pois às disposições para as práticas sociais também são produzidas socialmente. Porquanto, o *habitus* cria uma unidade que vincula as práticas sociais com a incorporação das práticas e resultados desejados socialmente, assim, se constitui a doxa.

No âmbito jurídico, portanto, o capital ao ser fixado nas posições hierárquicas do direito tende a permanência conforme a projeção do discurso, pois o direito é capaz de produzir efeitos reais sem dispêndio aparente de energia. Assim o é, porque o capital é crédito firmado na crença e no reconhecimento decorrente do exercício do poder simbólico. Nesses moldes, os pressupostos dos direitos humanos carecem de correspondência empírica, em que a contradição do discurso é a todo custo mantida pela força do direito.

Dito isto, o que se almeja nesta investigação é o viés de estudo praxiológico do mundo social, a enfrentar de forma crítica as dificuldades da vida cotidiana com a

transposição da experiência pelo corpo de especialistas, questionando seus próprios pressupostos, regras e protocolos burocráticos.

Desse modo, pretende-se o questionamento fenomenológico das vontades e consciências já que os direitos humanos justificam sua existência em seu próprio ocaso. Na crise. Esta, induz a um maior permissivo para a autoafirmação desses valores (já dito, violenta). Nesse inter, Bourdieu teceu crítica à apreensão do direito como objeto da ciência jurídica:

Uma ciência rigorosa do direito distingue-se daquilo a que se chama geralmente 'a ciência jurídica' pela razão de tomar esta última como objeto. Ao fazê-lo, ela evita, desde logo, a alternativa que domina o debate científico a respeito do direito, a do formalismo, que afirma a autonomia absoluta da forma jurídica em relação ao mundo social, e do instrumentalismo, que concebe o direito como um reflexo ou um utensílio ao serviço dos dominantes. A <<ciência jurídica tal como a concebem os juristas e, sobretudo, os historiadores do direito, que identificam a história do direito com a história do desenvolvimento interno dos seus conceitos e dos seus métodos, apreende o direito como um sistema fechado e autônomo, cujo desenvolvimento só pode ser compreendido segundo a sua <<dinâmica interna>> (...) (BOURDIEU, 2006, p.209).

Dentro de sua lógica de apreensão, as normas e instituições jurídicas apreendem às relações de força ao serem inseridas no campo. A ponto de, a manifestação que parecia exitosa passa a ser incorporada ao direito. Bourdieu exemplifica:

Já se mostrou, por exemplo, como os sindicatos americanos têm visto o seu estatuto legal evoluir à medida que ganham em poder: enquanto que, em começos do século XIX, a ação coletiva dos assalariados era condenada como "criminal conspiracy" em nome da proteção do mercado livre, os sindicatos foram pouco a pouco tendo acesso ao reconhecimento legal (BOURDIEU, 2006, p. 213).

Ante as premissas teóricas apontadas de Bourdieu, se torna irrisignável a análise do social, o que demanda pela inquirição relativa ao campo social estudado:

As noções de espaço social, de espaço simbólico ou de classe social não são, nunca, examinadas em si mesmas e por si mesmas; são utilizadas e postas à prova em uma pesquisa inseparavelmente teórica e empírica que, a propósito de um objeto bem situado no espaço e no tempo (BOURDIEU, 2008a, p. 14).

Tal esforços em compreender as realidades devidamente contextualizadas permite identificar as variantes e invariantes das estruturas, estas últimas, são as regras necessárias a suportar o jogo, ou seja, aquilo que escapa as análises

comumente realizadas. Na obra “A distinção: crítica social do julgamento”, Bourdieu identifica que as distinções inatas usualmente designadas são de fato diferenças construídas socialmente com a tomada de posições (BOURDIEU, 2007).

Sem esquecer, que, a construção das distinções é feita por aqueles que detêm capital simbólico, para tanto, se faz em conformidade com o princípio da diferença, do qual decorre de um exercício político de mobilização nas estruturas.

Nesse sentido, Bourdieu analisa o estado em sua gênese “Tentar pensar o Estado e expor-se a assumir um pensamento de Estado, a aplicar ao Estado categorias de pensamento produzidas e garantidas pelo Estado e, portanto, a não compreender a verdade mais fundamental do Estado” (BOURDIEU, 2008a, p. 91).

Também, as instituições governamentais ou não de proteção dos direitos humanos tem essa dimensão particular, e, assim, tentar pensá-las em sua própria lógica afasta a possibilidade de sua devida percepção. Ora, deve-se atentar que essas instituições são estruturas estruturantes e estruturas estruturadas. Boaventura de Sousa Santos destaca o cenário global que permeia estas instituições:

Num contexto de crescente desigualdade entre o Norte e o Sul, os Estados periféricos e semiperiféricos estão a ficar cada vez mais limitados – como vítimas ou como parceiros – ao cumprimento das determinações do capital financeiro e industrial transnacional, determinações, por sua vez, estabelecidas pelas organizações internacionais controladas pelos Estados centrais (SOUSA SANTOS, 2000, p. 155).

Já dito, a inserção nas instituições é condicionante para obtenção de um direito e, ao ser o agente inserido em sua dimensão torna-se dócil a ela. A representação das ONGs, por exemplo, faz parte de sua própria realidade, em que, ao serem as pessoas inseridas no âmbito social restringem-se a sua própria posição de campo. Aliás, inclusive quando se opõe ao estado tendem a alimentar o monopólio da violência simbólica com a apreensão do ato de contravontade, isto porque, se ultrapassarem o limite tolerado de oposição perdem sua autonomia.

Dito isto, há de se considerar que a pretensão de universalidade dos direitos humanos, nada mais é do que a eficácia de programas políticos que impõe uma visão particular de mundo, de acordo com os interesses daqueles que o produzem. Denota-se, assim, a eficácia ativa da prospecção dóxica de dominação que não se limita a constituir uma percepção errônea da ordem social:



(...) submissão dóxica dos dominados as estruturas de uma ordem social na qual suas estruturas mentais são o produto que o marxismo impede de compreender, porque permanece encerrado na tradição intelectualista das filosofias da consciência na noção de "falsa consciência", que invoca para dar conta dos efeitos de dominação simbólica, e "consciência" que esta demais, e falar de "ideologia" e situar na ordem das representações, suscetíveis de transformação a através dessa conversão intelectual que chamamos de "tomada de consciência", o que se situa na ordem das crenças, isto é, nas mais profundas das disposições corporais (BOURDIEU, 2008a, p. 117).

Já dito, a concepção sociológica de ordem relacional desce a análise das estruturas e instituições em sua gênese específica:

(...) o que podemos chamar de efeito de universal, e preciso compreender o funcionamento específico do microcosmo burocrático; e preciso analisar a gênese e a estrutura desse universo de agentes do Estado, particularmente os juristas, que se constituíram em nobreza de Estado ao instituí-lo e, especialmente, ao produzir o discurso performativo sobre o Estado que, sob a aparência de dizer o que ele é, fez o Estado ao dizer o que ele deveria ser, logo, qual deveria ser a posição dos produtores desses discursos na divisão do trabalho de dominação (BOURDIEU, 2008a, p. 121).

Diante disso, é que se inserem as instituições promotoras dos direitos humanos, pois ingressam na lógica circular desses direitos, apropriando-se do conteúdo em seu lócus interno e manifestando-o nas relações externas ao campo.

Cumprir lembrar, que as instituições seguem a lógica do jogo, inerente a própria existência das mesmas. E, para isso, fomenta-se o "universal" em seu interior, visto que "A monopolização do universal é resultado de um trabalho de universalização realizado principalmente no interior do próprio campo burocrático" (BOURDIEU, 2008a, p. 122).

Outra característica da doxa a ser mencionada é a produção da linguagem e seu simbolismo, capaz de agregar significado aos direitos, pois "Quando se trata do mundo social, as palavras criam as coisas, já que criam o consenso sobre a existência e o sentido das coisas, o senso comum, a doxa aceita por todos como dada" (BOURDIEU, 2008a, p. 127).

No campo observado, em que o conteúdo humanista dos direitos humanos tem aceitação prevalente é difícil fugir aos consagrados diplomas de liberdade, dignidade, propriedade, pois são tidos como ontologias imanentes ao indivíduo e determinantes ao modelo ideal de sociedade.

Nesse aspecto, o agente sequer não tem noção dos envoltórios que lhe cercam, pois com o investimento realizado é incapaz de perceber o jogo ao qual

está inserido, destaca Bourdieu “A *illusio* é estar preso ao jogo, preso pelo jogo, acreditar que o jogo vale a pena ou, para dizê-lo de maneira mais simples, que vale a pena jogar” (BOURDIEU, 2008a, p. 139).

Tudo isso, em acordo com a doxa da crença imposta e reproduzida, pois “É a experiência dóxica pela qual atribuímos ao mundo uma crença jamais profunda do que todas as crenças (no sentido comum) já que ela não se pensa como uma crença” (BOURDIEU, 2008a, p. 144).

Na reflexão presente, então, deve-se ter a cautela de considerar que a teoria eurocêntrica dos direitos humanos<sup>105</sup> se estabelece de forma prevalente no espaço jurídico, acadêmico e jurisprudencial também nos países colonizados, algo que triunfa como a ideologia resiliente da história da humanidade:

Politicamente, a retórica dos direitos humanos parece ter triunfado, pois ela pode ser adotada pela Esquerda ou Direita, pelo Norte ou Sul, Estado ou púlpito, ministro ou rebelde. Essa é a característica que a torna a única ideologia na praça, a ideologia após o fim das ideologias, a ideologia do fim da história (DOUZINAS, 2007, p. 16).

E, tal acepção dominante permite a institucionalização pelos governos, utilizando dos direitos humanos como fonte moralmente confiável, ao mesmo tempo, hábil para apreender as diversas manifestações sociais “Concordância e crítica, aprovação e censura são partes do mesmo jogo, ambas contribuindo para a proliferação e o colonialismo sem fim dos direitos” (DOUZINAS, 2007, p. 16).

A fugir desse padrão, entretanto, propõe-se resignar a visão dos direitos humanos de acordo com essa lógica, para que seja destituída a doxa na luta da heterodoxia e ortodoxia na produção do saber em oposição ao reduto eurocêntrico “A existência de um campo de produção especializado é a condição do aparecimento de uma luta entre a ortodoxia e a heterodoxia as quais têm de comum distinguirem-se da doxa, quer dizer, do indiscutido” (BOURDIEU, 2006, p.13).

Sob esse prenuncio, então, é que se expõe os paradoxos presentes na concepção contemporânea de direitos humanos, visto que o ideal dominante se dá pelo poder simbólico e incorporação das estruturas, campos e agentes sociais.

Nesse sentido, busca-se demonstrar os paradoxos na promoção dos direitos humanos diante de sua pretensa validação de conteúdo na ordem legal. A ser

---

<sup>105</sup> A própria ideia de uma teoria comum deve ser rechaçada, pois resta a: “(...) impossibilidade de haver uma teoria geral dos direitos humanos” (DOUZINAS, 2007, p. 22).

investigado, no próximo subcapítulo, a concepção de direitos humanos que constitui suporte moral para as práticas prevalentes da atualidade, reitera-se, através da legitimação da violência manifestada.

### 3.4 Direitos humanos: paradoxos, aporias e contradições

Sem perder de vista o trajeto da presente dissertação – consiste em investigação relativa aos direitos humanos na contemporaneidade, em meio à colonialidade e expansionismo ocidental – compete, agora, aferir os paradoxos, aporias e contradições presentes na práxis das democracias contemporâneas e cenário global.

Esclarece Douzinas que “ (...) o paradoxal, o aporético, o contraditório não são distrações periféricas esperando para serem resolvidas pelo teórico. O paradoxo é o princípio organizador dos direitos humanos” (DOUZINAS, 2007, p. 13).

Isto porque, a concepção humanista é determinante às práticas expansionistas de ordem global, bem como a categoria dos direitos humanos é retradada por ser ponto ápice do progresso civilizatório da humanidade.

Para Douzinas “Os direitos humanos são a ideologia depois do fim, a derrocada das ideologias ou, para usar uma expressão em voga, a ideologia no “fim da história” (DOUZINAS, 2007, p. 20).

Isto porque, já dito, foram os padrões do eurocêntrico que determinaram a formação de uma doxa de direitos humanos na atualidade, ao longo desse escrito, portanto, fez-se remissivo a tradição moderna do ocidente e aos processos de colonização.

A consignar que, o “progresso evolucionista” dos direitos naturais conduziu aos direitos humanos, pois o discurso profano fixa serem estes direitos atribuídos às pessoas em razão da sua condição de ser humano independente de qualquer outro aspecto. Desse modo, então, o direito à tutela de bens jurídicos seria conferida às pessoas não por causa de seu status social, origem, raça, gênero, religião, também, da vinculação ao estado, nação ou comunidade, mas por sua humanidade. Em absoluto.

Pois, ao afligir a desconsideração do espectral por trás da aparência desse discurso, propugna-se por atentar as relações de poder desconsideradas, sem as quais, os direitos humanos poderiam ser concebidos na atualidade<sup>106</sup>.

Nesse sentido, o discurso tem um efeito humanizador, pois as ações desses direitos selecionam os afortunados, conseqüentemente, definem a humanidade do homem. Afinal, a moralidade define sua feição, é perceptível, por exemplo, no lema “direitos humanos para humanos direitos”. Logo, os direitos humanos são definidores da humanidade e nada tem de inerente ao ser humano.

Nesse alerta, é construído o “humano” através da dissimulação das relações de poder que os permeia, em meio à soberania exercida e imposição de força. Nesta leitura, portanto, não se pode ignorar as dissimulações dos direitos humanos:

(...) suas pressuposições ontológicas, os princípios de igualdade e liberdade, e seu corolário político, a pretensão de que o poder políticos deve estar sujeito às exigências da razão e da lei, agora passaram a fazer parte da principal ideologia da maioria dos regimes contemporâneos e sua parcialidade foi transcendida (DOUZINAS, 2007, p. 19).

Ora, ao atentar que os direitos humanos são consignados às pessoas por causa de sua posição social, é possível notar que as violações desses valores são consignadas a título simbólico ante a distribuição de capital, pois, reitera-se, apenas certas pessoas tem humanidade. Vê-se, pois, que as pretensões morais desses direitos não comportam concordância com sua leitura empírica. Nas palavras de Gabriel Marcel “(...) a vida humana nunca foi tão universalmente tratada como uma comodidade perecível ta qual em nossa própria época” (MARCEL, 1964, p. 94, tradução nossa)<sup>107</sup>.

Também, na leitura de Douzinas “Se o século XX é a era dos direitos humanos, seu triunfo é, no mínimo, um paradoxo. Nossa época tem testemunhado mais violações de seus princípios do que qualquer uma das épocas anteriores e menos iluminadas”. (DOUZINAS, 2007, p. 20) Nesse pesar “(...) é como se o luto, mais do que a comemoração, virasse a cara do final do milênio” (DOUZINAS, p. 24).

---

<sup>106</sup> Nessa análise “(...) o caráter “pós-histórico” dos direitos humanos deva ser buscado no paradoxo do triunfo do seu espírito que tem estado afogado na descrença universal a respeito de sua prática” (DOUZINAS, 2007, p. 23).

<sup>107</sup> “(...) *that human life has never been as universally treated as a vile nad perishable commodity as during our own era*” (MARCEL, 1964, p. 94)<sup>107</sup>.

Mais recentemente, este cenário poderia se chamar de uma nova ordem humanitária<sup>108</sup>, na qual, o sofrimento das pessoas não é computado: “As “vitórias em nome da liberdade e da democracia” no Afeganistão e no Iraque confirmaram isso. Essas vitórias foram afogadas em um naufrágio dos direitos humanos para as pessoas locais” (DOUZINAS, 2007, p. 15).

Pois, muito embora o ideário jurídico pós-1989 professe os direitos humanos com base na dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade (princípios universais), combina um sistema econômico que gera enormes desigualdades estruturais e opressão.

É por isso, então, que Douzinas afirma serem os direitos humanos “(...) o fado da pós-modernidade, a energia das nossas sociedades, o cumprimento da promessa do iluminismo de emancipação e autorrealização” (DOUZINAS, 2007, p. 13).

Dito isto, o discurso humanista afirma que todos têm esses direitos, fato é que os direitos humanos triunfaram em momento histórico que revela flagrantes violações a seus princípios. E, para isso, as estruturas dominantes reduzem às pessoas a sintéticas entidades capazes de integrar a lógica desses direitos. Conclui o referido autor:

A diferença entre o triunfo da ideologia dos direitos humanos e do desastre de sua prática é a melhor expressão de cinismo pós-moderno, a combinação de iluminação com resignação e apatia e, com um forte sentimento de impasse político e claustrofobia existencial, de uma ausência no meio da sociedade mais móvel (DOUZINAS, 2000, p. 12, tradução nossa)<sup>109</sup>.

Como efeito, visto no tópico anterior, o êxito da submissão à ordem estabelecida promove a dominação estatal a ponto de prescindir de impor ordens e exercer a força:

O Estado não ter necessariamente, necessidade de dar ordens, ou de exercer coerção física, para produzir um mundo social ordenado: pelo menos enquanto puder produzir estruturas cognitivas incorporadas que estejam em consonância com as estruturas objetivas, assegurando assim a

---

<sup>108</sup> Na qual, os direitos humanos e suas relações estão atrelados à política global “encontram-se entranhados (...) suas reivindicações adotadas, absorvidas, e reflexivamente seguradas contra objeções” (DOUZINAS, 2007, p. 16).

<sup>109</sup> *The gap between the triumph of human rights ideology and the disaster of their practice is the best expression of postmodern cynicism, the combination of enlightenment with resignation and apathy and, with a strong feeling of political impasse and existential claustrophobia, of an exitlessness in the midst of the most mobile society (DOUZINAS, 2000, p. 12).*

crença da qual falava Hume, a submissão dóxica a ordem estabelecida (BOURDIEU, 2008a, p. 117).

Além disso, claro, quando necessário o exercício de força explícita (ou física), tem-se a implementação da lógica do estado de emergência/exceção, ao fomentar ameaças putativas para suportar a violência estatal e seus excessos. No qual, suspende-se a lei para sua prevalência, por exemplo, na declaração do inimigo no combate ao terrorismo – na determinação (*military order*) do governo americano sob a presidência de George W. Bush de detenção indefinida (*indefinite detention*) dos não cidadãos suspeitos de atividades terroristas – identifico pertinente a entrevista de Jacques Derrida no livro “Filosofia em tempo de Terror. Diálogos com Jürgen Habermas e Jacques Derrida”, de Giovanna Borradori (BORRADORI, 2004). Tal percepção, então, revela o terror como tática potencializadora, mas, ao mesmo tempo, é fator legitimador da violência, por uma “*lawfare*” do humanitário que, por exemplo, suporta as invasões recentes dos Estados Unidos no oriente médio e tratamento conferido nas prisões de Guantánamo e Abu Ghrabi<sup>110</sup>.

Nossos esforços, até então, envolveram o estudo da concepção humanista de direitos humanos em conformidade com a perspectiva crítica ao universalismo de Costa Douzinas e dos estudos descoloniais acerca do eurocentrismo.

Nesta dissertação, ao final, será enfrentada a possibilidade de retomar a historicidade recriminada e apelo ético dos direitos humanos, em oposição à manifestação dominante desses direitos na contemporaneidade.

Antes disso, um ponto que precisa ser melhor explorado diz respeito à dinâmica de operacionalidade das práticas humanitárias, para isso far-se-á incursão acerca da dimensão e operacionalidade do poder de polícia.

Walter Benjamin em seu texto “Para uma crítica da violência”, ao identificar o poder de polícia, entende este por ser imprescindível ao controle social de interdição e formação do monopólio estatal da violência. Logo, serve a conservar o esquecimento acerca da violência manifestada no constitucionalismo.

---

<sup>110</sup> Trata-se da lei da guerra, em que o humanitário legitima o uso da força, e cria-se um espaço indistinto para a violência das práticas ocidentais, nas palavras de David Kennedy: “Estritamente falando, é claro, o terrorismo é uma tática, não um inimigo. Usamos a expressão “guerra ao terror” não só para depreciar a tática, mas a condensar todas essas lembranças em um único termo. Ao fazer isso, situamos essa luta em nossa própria história recente de guerra” (KENNEDY, 2006, p. 03, tradução nossa). “Strictly speaking, of course, terror is a tactic, not an enemy. We use the phrase “war on terror” not only to disparage the tactic, but to condense all these recollections in a single term. By doing so, we situate this struggle in our own recent history of warfare” (KENNEDY, 2006, p. 03).

Manifesta-se o autor quanto ao estado policial “Estado moderno: a polícia. Esta é, com certeza, uma violência para fins de direito (com o direito de disposição), mas com a competência simultânea para ampliar o alcance desses fins de direitos (com o direito de ordenar medidas)” (BENJAMIN, 2011, p. 135).

Dito isto, cabe-nos fazer esta relação, tal qual havia o ideal de lei natural pautado na razão como projeto moderno, mas que resultou na imposição dominante conforme os cálculos do desejável.

O que não foi diferente na operacionalidade dos cultuados direitos humanos que apreendem o humano em seu elenco valorativo, inclusive, com o controle das partes do ser: a boca – liberdade de expressão; corpo - liberdade de locomoção.... Tal disciplina determina não só o domínio, mas o surgimento do corpo. É na manifestação da política que o exercício de biopoder é impositivo aos aspectos da vida humana. Destaca-se, a institucionalidade das prisões, hospitais de custódia e abrigos. Mas, conjuntamente, formas mais sutis envolvem esses direitos, todo o maquinário constitucional justificador do elenco acima, incluindo as próprias organizações promotoras desses valores, ONG's, associações, facetas do estado de ordem assistencialista e burocráticas que atuam nessa área. Todas estas, estão abarcadas pelas técnicas jurídicas dentro da ordem internacional e constitucional vocacionadas para legitimar novos métodos de dominação.

Isso porque, conforme argumentado, com a insuficiência dos métodos de coação física, novos mecanismos se mostraram imprescindíveis aos ideais de dominação. Ao ponto da apreensão do discurso fomentar a insuficiência do dominado:

(...) O que emerge é um poder de tipo "pastoral", o qual- na descrição dada por Michel Foucault - significa dominação exercida "em benefício do" dominado, em seu interesse, em nome da condução adequada e completa de seus assuntos vitais (BAUMAN, 2010. p. 38).

Vê-se, o poder pastoral de ordenação, visto fomentar os dominados a difundir os interesses dominantes como se seus fossem.

Os direitos humanos não podem ficar imunes a esta crítica, afinal, foi assim que se chegou ao ponto de atingir a formação de uma doxa (conforme argumentado no subcapítulo antecedente).

Assim sendo, se torna cada vez menos necessário utilizar de atos de violência física nas estruturas e práticas dominantes, pois são afastados riscos de

ruptura à ordem com o implemento legítimo do papel do educador, são os portavozes da razão, a bem dizer, nada mais do que detentores da coerção. Um alerta nas palavras de Bob Marley: “Don't let them fool ya, Or even try to school ya!” (tradução nossa: “Não os deixe enganá-lo, ou até escolarizá-lo!”) (MARLEY, 1980).

A relacionar que, a formação do senso prático com relação aos direitos humanos resulta da manifestação de poder simbólico ao constituir o dado pela enunciação.

Não por outro lado, a feição espectral do poder de polícia é constatada por Benjamin “Sua violência não tem figura, assim como não tem figura sua aparição espectral, jamais tangível, que permeia toda a vida dos estados civilizados” (BENJAMIN, 2011, p. 136).

Identifica-se, assim, ma constituição um conjunto de expectativas e direitos correspondentes, como programa dotado de previsibilidade, para além do agora. O que revela a necessidade de um substrato espectral por trás de toda a violência professada nas estruturas hierárquicas que se afirma e reafirma, sendo dissimulado nas práticas democráticas. Assim não fosse, ter-se-ia o colapso do maquinário constitucional.

Os mecanismos que se dizem democráticos de participação popular, portanto, nada mais são do que formalizações do estado de direito, tendo a legalidade por constituir fator determinante à concessão do exercício da competência estatal para o “povo”, por exemplo, a iniciativa de lei popular. Mera cessão. Esses institutos que são tidos por democracia apenas quando incorporam o discurso institucionalizado e, como tal, não podem exceder o próprio direito<sup>111</sup>. A bem da verdade, suporta a dimensão expansiva de legalidade.

E, não de forma diversa, percebe-se no poder de polícia o intuito de vigilância dos valores constitucionais prefixados, para tanto, a dimensão real do agora se perde, trata-se do futuro pretérito. Mas, que, também, por ser promotora do programa constitucional, esta violência da polícia excede o próprio direito.

Não por outro lado, Costas Douzinas construiu tese em resposta a este paradoxo dos direitos humanos “A virada bio-política transforma os direitos humanos

---

<sup>111</sup> A concepção de democracia conjuntamente com os direitos humanos, assume o padrão definidor do regime ideal, pois: “(...) o colapso do comunismo e a eliminação do apartheid marcaram o fim dos dois últimos movimentos mundiais a desafiar a democracia liberal” (DOUZINAS, 2007, p. 20).



em ferramentas de controle sob a promessa de liberdade”, em sua palestra sobre “Os paradoxos dos direitos humanos” (DOUZINAS, 2012).

Na visão deste autor, então, resta-nos observar os paradoxos oferecidos pelos Direitos Humanos e elevá-los para além do problema do direito e seus cálculos, pois:

Quando os apologistas do pragmatismo decretam o fim da ideologia, da história ou da utopia, eles não assinalam o triunfo dos direitos humanos; ao contrário, eles colocam um fim nos direitos humanos. O fim dos direitos humanos chega quando eles perdem o seu fim utópico (DOUZINAS, 2007, p. 13).

Dessa forma, não há aqui um discurso especulativo, mas pretende-se de modo responsável abordar as aporias, contradições e paradoxos presentes na concepção humanista de direitos humanos. Para assim, buscar romper com o controle institucional ao apontar a violência suplantada nas práticas do constitucional.

Como vimos, o performativo da instrumentalização constitucional serve a autoimunizar o sistema, em específico, no poder de polícia com a lógica de vigilância e estado de emergência. Já que é no excesso que se constrói o democrático do constitucionalismo, a ser protegido de si mesmo.

Ante a isso, propõe-se um exercício do que Derrida denominou de desconstrução como uma possibilidade de justiça, de questionar os valores humanistas em vista do espaço residente entre a regulação estabelecida pelo direito e a justiça, a perceber que o:

(...) direito é essencialmente desconstrutível, ou porque ele é fundado, isto é, construído sobre camadas textuais interpretáveis e transformáveis (e esta é a história do direito, a possível e necessária transformação, por vezes a melhoria do direito), ou porque seu fundamento último, por definição não é fundado. Que o direito seja desconstrutível, não é uma infelicidade. Pode-se mesmo encontrar nisso a chance política de todo o progresso histórico. Mas o paradoxo que eu gostaria de submeter à discussão é o seguinte: é esta estrutura desconstrutível do direito ou, se preferirem, da justiça como direito, que assegura também a possibilidade de desconstrução (DERRIDA, 2010, p. 27).

Nesse sentido, existe um excesso interno do regime constitucional, contido nas práticas soberanas de delimitação do democrático em razão do ideal de justiça. O autor, portanto, nos permite flagelar o conceito de democracia no porvir como forma de um contínuo escapar das estruturas, através da possibilidade do evento

enquanto experiência do impossível. De tal forma, a democracia não pode ser perene, mas exercício contínuo: movimento. Tal prática se revela no acontecimento, pois a desconstrução:

(...) é possível como experiência do impossível, ali onde, mesmo que ela não exista, se não está presente, ainda não ou nunca, existe justiça. Em toda a parte que se pode substituir, traduzir e determinar o X da justiça, deveríamos dizer: a desconstrução é possível como impossível, na medida (ali) em que existe X (indesconstrutível) (DERRIDA, 2010, p. 27).

Para isso, reconhece-se a zona de indecidibilidade, algo que está para além do calculável, e, manifesta-se com a suspensão do próprio direito (*époke*):

(...) momento de suspensão angustiante abre, assim, o intervalo do espaçamento em que as transformações, ou as revoluções acontecem. Ele só pode ser motivado, só pode encontrar seu movimento e seu ela (um *elã* que, por sua vez, não pode ser suspenso) na exigência de um aumento ou de um suplemento de justiça, portanto na experiência de uma inadequação ou de uma incalculável desproporção. Pois, afinal, onde a desconstrução encontraria sua força, seu movimento ou sua motivação, senão nesse apelo sempre insatisfeito, para além das determinações dadas daquilo que chamamos, em contextos determinados, de justiça, de possibilidade de justiça? (DERRIDA, 2010, p. 39).

Desse modo, a falsa compreensão de conceitos como povo, nação, coletividade, é patente à manifestação de soberania, pois, quando analisados de forma aprofundada são passíveis de manipulação para atender os interesses prevalentes.

É por isso que os direitos não podem ser definidos de uma vez por todas, a sua base continua a ser revalidada, em parte como reação as próprias declarações de direitos. Dessa forma, os direitos permanecem sujeitos à discussão porque a nossa percepção de quem têm direitos e do que são variam (direitos mudam constantemente, a revolução dos direitos constitucionais é, por definição, contínua). Nas palavras de Derrida:

A politização, por exemplo, é interminável, mesmo que ela não possa e não deva nunca ser total. Para que isso não seja um truísmo uma trivialidade, é necessário reconhecer a seguinte consequência: cada avanço da politização obriga a reconsiderar, portanto a reinterpretar, os próprios fundamentos do direito, tais como eles haviam sido previamente calculados ou delimitados (DERRIDA, 2010, p. 56).

Para tanto, a acepção do simbólico da constituição contém o espaço político, em que a manifestação de violência soberana define a democracia nos estados constitucionais, ao limitar-se as relações sociais e possibilidades de democracia.

Adverte-se, que, a constituição não pode se mostrar exprobrada para além do momento histórico em que é produzida, por ser fruto das relações sociais que permeiam a construção do discurso e do social. Quando adotado este viés, o constitucionalismo revela contradições ao definir o sujeito de direitos e a democracia de acordo com seu reconhecimento.

Portanto, é apenas no questionamento do constitucionalismo, da lei internacional e regime democrático que se pode conceber uma crítica permissiva aos direitos humanos na atualidade, ao ser deslocado o espaço de soberania, veremos, que, ainda que mínima reside a possibilidade de consciência no momento de exceção.

Nesse sentido, o próprio Jacques Derrida reconheceu a importância da condução crítica da desconstrução com relação aos dilemas políticos contemporâneos, é o que tem feito a Critical Legal Studies (CLS):

(...) julgo que os desenvolvimentos dos Critical Legal Studies ou dos trabalhos como os de Stanley Fish, Barbara Herrnstein-Smith, Drucilla Cornell, Samuel Weber e outros que se situam na articulação entre literatura, a filosofia, o direito e os problemas político-institucionais, são, hoje em dia, do ponto de vista da desconstrução, dos mais fecundos e necessários (DERRIDA, 2010, p. 14).

E, completa:

Eles respondem, a meu ver, aos programas mais radicais de uma desconstrução que desejaria, para ser consequente com relação a ela mesma, não permanecer fechada em discursos puramente especulativos, teóricos e acadêmicos, mas pretender, contrariamente ao que sugere Stanley Fish, ter consequências, mudar as coisas e intervir de modo eficiente e responsável (embora sempre mediatizado, claro) não apenas na profissão mas naquilo que chamamos de cidade, a polis e, mais geralmente, o mundo (DERRIDA, 2010, p. 14).

Nesse sentido, é que o esforço manifestado no capítulo seguinte vem a relacionar o exercício crítico da desconstrução com os direitos humanos. Ao confrontar o discurso prevalente conforme se reproduz práticas contrárias aos seus próprios ideais, pois paradoxalmente é conferida legitimidade ao exercício soberano e violência.

E, tomando isso por base, vislumbrar-se-á os direitos humanos em oposição à difusão das práticas humanitárias e apelo dominante do discurso eurocêntrico. Isso, através da resistência política diante dos padrões prevalentes pelo exercício democrático e a produção do saber contrahegemônico.

#### 4. POSSIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E EXERCÍCIO DEMOCRÁTICO

Neste capítulo será concluída a crítica do cenário atual com a análise da soberania – inserida na dimensão do constitucionalismo democrático e ordem internacional –, ao ser considerada a herança das teorias modernas resultante das narrativas seculares de unidade ontoteológica<sup>112</sup>.

De forma diversa, busca-se pensar alternativa capaz de ultrapassar os limites institucionais dos direitos humanos. Aqui, pretende-se intervencionismo político de resistência ao processo violento de proliferação da ordem global, o que implica na contínua redefinição do espaço democrático.

Para isso, imperioso se faz questionar o papel do acadêmico nesse cenário<sup>113</sup> – relacionado ao problema do campo jurídico – de como, este, pode vir a contribuir para o deslocamento do soberano no intuito de permitir a mobilização democrática e a possibilidade dos direitos humanos.

De tal maneira, importante notar os efeitos da herança incorporada e opor-se aos modelos políticos de um corpo unificado, é o que propõe o viés da democracia radical.

Assim sendo, é que neste capítulo final será desdobrada narrativa sobre a possibilidade de deslocamento das estruturas para promoção do democrático, o que confere uma alternativa aos direitos humanos. De tal forma, o intervencionismo proposto se dá no intuito de romper com o âmbito institucionalizado prevalente e a violência manifestada no monopólio da lei. Como vimos, durante o trabalho, se faz com o suporte da concepção humanista de direitos humanos.

A concepção teórica adotada parte do viés desconstrutivista de Jacques Derrida cultivado na obra de Costas Douzinas e demais escritos da teoria crítica, bem como da democracia radical.

Através dessas leituras, então, será enfrentada a hipótese de que a lógica estruturante do capitalismo neoliberal e do constitucionalismo democrático ainda preserva a promessa moderna de estado de direito.

O desafio, aqui, é retomar os direitos humanos em meio à sua dinâmica atual, ao relacionar-se o movimento de resistência presente nos recentes protestos com a

---

<sup>112</sup> Na obra Teologia Política de Carl Schmitt, o autor sustenta que os conceitos decisivos da doutrina moderna sobre o estado resultam do teológico secularizado (SCHMITT, 200)

<sup>113</sup> Segundo Douzinas, é preciso “(...) continuar as lutas políticas e intelectuais contra a perversão do espírito de resistência e utopia identificado em O fim dos direitos humanos” (DOUZINAS, 2007, p. 15).

abertura que Derrida identifica no regime democrático, pois a democracia não pode ser outra coisa senão contínuo movimento diante de sua imperfeição e promessa.

#### 4.1. Desconstrução e soberania: explorar os paradoxos

Depois desta breve explanação, o propósito desconstrutivista será direcionado para aferição da herança das teorias de soberania<sup>114</sup>, a perceber, como a concepção do soberano no constitucionalismo se mostra capaz de formar o político e garantir a lei.

Não é difícil notar que a soberania nas últimas décadas, desde o fim da guerra fria, com a queda do muro de Berlim ao menos, tem sido ameaçada como conceito que revela supremacia ante o aparente enfraquecimento da força interna dos estados na ordem global<sup>115</sup>.

Tal leitura, segundo Costa Douzinas muitas vezes desconsiderou a relação entre a ordem internacional westfaliana e o âmbito interno dos estados na contemporaneidade:

Este ataque concertado está ligado ao fim da guerra fria, o anúncio bastante prematuro do "fim da história" e a "virada moral" na política internacional e doméstico. A globalização, o capitalismo e o cosmopolitismo neo-liberal minaram a ordem de Vestefália internacionalmente e as cúpulas do poder internamente (DOUZINAS, 2010, p. 01, tradução nossa)<sup>116</sup>.

Ora, a decadência de regras morais que constituíram os padrões estatais na tradição moderna, não afastou o exercício soberano. Agora, pautado na lei internacional e no constitucionalismo:

Ao recapitular os acontecimentos atuais, após o 11 de setembro, em meio a consequência das guerras e ocupações desastrosas do Afeganistão e Iraque, ao despertar a guerra contra o terror, a Abu Ghraib e a Baía de Guantanamo, com a experiência do hiato obscuro cada vez maior entre o

---

<sup>114</sup> São estruturantes da teoria moderna da soberania, as obras: HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Nova Cultural, 1997; LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil e Outros Escritos: Ensaio sobre a Origem, os Limites e os Fins Verdadeiros do Governo Civil**. Petrópolis: Vozes, 1994; ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. São Paulo, Martins Fontes, 1989.

<sup>115</sup> Destaca-se: Habermas, Jurgen. 2006. **The divided west**. Cambridge: Polity Press; Rawls, John. 2001. **The law of the peoples**. Cambridge: Harvard University Press; NEWMAN, Michael. **Democracy, Sovereignty, and the Europe Union**. Published in United Kingdom, Second impression, C. Hurst e co: 1997, dentre outros.

<sup>116</sup> *This concerted attack is linked to the end of the cold war, the rather premature announcement of the 'end of history' and the 'moral turn' in international and domestic politics. Globalisation, neo-liberal capitalism and cosmopolitanism have undermined the Westphalian order internationally and the summits of power internally (DOUZINAS, 2010, p. 01).*

Norte e o Sul e entre o pobre e o rico em todos os lugares (...) (DOUZINAS, 2007, p. 14).

Conforme transcrito, expandiu-se o espaço de atuação das grandes potências. Joanna Bourke traz indicativo dessa transição para a dimensão legitimadora da ordem internacional, destaca-se menção de Costas Douzinas à obra “Fear: a cultural History”<sup>117</sup>:

(...) a sujeição da soberania a regras morais e legais e sua substituição por instituições internacionais e leis cosmopolitas abriram caminho para temores sombrios e ações ainda mais sombrias (DOUZINAS, 2007, p. 14).

Para Douzinas é preciso observar aspectos e feições desconsiderados da soberania, pois não pode ser entendida por uma unidade inquestionável, mas, as teorias afirmam tratar-se de um mesmo fenômeno, quando as diferenças são manifestas. Nesse sentido, Panu Minkkiken aponta ao menos três formas de análise da soberania: *Autocephalus*, *Heterocephalus* e *Acephalus* (MINKKINEN, 2009).

Sintetiza Douzinas acerca das feições referidas por Minkkiken e aponta a importância da contestação do conceito de soberania “(...) *autocephalus* (auto-decisão, a soberania constitucional de direito), *heterocephalous* (muitas soberanias decorrentes de tecnologias capilares de poder) e *acéfala* (a soberania do sujeito do conhecimento e domínio) (...) Apesar da *logorrhoea* teórica, a soberania permanece um conceito (impugnado) em busca de uma teoria” (DOUZINAS, 2010, p. 02, tradução nossa)<sup>118</sup>.

Na nossa interpelação, interessa o contágio da feição política do constitucionalismo, o *Autocephalus*, visto que a “(...) mais óbvia apresentação e expressão empírica da soberania como um princípio político aparece no direito constitucional” (DOUZINAS, 2010, p. 02, tradução nossa)<sup>119</sup>.

A leitura do desgaste da soberania como elemento estrutural do estado, a nosso ver, carece de ir além da tradição prevalente que fundou a concepção de soberania ligada a formação do estado moderno, pois impele considerar as peculiaridades do cenário político interno do constitucionalismo democrático e os

<sup>117</sup> Joanna Bourke, “Fear: A cultural History”: Virago, 2005.

<sup>118</sup> “*autocephalus* (self-ruling, the constitutional sovereignty of law), *heterocephalous* (the many sovereignties arising from capillary technologies of power) and *acephalous* (the sovereignty of the subject of knowledge and mastery) (...) Despite the theoretical *logorrhoea*, sovereignty remains a (contested) concept in quest of a theory” (DOUZINAS, 2010).

<sup>119</sup> (...) most obvious presentation and empirical expression of sovereignty as a political principle appears in constitutional law (DOUZINAS, 2010, p. 02).

influxos da ordem global capitalista. Para isso, é necessário analisar os fenômenos sociais das recentes crises – econômica, estrutural e política – e consequentes manifestações de protesto. A hipótese é de que a soberania não perde espaço nas instituições.

Inclusive, no próprio âmbito estatal se mantém, manifesta-se Boaventura de Sousa Santos em tempos de crise “(...) paradoxalmente, a actuação do Estado-Providência é mais solicitada em períodos (de elevado desemprego, por exemplo) em que a disponibilidade de recursos é menor (receitas fiscais mais baixas)” (SOUSA SANTOS, 2000, p. 157).

Cabe apontar a obra “Da ditadura à democracia: Uma Estrutura Conceitual para a Libertação” de Gene Sharp ao referenciar que:

(...) as instituições sociais, políticas, econômicas, religiosas e até mesmo da sociedade - fora do controle do estado - foram deliberadamente enfraquecidas, subordinadas, ou mesmo substituídas por novas instituições arregimentadas utilizadas pelo Estado ou pelo partido governante para controlar a sociedade (SHARP, 2010, p. 08).

Nesse sentido, é patente o “(...) recurso ao uso legal e legítimo da força (necessidade a priori da coacção), ou seja, alguma soberania, ainda que não estatal” (DERRIDA, 2005, p. 178). Por exemplo, o combate internacional ao terrorismo no pós 11 de setembro de 2001.

Tanto é que, segundo Derrida os Estados Unidos são o maior *Rogue State*, afinal exerce a razão do mais forte em oposição ao discurso prevalente, quando, não contempla seus interesses (DERRIDA, 2005, p. 33).

É preciso considerar que na ordem global:

Conflitos militares e confusões financeiras recentes têm mostrado que as relações de força e as lutas políticas, de classe e nacionais adquiriram uma importância ainda mais abrangente em nosso mundo globalizado (DOUZINAS, 2007, p. 25).

Ora, são cada vez mais utilizados a “(...) democracia e o Estado de direito (...) para garantir que as forças econômicas e tecnológicas não estejam sujeitas a qualquer outro fim que não o da sua própria expansão contínua” (DOUZINAS, 2007, p. 25).

É de se notar o fator legitimador dos valores constitucionais, já que “Princípios e instituições fundamentais da Constituição têm a importância histórica e moral de



conferir voz à soberania e legitimidade à política” (DOUZINAS, 2010, p. 03, tradução nossa) <sup>120</sup>.

Destaca-se, aqui, a importância da resistência a reforma pelo Prof<sup>o</sup>. Douzinas na Grécia, ao se posicionar contra a austeridade e violência econômica capitaneadas pelo governo - propugna pela libertação à ordem neoliberal<sup>121</sup>. Ao opor-se ao fetichismo constitucional, que:

(...) esquece, no entanto, a primazia das relações sociais sobre a expressão textual e tende para o que se poderia chamar de "fetichismo constitucional" ou nomophilia: a afirmação exagerada que a lei é soberana e politicamente neutra, o que confere ao texto constitucional a capacidade de regular cada os aspectos da vida e pacificar o conflito social e político (DOUZINAS, 2010, p. 03, tradução nossa) <sup>122</sup>.

Isto porque, com sua autoafirmação através da força, a soberania confere estabilidade à estrutura política para que seja exercida a governança. É, na distinção entre o legal e político, que se dá a afirmação paradoxal de soberania através da normatividade, Costas Douzinas denominou *“The paradox of ‘indivisible and illimitable’ Sovereignty”* (tradução, “O paradoxo da indivisibilidade e ilimitabilidade da soberania”) (DOUZINAS, 2010, p. 03).

De tal modo, é imperioso superar a concepção moderna de soberania<sup>123</sup>, qual seja, segundo John Austin, o fator determinante da soberania é a obediência que conduz à passagem do estado de natureza para a ordem estatal (AUSTIN, 1885, p. 169). Ou seja, os homens abrem mão de si para sujeitar-se à ordem civil na garantia de superação dos riscos do estado de natureza – já dito, segundo Foucault, tal estado permanece nas contínuas relações de poder.

Melhor dizendo, a superioridade do soberano demanda subordinação “O soberano se define incondicionalmente como superior ao seu outro. O poder de

---

<sup>120</sup> *“The constitution’s core principles and institutions carry fundamental historical and moral importance giving voice to sovereignty and legitimacy to the polity”* (DOUZINAS, 2010, p. 03).

<sup>121</sup> A incursão de Costa Douzinas resultou na obra intitulada: *“Philosophy and Resistance in the Crisis: Greece and the Future of Europe”*, First published in 2013 by Polity Press, além do artigo intitulado: *“Athens Revolting: Three Meditations on Sovereignty and One on Its (Possible) Dismantlement”* 2010.

<sup>122</sup> *“(...) forgets, however, the primacy of social relations over textual expression and tends towards what one could call ‘constitutional fetishism’ or nomophilia: the exaggerated claim that the law is sovereign and politically neutral, something which endows the constitutional text with the ability to regulate every aspect of life and pacify social and political conflict”* (DOUZINAS, 2010, p. 03).

<sup>123</sup> A abordagem perquirida compele a análise do poder político não consignado na abordagem tradicional dos modelos jurídico-institucionais, é preciso re-visitá-la (definição de soberania, teoria do estado, nacionalismo..), o que nos remete a abordagem Foucaultiana (FOUCAULT, 2004).

determinar a si mesmo gera a relação de dominação e subserviência” (DOUZINAS, 2010, p. 04)<sup>124</sup>.

Em razão disso, propaga-se a dinâmica em que se estabelecem as possíveis, ou seja, aquilo que pode ser atribuído ao debate político. Assim, percebe-se o papel da soberania – em nosso caso, que referência ao povo – como artifício legitimador do político, hábil para garantir a permanência do exercício de poder.

Afinal, a reflexão da soberania relacionada à fundação do estado civil através do contrato social, ainda se mostra pertinente no constitucionalismo. Em específico, quanto ao soberano extrínseco ao próprio contrato, pois estabelece os limites do legítimo. Na leitura dos fatores que legitimam sua supremacia, Boaventura de Sousa Santos traz síntese do pensamento Hobbesiano:

Segundo Hobbes, o contrato social é o instrumento por meio do qual o povo renuncia o estado de natureza – ou seja, À liberdade total e à igualdade que necessariamente conduz à guerra de todos contra todos – e cria uma sociedade civil baseada na soberania absoluta do Estado em que, em vez de liberdade e igualdade, garante a paz, a autoridade efetiva e, finalmente, a única sociedade justa possível. No polo contrário, o povo tem um interesse fundamental em obedecer ao soberano, pelo menos enquanto o soberano garantir a proteção das suas vidas (SOUSA SANTOS, 2000, p. 133).

Tal gênese revela que o próprio direito é ultrapassado pela soberania ao operar sua lógica, pois o “(...) soberano é aquele que tem o direito de suspender o direito” (DERRIDA, 2005, p. 30), reflexão desenvolvida por Carl Schmitt:

Soberano: quem o ordenamento jurídico reconhece o poder de proclamar o estado de exceção e de suspender, a validade do ordenamento, então (...) permanece fora do ordenamento jurídico e, todavia, pertence a este, porque cabe a ele decidir se a constituição *in Toto* possa ser suspensa (AGAMBEN, 2010, p. 22).

Nesse pesar, que a desconstrução se preocupa com o que reside oculto, trata-se do fantasmagórico<sup>125</sup>, em nossa abordagem, nas democracias contemporâneas. Pois, resta presente “O estado de exceção, a suspensão das liberdades civis, o uso extensivo de tortura, coisas que, de acordo com o consenso liberal, as democracias não podem fazer (...)” (DOUZINAS, 2007, p. 15).

---

<sup>124</sup> “The sovereign defines itself unconditionally as superior to its other. The power to determine itself begets the relationship of dominance and subservience” (DOUZINAS, 2010, p. 04).

<sup>125</sup> Compreende a ausência de significação a soberania, que em seu exercício apaga os sinais de autoridade, tornando-os invisíveis (DERRIDA, 2005, p. 42).

O apontamento é de que o potencial popular está subordinado na democracia constitucional desde a origem fundante dos estados modernos. Afinal, a afirmação pelas constituições da soberania popular implica no truque de conferir voz ao povo, segundo Douzinas “*ventriloquist’s trick that gives ‘the people’ voice*” (tradução, truque do ventríloquo de conferir voz ao povo), isso porque, há uma separação e confusão entre os sujeitos, o enunciador e o sujeito de declaração (DOUZINAS, 2010).

A perceber que, a atribuição de “soberania” é conferida ao povo, quando há bem da verdade é a assembleia constituinte que institui a ordem constitucional e suas estruturas, ou seja, possui autoridade e exerce a força.

Douzinas refere à tomada do todo pela parte “(...) a confusão, do rolar juntos através da figura retórica de metalepse (a parte está no todo) está implícita em todas as declarações legais” (DOUZINAS, 2010, p. 05, tradução nossa)<sup>126</sup>.

Já dizia Tocqueville, para falar de leis e políticas nos Estados Unidos é preciso começar pelo Dogma da Soberania do Povo, escreveu na obra “*De la démocratie en Amérique*”: “O povo é o fim de todas as coisas; tudo dele emana e tudo nele se absorve” (DERRIDA, 2005, p. 59).

Não é à toa o que consta do preâmbulo da Constituição dos Estados Unidos da América, arquétipo prioritário das declarações:

Nós, o povo dos Estados Unidos, a fim de formar uma União mais perfeita, estabelecer Justiça, assegurar a tranqüilidade interna, prover a defesa comum, promover o bem-estar geral, e assegurar as bençãos da liberdade para nós mesmos e nossa posteridade, ordenamos e estabelecemos esta Constituição para os Estados Unidos da América (UNITED STATES CONSTITUTION, 1787)<sup>127</sup>.

Nessa ilusão que a produção histórica projeta-se para o futuro anterior<sup>128</sup>, e, com o anúncio do povo, os representantes constituem esse “*history-making event*”<sup>129</sup>.

---

<sup>126</sup> *The confusion, the rolling together through the rhetorical figure of metalepsis (the part stands in for the whole) is implicit in all legal declarations*” (DOUZINAS, 2010, p. 05).

<sup>127</sup> *We the People of the United States, in Order to form a more perfect Union, establish Justice, insure domestic Tranquility, provide for the common defence, promote the general Welfare, and secure the Blessings of Liberty to ourselves and our Posterity, do ordain and establish this Constitution for the United States of America (UNITED STATES CONSTITUTION, 1787).*

<sup>128</sup> “*Futur antérieur* – cujo sintagma aqui traduzimos à letra, é o tempo da desconstrução: no seu enunciado contraditório, ele dá conta de um passado absoluto ou de uma anterioridade imemorial que, subtraindo-se a cada passo ao presente sem no entanto se perder, antes restando como aquilo que resta e resiste, interruptamente se re-envia para o por-vir que, por isso mesmo, Derrida distingue do futuro que, na tradição filosófica, de Aristóteles (...) a Heidegger, foi determinante sempre pensado em referência ao presente (presente-passado, presente-

(...) Este representativo do evento declara a lei, apresentando-se como porta-voz ou fantoche de outro orador, uma putativa autoridade superior, deus ou o povo. Os sujeitos de enunciação e declaração enrolam-se (DOUZINAS, 2010, p. 05, tradução nossa)<sup>130</sup>.

Logo, o exercício de desconstrução deve apontar esse universal, que está presente na individualização do enunciador da lei, pois precisa de uma voz e o povo é mudo, desde o império romano com o *judex*:

(...) a postulação existencial de um *judex*, de um indivíduo único que diz o direito, e que é único não porque ele tem esse poder para si mesmo... nem porque as pessoas decidiram dar a ele [mas porque] apenas um único indivíduo pode falar (Nancy, 1993, p. 132, tradução nossa)<sup>131</sup>.

A palavra *judex* corresponde aqui ao legislador, também poderia ser deus; povo; rei; que é condição para a soberania, pois confere funcionalismo a lei, na *juris-dicto* revela-se a personificação necessária. É por isso que para Douzinas o momento instaurador: “(...) é também o ponto de entrada para Deus, o rei ou o povo, os grandes representantes da soberania” (DOUZINAS, 2010, p 05, tradução nossa)<sup>132</sup>.

Nessa acepção que se revela a potencialidade da lei pelo monarca, pois o soberano se autoafirma ao atribuir direitos, mas ao mesmo tempo: “a soberania é função do discurso legal, efeito falante da lei” (DOUZINAS, 2010, p. 05, tradução nossa)<sup>133</sup>.

Assim sendo, permite-se constatar o que está por trás quando se afirma que o direito confere unidade ao povo, visto que resulta na/da existência soberana, afirma Douzinas que: “O direito é a pressuposição da união das pessoas; mas para se tornar real, deve ser pronunciado. O monarca, o governante único e exclusivo, passa

---

presente, presente-futuro) O “futuro anterior” dá assim conta do contratempo ou da disjunção que afecta o tempo da desconstrução: o instante na sua impossibilidade na sua espectralidade remanescente” (DERRIDA, 2005, p. 47).

<sup>129</sup> Destacou-se no segundo capítulo desta dissertação o problema da epistemologia e produção do saber (poder e conhecimento), pois mister se faz retomar o processo histórico expansionista do Ocidente, em que a história é construída pelo vencedor, com menção a análise da geopolítica do conhecimento conduzida por Walter Mignolo.

<sup>130</sup> “(...) *this representative of the event declares the law by presenting itself as the mouthpiece or puppet of another speaker, a putative higher authority, god or the people. The subjects of enunciation and statement are rolled together*” (DOUZINAS, 2010, p. 05).

<sup>131</sup> “(...) *the existential positing of a judex, of a unique individual who says the right, and who is unique not because he takes this power to himself...nor because people have decided to give it to him [but because] only a single individual can speak*” (Nancy, 1993, p. 132).

<sup>132</sup> “*This is also the entry point for God, king or the people, the great representatives of sovereignty*” (DOUZINAS, 2010, p. 05).

<sup>133</sup> “*The sovereign is a function of legal discourse, the speaking effect of law*” (DOUZINAS, 2010, p. 05).

a existir, a fim de expressar esse direito” (DOUZINAS, 2010, p. 05, tradução nossa)

134

A concluir, então, ser o povo que cumpre com o papel de conferir voz à lei, ou seja, é o elemento legitimador do exercício soberano:

Se o “povo” é representado... como interiormente desenvolvido, genuinamente orgânico, uma totalidade, então a soberania está lá como a personalidade do todo, e essa personalidade que está lá, na existência real adequada do seu conceito na pessoa do monarca (Hegel, 1967, § 279, tradução nossa) <sup>135</sup>.

Assim, esse propósito de unidade demanda a identidade daquele que faz a lei, logo que, ao mesmo tempo, ocorre a personificação decorrente da soberania. Dá-se, o que Derrida chamou de mal de soberania, já que não há nada além do poder da linguagem e do comando da lei:

Jacques Lacan insistiu algumas vezes, que não há nenhum outro do outro, todas essas máscaras de poder supremo são impostores, não há nada além da linguagem, as suas estruturas e interdições, exceto para o real que não pode ser simbolizado (DOUZINAS, 2010, p. 08, tradução nossa) <sup>136</sup>.

Ademais, como bem pontua a Professora Fernanda Bernardo ao traduzir a obra de Jacques Derrida “*Voyus*”, em português “*Vadios*”, quanto à “ex-apropriação” do originário “(...) toda a soberania é fantasmática, ideológica ou ficcional; por outras palavras e nas palavras do próprio Derrida, está mal de soberania. **Que é denegada com a apropriação soberana, segundo Derrida presente em todos os processos de colonização**” (sem grifo no original) (DERRIDA, 2005, p.11/12).

Assim sendo, é inegável a impossibilidade e necessidade do legislador soberano:

Não há nada por trás de sinais, que possa garantir a sua integridade e nada por trás da lei para entregar a sua justiça. E se a produção da lei é uma função para o sujeito, o significante transcendente, o legislador sublime, o

---

<sup>134</sup> “*Right is the presupposition of the union of the people; but to become real it must be pronounced. The monarch, the unique and sole ruler, comes into existence in order to voice this right*” (DOUZINAS, 2010, p. 05).

<sup>135</sup> “(...) the “people” is represented...as an inwardly developed, genuinely organic, totality, then sovereignty is there as the personality of the whole, and this personality is there, in the real existence adequate to its concept, as the person of the monarch” (Hegel, 1967, § 279).

<sup>136</sup> “(...) Jacques Lacan insisted time and again, there is no other of the Other, all these masks of ultimate power are impostors, there is nothing beyond language, its structures and interdictions, except for the real that cannot be symbolised” (DOUZINAS, 2010, p. 08).

garante da unidade é ao mesmo tempo necessário e impossível (DOUZINAS, 2010, p. 08, tradução nossa) <sup>137</sup>.

E, tal cinismo é patente no constitucionalismo democrático com sua força performativa “(...) parafraseando Foucault, no direito constitucional a cabeça do rei ainda não foi cortada. Parafraseando Pierre Legendre, mesmo cortada, a cabeça deve ser mantida no corpo do rei. Temos que fingir que ele ainda está vivo” (DOUZINAS, 2010, p. 08/09) <sup>138</sup>.

É pelo desejo que se constitui a autoridade do legislador, que confere sentido ao que não possui, é assim que o soberano fantasma adquire vida por si só, pois “O soberano, fingindo falar da lei, traz o sujeito(tado) à vida. A progênie (soberano) ajuda a gerar o criador (sujeito-cidadão)” (DOUZINAS, 2010, p. 09, tradução nossa) <sup>139</sup>. Portanto, a soberania é efeito.

Diante dessa reflexão, é possível perceber a força infirmada na própria lei, melhor dizendo, a violência manifestada na imposição do soberano. Acontece que – ainda bem – tal imaginário constituído e capaz de definir o mundo têm sofrido ataques. Na leitura de Douzinas “(...) todo tipo de pessoas não estão dispostas a aceitar a mentira do pai, a possibilidade de deixar para trás a declaração do monarca e expor as mentiras do soberano” (DOUZINAS, 2010, p.09, tradução nossa) <sup>140</sup>.

O que se almeja com o presente esforço é romper com essa dialética da concepção do soberano definida no âmbito de validação jurídica. E, assim, “liberar-se do privilégio teórico da soberania” (FOUCAULT *apud* AGAMBEN, 2010, p. 13). Para isso, entretanto, é preciso “(...) construir uma analítica do poder que não tome mais o direito como modelo e código” (FOUCAULT, 1988, p. 87), em oposição à linearidade casual da política prevalente.

Adverte-se, que, em razão dessa dimensão, não se trata aqui de analisar a legitimidade das ações sociais e protestos, em absoluto, é preciso ultrapassar o

---

<sup>137</sup> “There is nothing behind signs, which can guarantee their completeness and nothing behind the law to deliver its justice. And if the law-maker is a function for the subject, the transcendent signifier, the sublime legislator, the guarantor of unity is both necessary and impossible” (DOUZINAS, 2010, p. 08).

<sup>138</sup> “(...) to paraphrase Foucault, in constitutional law the head of the king has not been severed yet. To paraphrase Pierre Legendre, even if severed, the head must be kept on the king's body. We must pretend that he is still alive (...)” (DOUZINAS, 2010, p. 08/09).

<sup>139</sup> “The sovereign, by pretending to speak the law, brings the subject(ed) to life. The progeny (sovereign) helps beget the creator (subject-citizen)” (DOUZINAS, 2010, p. 09).

<sup>140</sup> “(...) all kind of people unwilling to accept the father's deceit, the possibility of leaving behind the monarch's declaration and calling the sovereign's lie opens up” (DOUZINAS, 2010, p. 09).

prelúdio liberal de que no institucionalizado se dá a pacificação dos conflitos sociais<sup>141</sup>.

Até porque, estar-se-ia apenas discutindo o controle institucional das práticas sociais. Segundo Henry Jones:

Um exemplo desta posição é tomada por Habermas, quando escreve sobre a paz trazida pela democracia liberal, o livre comércio, e a esfera pública global. Esta receita para a paz reformula intervenção como uma atividade policial, corrigindo os malfeitores e a ordem imponente. Habermas adota a "Paz Perpétua" de Kant como um limite (JONES, 2014, tradução).

Destaco, nesse sentido, o texto escrito por Eliza Koch intitulado "*Cupcake Fascism: Gentrification, Infantilisation and Cake*" (KOCH, 2014). No qual, utilizando a metáfora do "cupcake", o autor aponta o fascismo presente no controle dos recentes protestos, em que se afirma o sistema moral prevalente do legítimo com a exigência de conduta e controle pelos mecanismos de opressão.

Tal resposta conservadora é justamente o oposto do radicalismo que será considerado alternativa crítica à lógica dos regimes democráticos vivenciados. Pois, à medida que se submete a validade de uma ação a um conjunto de regras ou tropos culturais, delimita-se o exercício do "democrático" e conduz-se a infantilização das pessoas – a correspondência feita pela autora é de ser o "cupcake" o oposto dos elementos do "cake-like"<sup>142</sup>.

Assim, em contrariedade ao "cupcake" uniforme e controlado, é preciso abrir-se para outras possibilidades, através do radicalismo do "cake" ("The radical possibility and cake") que busca justamente retomar o "child-like" (um tipo de alegria e ímpeto) em oposição à infantilização – ou seja, romper com os mecanismos de

---

<sup>141</sup> "One example of this position is taken by Habermas, when he writes of the peace brought by liberal democracy, free trade, and the global public sphere. This prescription for peace recasts intervention as a police activity, correcting wrongdoers and imposing order. Habermas adopts Kant's 'Perpetual Peace' as a limit" (JONES, 2014).

<sup>142</sup> O autor conclui que os métodos de opressão perante a crise se estabelecem na forma de um cupcake, que se diz um bolo (*cake* ou *sponge cake*, fluído, bagunçado..), mas não tem suas características, pelo contrário, é justamente a polidez e uniformidade que o define. Assim sendo, o que o autor propõe é ultrapassar essa busca pela "niceness" (que define os padrões desejáveis de conduta). Logo, a análise da violência deve ser verificada diante de seus propósitos. Em específico, aborda a situação nos protestos em Londres, quanto à crítica da demonização da "violência" nos protestos, e a resposta legítima (diga-se, violenta): "(...) Algo ficou claro para mim, no rescaldo dos motins de Londres em 2011, quando eu vi milhares de pessoas saírem às ruas com vassouras por instigação de uma hashtag do *twitter* (#riotcleanup), e "limpar" os efeitos da ira dos manifestantes, que já estava no processo de serem demitidos e demonizados na mídia como saqueadores oportunistas muito antes de a polícia encontrar uma maneira de assassinar Mark Duggan legalmente declarado como seu oposto. (KOCH, 2014, tradução nossa) "(...) *Something became clear to me in the aftermath of the London riots in 2011, when I saw thousands of people take to the streets with brooms at the instigation of a twitter hashtag (#riotcleanup), and "clean up" the effects of the anger of the rioters, which was already in the process of being dismissed and demonized in the media as opportunistic looting long before the police would find a way to have their murder of Mark Duggan legally declared as its opposite*" (KOCH, 2014).

controle do cupcake – pois um adulto infantilizado não é uma criança. Trata-se do paradoxo identificado pelo autor: “Assim, se quisermos ser menos infantilizados, temos que nos comportar mais como crianças. Se isso parece apenas um paradoxo, deve significar que você não está pensando sobre o assunto de forma dialeticamente suficiente” (KOCH, 2014, tradução nossa) <sup>143</sup>.

Dito isto, a perspectiva proposta não compreende a discussão da criminalização do que excede os limites do espaço legítimos do social, sob pena de tão somente reproduzir o problema apontado nos modelos jurídico-estatais<sup>144</sup>.

Almeja-se, portanto, resistir à dominação e a opressão institucional. A constatar que, os direitos humanos perdem este objetivo ou possibilidade quando constituem a versão contemporânea de missão civilizatória europeia. Novamente, é preciso importunar o ideal de humano do eurocentrismo.

Feitas essas incursões, resta-nos conceber que o democrático há de ser questionado em oposição à estruturação do constitucionalismo.

A hipótese é de que questão democrática tende a esvaecer-se com a apreensão institucional, ao passo que são fomentadas práticas de poder contrárias aos valores que seu discurso propugna.

Assim, a noção de democracia também é imprescindível ao poder dominante, mas não afasta o espaço para a desconstrução. Isto porque, conforme Derrida o porvir indica que a democracia se projeta para além do presente como promessa, mas que nunca ocorrerá, não se pode negar a aporia.

Não perceber isso, então, é estar fadado à aplicação casuística do constitucionalismo, restrito a interesses individuais com a proliferação excessiva da legalidade (presente o niilismo), capaz de operacionalizar os direitos humanos - ainda no prenúncio eurocêntrico - à identidade do sujeito<sup>145</sup>.

Tanto é que, muitas das “críticas” a não efetividade dos direitos humanos se revelam incapazes de permitir qualquer tipo de emancipação, já que não basta se opor a figura do estado na contemporaneidade:

---

<sup>143</sup> “Thus, if we want to be less infantilized, we have to behave more like children. If this seems like a paradox, it must mean that you are just not thinking about the matter dialectically enough” (KOCH, 2014).

<sup>144</sup> Nas palavras de Vladirmir Putin, em relação aos protestos na Ucrânia: “it’s an attempt by the opposition to undermine the country’s legitimate government.” (tradução nossa, é uma tentativa da oposição de descredenciar o governo legítimo do país) (QUESTION MORE, 2013).

<sup>145</sup> “(...) o indivíduo autocentrado, racional, reflexivo, um sujeito autônomo kantiano (...) se encontra no perfeito domínio de si mesmo pronto a usar os direitos humanos para adequar o mundo aos seus próprios fins” (DOUZINAS, 2007, p.15).



(...) dentro de uma década, os direitos humanos começariam a ser invocados em todo o mundo desenvolvido e por muitas pessoas comuns como nunca. Em vez de implicar libertação colonial e a criação de nações emancipadas, os direitos humanos mais frequentemente agora significavam proteção individual contra o Estado (MOYN, 2010, p. 04, tradução nossa)  
<sup>146</sup>

Nota-se, que, não é no progresso institucional, mas no deslocamento das estruturas que reside o democrático para Derrida. Procura-se, assim, ao longo deste capítulo vislumbrar a perspectiva desconstrutivista com relação à democracia e os direitos humanos.

Dessa maneira, é preciso atentar que o democrático do constitucionalismo precisa ser protegido de si mesmo. Até porque, como vimos, o poder de polícia serve a autoimunizar o sistema, em específico, na lógica de vigilância e estado policial.

Mas, para além, a democracia permite em seu exercício que se abram possibilidades que devem ser extrapoladas, pois cabe-nos evitar a autoproteção do sistema. Isso porque, para o autor a democracia deve se colocar sempre em xeque para a busca por maior justiça, liberdade e igualdade, no que excede às instituições e a realidade social de suas práticas. Afinal:

A democracia é, para Derrida, o único regime ou quase-regime político aberto a sua historicidade na forma de transformação política, e aberto à sua própria reconceitualização por meio da autocrítica, chegando até e incluindo a idéia e o nome 'democracia' (NAAS, 2006. p. 33).

Dito isto, reitero que a desconstrução reside no intervalo que separa a indesejabilidade da justiça da desconstruibilidade do direito – a justiça é viável como experiência do impossível. Para isso, faz-se necessário romper com a totalidade metafísico-antropocêntrica<sup>147</sup>.

---

<sup>146</sup> “*Yet, within one decade, human rights would begin to be invoked across the developed world and by many ordinary people than ever before. Instead of implying colonial liberation and the creation of emancipated nations, human rights most often now meant individual protection against the state*” (MOYN, 2010, p. 04).

<sup>147</sup> Acerca da desconstrução, sintetizo relato de Jacques Derrida: “(...) o que se chama correntemente de desconstrução não corresponderia de nenhum modo, segundo a confusão que alguns tem interesse em espalhar, a uma abdicação quase niilista diante da questão ético-política-jurídica da justiça e diante da oposição entre justo e injusto, mas um duplo movimento que assim eu esquematizaria:

1. O sentido de uma responsabilidade sem limites, portanto necessariamente excessiva, incalculável diante da memória, e, por conseguinte, a tarefa de lembrar a história, a origem e o sentido, isto é, os limites dos conceitos de justiça, de lei e de direito, dos valores, normas, prescrições que ali se impuseram e se sedimentaram, permanecendo, desde então, mais ou menos legíveis ou pressupostos. (...).

2. Essa responsabilidade diante da memória é uma responsabilidade diante do próprio conceito de responsabilidade que regula a justiça e a justeza dos nossos comportamentos, de nossas decisões teóricas, práticas, ético-políticas (...).

O que se inicia, ao atentar a heterotopia dos direitos humanos diante da totalidade de diferenças e os embates sociais, pois a dimensão do democrático ocupam espaços absolutamente outros aos que lhe foram reservados.

Foucault noticia as descrições de Gaston Bachelard ao abandonar a ilusão utópica do ideal homogêneo de sociedade, no alerta sobre o espaço a ser abordado pela heterotopia:

O trabalho monumental de Bachelard e as descrições dos fenomenólogos, nos ensinaram que não vivemos em um espaço homogêneo e vazio, mas, ao contrário, em um espaço completamente imbuído de quantidades e, talvez, completamente fantasmático também (FOUCAULT, 1987, p. 02, tradução nossa)<sup>148</sup>.

Tal movimento, então, implica a reinterpretação de todo o aparelho de limites os quais uma história e uma cultura puderam confinar à sua criteriologia, significa dizer, o completo abandono pela origem de conceituação metafísica. Neste esforço, vimos crítica às teorias modernas, ao eurocentrismo e a tradição do direito natural, aqui, relacionadas à dimensão atual dos direitos humanos nas democracias constitucionais.

Cumprido asseverar, que, tal perspectiva não se pode ser tida como uma abdicação niilista diante da questão ético-político-jurídica da justiça. Pelo contrário, tem-se uma atribuição de responsabilidade sem limites.

E, portanto, necessariamente excessiva diante de sua memória, pois demanda a tarefa de *relembrar* a história, conforme se esgarçam os limites dos conceitos de justiça; direito; lei; valores; normas; prescrições; que se impuseram e sedimentaram-se como pressupostos.

#### 4.2 Política da resistência: para além do soberano, teoria crítica e exercício democrático

---

Toda desconstrução dessa rede de conceitos, em seu estado atual ou dominante, pode assemelhar-se a uma irresponsabilização, quando, pelo contrário, é um acréscimo de responsabilidade que a desconstrução faz apelo. Mas, no momento em que o crédito de um axioma é suspenso pela desconstrução, naquele momento estruturalmente necessário, pode-se sempre acreditar que já não há lugar para a justiça, nem para a própria justiça, nem para o interesse teórico que se orienta para os problemas da justiça. É um momento de suspensão, aquele tempo de *epokhé* sem o qual, com efeito não há desconstrução possível. (...) estruturalmente presente no exercício de toda responsabilidade, se considerarmos que esta não deve abandonar-se ao sono dogmático, e assim regenerar-se" (DERRIDA, 2010, p. 37/38).

<sup>148</sup> Bachelard's monumental work and the descriptions of phenomenologists have taught us that we do not live in a homogeneous and empty space, but on the contrary in a space thoroughly imbued with quantities and perhaps thoroughly fantasmatic as well (FOUCAULT, 1987, p. 02).

Por fim, vislumbra-se ultrapassar os limites do soberano com a possibilidade dos direitos humanos através do exercício democrático em oposição às práticas humanitárias da ordem global.

Já dito, é preciso pensar o democrático para além dos padrões identitários do legítimo e da reprodução do senso prático humanista. Mas, como? Compete, nesse momento, relacionar a teoria crítica e democracia radical com a análise da liberdade e resistência.

O ponto de partida é que a resistência tem relação direta com o valor liberdade, por exemplo, na concepção da lei natural de Ernst Bloch, a liberdade compreende manifestação contrária ao instituído, para tanto, porém, não pode assumir forma determinada “(...) agir contra facto, assim, em uma perspectiva de um mundo ainda aberto, não determinado seu caminho até o fim” (BLOCH, 1988, p. 192, tradução nossa) <sup>149</sup>.

Assim sendo, a liberdade é violada não só quando temos a opressão comumente manifestada nos padrões dominantes de submissão violenta e, inevitável soberania, mas, também, quando a forma de questionar tais violações é fechada em um sistema estrutura. Pois, transforma pretensa oposição em seu favor, argumentou-se que o poder polícia na atualidade se expande a ponto de controlar a própria “liberdade”:

(...) a liberdade também é incompatível com um mundo totalmente determinado e fechado, em que a única intervenção pessoal possível é um ajuste criterioso às idéias dominantes e da exploração dos dados e inevitáveis estruturas a favor do sujeito; uma vantagem cujos contornos foram bem demarcadas e limites são rigorosamente policiados (DOUZINAS, 2000, p. 05, tradução nossa) <sup>150</sup>.

A estruturação dessa lógica implica na transgressão à concepção de liberdade (feição negativa), posto que o conceito de liberdade está para além da moldura jurídico-institucional<sup>151</sup>. Dito isto, há que se reconhecer os limites dos

---

<sup>149</sup> “(...) ‘act contra fatum, thus in a perspective of a still open world, one not yet determined all the way to the end’ (BLOCH, 1988, p. 192).

<sup>150</sup> (...) freedom is also irreconcilable with a fully determined and closed world, in which the only possible personal intervention is a judicious adjustment to dominant ideas and the exploitation of given and inescapable structures to the subject’s advantage; an advantage whose contours have been well demarcated and boundaries are strictly policed (DOUZINAS, 2000, p. 05).

<sup>151</sup> Há que se pontuar a imanência desta liberdade na concepção de democracia por-vir, pois permite a auto-criticidade interminável, para Derrida: “Esta liberdade no conceito é mais marcante porque há nela como que a abertura vazia de um por-vir do próprio conceito, e portanto da linguagem da democracia, a consideração por uma historicidade essencial da democracia, do conceito e do léxico de democracia” (DERRIDA, 2005, p. 76). Prezar pela liberdade é não ter medo de falar sem ou contra a democracia (DERRIDA, 2005, p. 99).

direitos que tem relação com o próprio ideal de liberdade. Douzinas aponta que “(...) a liberdade é reforçada pela capacidade dos direitos de estender os limites do social e de expandir e re-definir identidades pessoais e de grupo” (DOUZINAS, 2000, p. 05, tradução nossa) <sup>152</sup>.

Nesse sentido, é preciso tencionar com os limites do direito, do direito a liberdade, no intuito de romper com os modos de subjetivação que são categorizados pela lei, em nossa época, é expansiva a regulação dos diversos aspectos da vida humana.

Para Boaventura de Sousa Santos o expansionismo relaciona-se a um capitalismo desorganizado<sup>153</sup>, que tem origem no início modernidade “(...) o cientificismo e o estadismo moldaram o direito de forma a convertê-lo numa utopia automática de regulação social, uma utopia isomórfica da utopia automática da tecnologia que a ciência moderna criara” (SOUSA SANTOS, 2000, p. 143).

De tal modo, desde o início da modernidade até os dias atuais, permanece a função autorreferencial do direito, como vimos, comprometedor da emancipação social:

(...) do positivismo jurídico à autopoiese, o pressuposto ideológico foi sempre o de que o direito devia desconhecer, por ser irrelevante, o conhecimento social científico da sociedade e, partindo dessa ignorância, deveria construir uma afirmação epistemológica própria (“direito puro”, “direito auto-referencial”, “subjectividade epistêmica do direito”) (SOUSA SANTOS, p. 165).

Do seu contrário, para permitir que a resistência seja capaz de considerar a liberdade, sempre que esta é incorporada pelo espaço da soberania<sup>154</sup>, o comportamento ante tal petrificação será o exercício dos direitos para além da institucionalização estatal.

---

<sup>152</sup> “(...) freedom is enhanced by the ability of rights to extend the limits of the social and to expand and re-define self and group identities” (DOUZINAS, 2000, p. 05).

<sup>153</sup> A expressão capitalismo desorganizado significa que as formas de organização típicas do capitalismo controlado pelo estado estão em decadência, em que o estado parece estar a perder o estatuto de unidade privilegiada. O que não se significa um caos indiscriminado, pois cada vez mais se tem uma colonização do mundo: “Um sinal de que o capitalismo está mais bem organizado do que nunca é o facto de ele dominar todos os aspectos da vida social e ter conseguido neutralizar os seus inimigos tradicionais (o movimento socialista, o activismo operário, as relações sociais não-mercantilizadas)” (SOUSA SANTOS, 2000, p. 153).

<sup>154</sup> Explica Agamben como funciona a lógica de soberania: “(...) somente porque a validade do direito positivo é suspensa no estado de exceção, ele pode definir o caso normal como âmbito da própria validade” (AGAMBEN, 2010, p. 24).

A investigação feita é bem diferente de entender a liberdade por ser valor consignante de humanidade como expressão moral dos direitos humanos, pois com sua exposição é contabilizada na ordem global do direito internacional.

Revela-se, nesse ponto, como a medida conduz a não liberdade<sup>155</sup>, pois depende da identidade humanitária constituída pelo discurso de direitos humanos (igualdade), em que revela-se o efeito humanizador da moral prevalente.

Pois, tais direitos com sua feição dissimulada de significação, suplantados pela ontologia de seus valores, vêm a constituir principal fonte de governamentalidade<sup>156</sup> no mundo contemporâneo. Assim, o espaço político reside em sua discrepância, ainda que se mostre contrária à legalidade estabelecida.

Nesses termos, os Direitos Humanos funcionam como moral capaz de justificar as diversas manifestações de poder. Em revisão feita por Wouter Werner do livro "*Human Rights and Empire*":

O núcleo desse argumento é desenvolvido a partir de uma crítica à defesa dos bombardeamentos da NATO 1999 da Iugoslávia (a guerra do Kosovo) por Habermas. (...) ofereceu uma expressão mais completa de uma posição tomada por vários advogados internacionais, que reconheceu a ilegalidade da guerra, mas argumentou que deve ser considerada como "moralmente justificada" (WERNER, 2007, tradução nossa)<sup>157</sup>.

A tentativa, portanto, busca ultrapassar as identidades prevalentes com o exercício de resistência que através da conexão metafísica é capaz de alcançar avanços sociais e re-tomar a dignidade do humano (DERRIDA, 2005, p. 16).

O que se dá com a percepção da herança ocidental, em questionamento da tradição se tem a possibilidade concreta dos Direitos Humanos, nos alerta Walter Benjamin:

O perigo afeta tanto o conteúdo da tradição como seus receptores. A mesma ameaça paira sobre ambos: o de se tornar um instrumento para as classes dominantes. Em cada época deve ser renovada tentativa para

---

<sup>155</sup> Na leitura de Derrida é a igualdade que tende a introduzir o calculável onde a liberdade era incondicional, em suas palavras trata-se da aporia da democracia, "(...) do par constitutivo e diabólico da democracia: liberdade e igualdade" (DERRIDA, 2005, p. 111). Que, apaga a diferença da singularidade com a performatividade convencional.

<sup>156</sup> A governamentalidade implica a lógica do biopoder com a razão do controle sobre a vida na "(...) idéia de uma administração das coisas que pensaria antes de mais nada na liberdade dos homens, no que eles querem fazer, no que têm interesse de fazer, o que eles contam fazer, tudo isso são elementos correlativos" (FOUCAULT, 2008, p.64).

<sup>157</sup> (...) Habermas offered a more thorough expression of a position taken by several international lawyers, Who acknowledged the illegality of the war, but argued that it should be regarded as 'morally justified' (WERNER, 2007).

arrancar do caminho da tradição um conformismo que está prestes a dominá-la (BENJAMIN, 1969, p. 255, tradução nossa) <sup>158</sup>.

Ora, nesse sentido, seria um engano pensar que a Constituição é uma saída, pelo contrário, ela se reproduz nesse potencial da ordem política <sup>159</sup>, ao afastar qualquer possibilidade de ultrapassar seus limites. Ademais, não se pode negar que a principal função do poder constituído é impedir um exercício fora dos resquícios e limites do poder constituinte, que se reafirma, cito:

A análise da aprendizagem e da aquisição de disposições conduz ao princípio propriamente histórico da ordem política. Pascal tira uma conclusão tipicamente maquiavélica a partir da descoberta de que o arbítrio e a usurpação estão na origem da lei, de que é impossível fundar o direito na razão e no direito, de que a Constituição, sendo decerto o que mais se assemelha, na ordem política, a um primeiro fundamento cartesiano, não passa de uma ficção fundante destinada a dissimular o ato de violência fora da lei que está na raiz da instauração da lei: na impossibilidade de facultar ao povo o acesso à verdade libertadora sobre a ordem social (“veritatem qua liberetur”), pois isso apenas serviria para ameaçar ou arruinar essa ordem, é preciso “trapaceá-lo”, dissimular-lhe a “verdade da usurpação”, ou seja, a violência inaugural na qual se enraíza a lei, fazendo com que seja “vista como autêntica, eterna” (BOURDIEU, 2007. p. 203-204).

É por isso que a concepção de democracia deve ser questionada para além de sua própria possibilidade, que em seu exercício deve ser extrapolada, compreende o “(...) direito de tudo publicamente criticar inclusive a própria democracia” (DERRIDA, 2005, p. 169).

Ao passo que, fomenta práticas de poder contrárias aos valores que propugna, por outro lado, a questão democrática tende a esvaecer-se com a apreensão institucional. É diante dessa acepção que Derrida conduz a Democracia porvir <sup>160</sup>, em suas palavras “(...) democracia por vir - porque é o único nome para um regime político que declara sua historicidade e sua imperfeição” (DERRIDA, 2000, p. 09, tradução nossa) <sup>161</sup>.

---

<sup>158</sup> “*The danger affects both the content of the tradition and its receivers. The same threat hangs over both: that of becoming a tool of the ruling classes. In every era the attempt must be made anew to wrest tradition away from a conformism that is about to overpower it*” (BENJAMIN, 1969, p. 255).

<sup>159</sup> Segundo Antonio Negri o poder constituinte “(...) deve ser reduzido a norma de produção do direito, interiorizado no poder constituído” (NEGRI, 2002, p. 10).

<sup>160</sup> A democracia não se apresenta, está sempre por- vir: “(...) acepção, senão nula, pelos menos ainda não advinda, ainda incumprida, da palavra democracia: sentido à espera, ainda vazio ou em vacância, da palavra ou do conceito de democracia” (DERRIDA, 2005, p. 52), pois, “é o sentido próprio, o próprio sentido do mesmo, (...) que falta a democracia” (DERRIDA, 2005, p. 94).

<sup>161</sup> “(...) democracy to come - because it is the only name for a political regime which declares its historicity and its imperfectability” (DERRIDA, 2000, p. 09).

Isso porque, a democracia deve se colocar sempre em xeque, para a busca por maior justiça, liberdade e igualdade, no que excede às instituições e a realidade social de suas práticas. E, também, vimos, a necessidade de cautela com relação aos saberes incorporados, conforme foi imperioso desconstituir os mitos racionais da modernidade: “(...) um repensar radical sobre a ciência moderna e o direito moderno, um repensar tão radical que, na verdade, pode ser concebido como um des-pensar” (SOUSA SANTOS, 2000, p. 164).

Significa dizer que não se está à busca de um modelo ideal de democracia, em absoluto, não há tal purificação. Mas, sim, relacionar a democracia com contínuo exercício de resistência e mobilização popular. Para isso, é preciso perceber a necessidade de proteção da democracia de si mesma, o que revela “(...) um certo suicídio na democracia (...) suicídio auto-imunitário” (DERRIDA, 2005, p. 88).

Logo, a autoimunidade é um conceito que ultrapassa o jurídico, o que também possibilita a subversão e exclusão de determinada cultura, com a imposição do ideal democrático:

(...) perversibilidade auto-imunitária da democracia: a colonização e a descolonização foram ambas experiências auto-imunitárias no decurso das quais a imposição de uma cultura e de uma língua política supostamente identificadas com um ideal político greco-europeu (DERRIDA, 2005, p. 89).

Serve, então, para proteger a democracia dos inimigos declarados, através daquilo que a própria democracia nega “(...)se defende contra seus inimigos, se defende ela mesma, dela mesma contra os seus potenciais inimigos” (DERRIDA, 2005, 98).

Por outro lado, não há saída que destoe da atribuição de responsabilidade desmedida em meio à contínua busca por justiça ante a imperfeição do modelo democrático “(...) algo que nunca existiu de maneira satisfatória e continua por-vir” (DERRIDA, 2007, p. 46, tradução nossa) <sup>162</sup>.

Nota-se, que, é no deslocamento das estruturas que reside o democrático para Derrida. Procura-se, nesse final, correlacionar a perspectiva desconstrutivista do político-democrático <sup>163</sup> ao soberano nos recentes protestos.

---

<sup>162</sup> “*something that has never existed in a satisfactory way and remains to come*” (DERRIDA, 2007, p. 46).

<sup>163</sup> “(...) não há desconstrução sem democracia, e nem democracia sem desconstrução” (DERRIDA, 2005, p. 173).

Ressaltou-se que, cabe compreender a força da soberania para além do âmbito estatal em que se afirma, por ter relação com os demais afluentes do mundo da atualidade, a destacar a globalização econômica, ambiente político diplomático e as leis internacionais.

Nessa visão, a democracia deve ser observada em atento as amarras do capital, Boaventura de Sousa Santos ao analisar a democracia e capitalismo, conclui que aquela deve romper com as correntes deste:

A democracia liberal foi historicamente derrotada pelo capitalismo e não me parece que a derrota seja reversível. Portanto não há que ter esperança que o capitalismo volte a ter medo da democracia liberal, se alguma vez teve. Esta última sobreviverá na medida em que o capitalismo global se puder servir dela. A luta daqueles e daquelas que vêm na derrota da democracia liberal a emergência de um mundo repugnantemente injusto e descontroladamente violento tem de centrar-se na busca de uma concepção de democracia mais robusta cuja marca genética seja o anti-capitalismo (SOUSA SANTOS, 2013).

Com esse esforço, aponta-se a dimensão crítica da democracia radical (*radical democracy*)<sup>164</sup>, a fim de que sejam consideradas as diversas dimensões da vida social, política e econômica, e, assim, formule-se “(...) crítica ao poder centralizado de todo o tipo - carismático, burocrático, classista, militar, corporativista, partidário, de união e tecnocrático” (LUMMIS, 1997, p. 25, tradução nossa)<sup>165</sup>.

Nesse inter, o conceito de democracia radical possui feição primordialmente popular quando propugna que o povo deve ser capaz de decidir acerca do que lhe afeta, em breve síntese “(...) as decisões são apresentados com aqueles diretamente afetados por elas, um realinhamento da economia e da política que implique a reintegração de vários aspectos da vida, com menores economias regionais e unidades sociais” (ARONOWITZ, 2011, p. 99, tradução nossa)<sup>166</sup>.

---

<sup>164</sup> Sobre o conceito de “Radical Democracy”: Ernesto Laclau and Chantal Mouffe, *Hegemony and Socialist Strategy* (London: Verso, 1985); Chantal Mouffe, *The Return of the Political* (London: Verso, 2005); Stanley Aronowitz, *The Rebirth of American Radicalism* (New York: Routledge, 1997); C. Douglas Lummis, *Radical Democracy* (Ithaca: Cornell University Press, 1997); David Trend, ed. *Radical Democracy* (New York: Routledge, 1996); Alan Keenan, “The Beautiful Enigma of Radical Democracy,” *Theory and Event*, 1997.

<sup>165</sup> “critique of centralized power of every sort - charismatic, bureaucratic, class, military, corporate, party, union and technocratic” (LUMMIS, 1997, p. 25).

<sup>166</sup> “(...) in which decisions are lodged with those directly affected by them, a realignment of economy and the polity entailing the reintegration of various aspects of life with smaller regional economic and social units” (ARONOWITZ, 2011, p. 99).



De tal forma “(...) os ideais democráticos de igualdade, liberdade e controle popular são permitidos em seu domínio mais completo e expansiva aplicação” (KEENAN, 1997, p. 01/03, tradução nossa) <sup>167</sup>.

O que implica em retomar tais princípios, não mais em um consenso apriorístico ou integrantes de um catálogo normativo, mas na sua reviravolta com o retorno dos direitos humanos. Já dito, para além da legalidade e institucionalidade que se busca pensar tais direitos no exercício democrático, em que a democracia deve “(...) abrir-se, oferecer uma hospitalidade a todos os excluídos” (DERRIDA, 2005, p. 134).

Além do mais, nos recentes protestos não se percebeu um propósito inquestionável ou algo que ligue diretamente os envolvidos, ou melhor, uma finalidade precípua nas práticas ou valores inquestionáveis, mas, contínuos embates sociais em torno da lógica neoliberal da ordem global.

Por não ter uma ideologia definida é que tais protestos são uma grande ameaça, pois não estão direcionados a uma instituição, um governo ou modelo político específico, mas a um conjunto de hegemonias prevalentes. Bem como, as pessoas que integram tais mobilizações não fazem parte de uma classe ou grupo definido, é o que Antonio Negri e Michael Hardt chamaram de “Multidão” <sup>168</sup>. O que se pode perceber é uma reação ao sistema-mundo, e que nos parece ser o primeiro passo para pensar a democracia além do “(...) velho-novo enigma da soberania” (DERRIDA, 2005, p. 20).

Já dito, o esforço do intelectual, também, desloca-se, visto que a concepção de democracia não permite a teorização do regime legítimo e ideal a ser adotado.

Dito tudo isto, os direitos humanos no cenário atual passam a ser a possibilidade de resíduo utópico para tal empreitada em que se faz a conexão da resistência com o apelo metafísico. Mas, lembremos, paradoxalmente:

Toda vez que um pobre, ou oprimido, ou torturado emprega a linguagem do Direito – porque não existe nenhuma outra disponível atualmente – para protestar, resistir, lutar, essa pessoa recorre e se conecta a mais honrada metafísica, moralidade e política do mundo ocidental (DOUZINAS, 2007, p. 17).

---

<sup>167</sup> “(...) the democratic ideals of equality, freedom and popular control are allowed their most complete sway and fullest application” (KEENAN, 1997, p. 01/03).

<sup>168</sup> No livro intitulado “Multidão: guerra e democracia na era do império” de autoria de Michael Hardt e Antonio Negri percebe-se que, diferentemente do povo, a multidão é composta por um conjunto de singularidades, sujeito social cuja diferença se mantém na diferença.

Neste capítulo, foi *decomposta* de forma crítica a concepção de soberania como exercício de poder legítimo, a perceber que o constitucionalismo democrático reproduz a lógica prevalente das teorias modernas.

Assim sendo, fez-se apontamento da crise patente do conceito de soberania professado na maioria das narrativas filosóficas da contemporaneidade, o que não afasta o crescente avanço de expansão institucional do político, já que a herança incorporada reproduz-se nas constituições democráticas e na lei internacional em conformidade com o discurso prevalente.

O que não significa, porém, que tal apropriação seja intransponível, conforme foi abordado, vislumbra-se a possibilidade de democracia no embate contra os padrões prevalentes pela redefinição dos direitos humanos, apesar de terem sido “(...) transformados de um discurso de rebeldia e divergência em um discurso de legitimidade do Estado” (DOUZINAS, 2007, p. 25).

O horizonte à que se almeja é o da resistência democrática capaz de alterar as pretensões do social, ao retomar os direitos humanos com fundamentos nos estudos descoloniais e busca pela justiça social. E, não mais, residir numa adequação legítima de consensos estabelecidos, mas ultrapassar o fetichismo constitucional, o universalismo humanista e o exercício soberano.

Para concluir, é preciso contestar o sistema nesses paradoxos:

(...) se os direitos humanos se tornaram o mito realizado das sociedades pós-modernas, a sua história exige que reavaliemos suas promessas longe da arrogância autossatisfeita dos Estados e dos apologistas liberais, e tentemos descobrir estratégias políticas e princípios morais que não dependam exclusivamente da universalidade da lei, da arqueologia do meio ou do imperialismo da razão (DOUZINAS, 2007, p. 26).

## 5. CONCLUSÃO

O trabalho realizado consistiu em leitura crítica da concepção ocidental de direitos humanos ao serem identificados paradoxos, aporias e contradições diante do discurso humanista e das práticas suplantadas em nome desses direitos na contemporaneidade. No intuito de, perceber-se, como se estabelece o universalismo dos direitos humanos em conformidade com o ideal moderno que tem relação com os processos coloniais e produção do saber eurocêntrico.

Nesse sentido, foi feita menção ao perspectivismo histórico capaz de revelar os paradoxos existentes do discurso universalista de direitos humanos. Pois, sob essa ótica, os direitos humanos são entendidos no âmbito social de sua produção, consideradas as relações de poder e violência manifestada em suas práticas.

Diante disso, foi proposta análise de perspectiva descolonial acerca da produção ocidental desses direitos – da historiográfica dos processos de colonização; do mito de independência; do estatalismo dos países de terceiro mundo e da formação da ordem internacional – por ser resiliente a colonialidade do saber bem como a economia de violência durante o trajeto civilizatório iniciado na modernidade resultante na concepção de direitos humanos na atualidade.

Dessa forma, vimos que, no curso da colonização a lógica de ocupação territorial que calhava ao ideal de exploração da ordem econômica, em dado momento histórico, não se sustentou ante as deficiências dessa operacionalidade ao capitalismo. De tal modo, também, viu-se o processo de independência e desocupação dos territórios, mas que não afastou o intento dominante do progresso, mas tão somente os métodos de dominação foram aprimorados para atender a lógica de expansionistas. Isto porque, não houve qualquer ruptura na colonialidade e polarização de mundo.

Assim sendo, foi analisada a narrativa eurocêntrica e a colonialidade, pois não só foram determinantes ao expansionismo ocidental, como ainda estão presentes nas práticas humanitárias.

A partir disso, é que se justifica a relação da dominação de mundo pelo ocidente desde os processos de colonização com a difusão dos direitos humanos. Isto porque, os direitos humanos que faziam parte das mobilizações sociais em oposição aos padrões prevalentes vêm a legitimar suas operações.

Melhor dizendo, segundo Douzinas os direitos humanos que eram relacionados à resistência e opressão assumiram a lógica prevalente das práticas contemporâneas, a bem da verdade, o ponto comum entre as concepções de mundo que tem ressonância nas relações de poder.

Assim sendo, questionou-se a origem colonial dos direitos humanos e a formação de um doxa universalista de direitos humanos diante do conhecimento legítimo do eurocêntrico.

Para tanto, foi feita investigação da fundamentação humanista dos direitos humanos e sua expansão. Em específico, do superdimensionamento das declarações de direitos modernas e a justificação soberana do exercício de poder.

Em seguida, viu-se a importância de mobilizar uma crítica da violência e instrumentalização constitucional, para que se torne viável identificar o papel dos direitos humanos na atualidade. Dito isto, foi contemplado o cenário contemporâneo e as práticas humanitárias suplantadas pelo soberano no constitucionalismo democrático e na ordem global.

Por último, diante desse cenário, a visão proposta questionou os direitos humanos contrariamente ao discurso universalista, que constrói e define o humano, conseqüentemente, o desumano. Assim sendo, vislumbrou-se a possibilidade do exercício democrático em oposição à sujeição humanista através do deslocamento das estruturas do soberano.

Nesse intento, a perspectiva adotada propugna por um exercício contínuo do democrático, não como regime, mas movimento de resistência a institucionalização dos direitos humanos.

Agora, finalizado este breve relato do transcurso percorrido ao longo do trabalho dissertativo, conclui-se por destacar as linhas argumentativas e principais incursões críticas realizadas, bem como, o viés combativo que se almeja.

Inicialmente, ao serem abordados de forma contextualizada os direitos humanos na atualidade, percebeu-se que a produção desses direitos está atrelada a um lócus específico, qual seja, a Europa. Assim, restou patente o paradoxo de sua universalidade.

Não é por outra razão que Immanuel Wallerstein denominou “universalismo europeu” o contorno específico de produção da ideologia que pretende assumir submissão universal. De tal forma, não se trata de um universalismo valorativo do

ideal de homem e nem de uma correspondência fática de ordem empiricista, mas, da produção validada do saber em vistas à construção do humano, com a submissão de seus elementos para a devida caracterização do que é ser humano.

A partir dessa consideração, a perspectiva descolonial indica a polarização de mundo, ao denotar que na tradição moderna o conhecimento europeu se autoproclamou válido e capaz de atingir o ápice da história civilizatória. Muito embora, resida perene a crise desde o início da modernidade conforme anunciou José-Manuel Barreto. Nesse sentido, a conquista da América constitui o momento inicial da modernidade, tal enfrentamento, nos permitiu indicar os laços entre modernidade e colonialidade.

Foi visto, também, a conotação geopolítica do eurocentrismo, pois, o “europeu”, o “ocidental”, não está restrito ao âmbito territorial, ou seja, a concepção geográfica, mas ao ideal de saber professado pelos países conducentes da lógica dominante. Nessa compreensão, o eurocentrismo não se restringe ao ocidente europeu.

Por outro lado, o descolonialismo visa romper com a tradição de ortodoxia linear da história e pensar a América Latina para além das categorias estagnadas do discurso europeu, pautado no que se chamou de “*epoch events*”, que traduzem todo um trajeto incorporado pelo produtor da história.

Essa conexão revelou que a tradição liberal foi determinante a produção dos direitos humanos, em meio às práticas violentas no curso dos processos de exploração iniciados na modernidade.

A bem dizer, o descolonialismo visa romper com a tradição hegemônica europeia, que no *posteriori* ao holocausto, guerra fria e queda do muro de Berlim, passou a ter o suporte ideológico dos direitos humanos<sup>169</sup>. Afinal, segundo Costas Douzinas os direitos humanos são elementos determinantes da pós-modernidade, que não deixam de estar atrelados ao cumprimento da promessa do iluminismo, emancipação e autorrealização, em suas palavras “(...) os direitos humanos, o princípio da razão, se tornaram o mito realizado na pós-modernidade” (DOUZINAS, 2007, p. 23).

---

<sup>169</sup> São eventos reiterados pelo discurso, que demonstram a contradição da história direitos humanos, através da teorização eurocêntrica e a difusão expansionista dos ideais ocidentais, ainda presente na atualidade, da recente empreitada, destaca-se: holocausto, declaração universal dos direitos humanos de 1948, ONU, guerra fria, queda do muro de Berlim, 11 de setembro, guerras no oriente médio, combate ao terror, dentre outros, que são recorrentes no discurso atual (BARRETO, 2013, p. 20).

Assim sendo, buscou-se apontar o cenário ocultado e destruído pelas narrativas prevalentes, tanto ao considerar os abusos dissimulados das metrópoles como a contribuição das lutas sociais e produção do saber em resistência à dominação. Dito isto, reitera-se a importância da análise crítica dos paradoxos dos direitos humanos, de sua concepção moral na contemporaneidade e relação com a colonialidade.

Além da perspectiva descolonial, também foi marco desse trabalho o movimento da desconstrução, principalmente para a compreensão do soberano e investigação da produção do sujeito concreto atrelado ao ideário universal dos direitos humanos.

Novamente, conforme a percepção da produção histórica desses direitos, verificou-se, em meio ao ideal de ser humano universal, existir uma concepção valorativa do humano se dá com base nos paradigmas eurocêntricos apontados e expansionismo ocidental. A perceber que, o discurso prevalente constrói o humano, de certo que apenas aqueles que têm contemplados direitos humanos podem ser considerados plenamente humanos. Acontece, pois, tais direitos são atribuídos como ativos sociais, em meio a sua posição social.

Quanto à dimensão alcançada pelos direitos humanos, fez-se articulação com o conceito de doxa na leitura de Pierre Bourdieu, relacionado com a crítica contemporânea dos direitos humanos de Costa Douzinas visto que tais direitos se estabeleceram como senso prático, isto porque, houve o alcance da submissão de forma universal do ponto de vista particular.

Nesse sentido, foi visto que os direitos humanos integram o centro moral da dita pós-modernidade, ao fomentar práticas contrárias aos ideais que professam, conforme foram noticiadas as relações de poder habitualmente desconsideradas, sem as quais, jamais, a concepção humanista dos direitos humanos poderia ser concebida.

Cumprido ressaltar que, submerge a essa ideologia relações de forças suportadas pelos axiomáticos inquestionáveis da humanidade, ao conduzir-se ao nihilismo desses direitos, quando a concepção falaciosa da humanidade universal os antecede, visto que, promovem e legalizam o desejo individual.

Dito isto, a narrativa do presente trabalho correlacionou os processos coloniais e a concepção humanista de direitos humanos na contemporaneidade, a perceber como a colonialidade e negação do outro permanece no cenário atual.

Nessa lógica, viu-se, que, a produção do saber europeu define em concreto, o inumano dos povos originários das terras conquistadas, com a marginalização e exclusão das culturas adversas ao epicentro ocidental.

Obstante a isso, compete opor-se a produção de identidades ancorada no universalismo que conduz dos direitos humanos suporte ideológico para exportação das democracias constitucionais e aparatos de direito internacional.

E, também, em oposição à ideologia prevalente, fez-se menção a produção do conhecimento em manifestações críticas exógenas ao epicentro do saber. Que, independa de sua validação humanitária, para cumprir com a cautela necessária capaz de fugir da lógica do eurocêntrico.

Isto, ao questionar a concepção humanista dos direitos humanos e pensá-los para além da categorização idealista e valorativa de seu discurso.

A hipótese foi de que tais direitos integram a moral prevalente das práticas globais, tendo em vista a difusão do constitucionalismo democrático/lei internacional com ênfase na tradição ocidental e expansão capitalista. Assim, tais direitos conferem legitimação ao soberano e suplantam práticas contrárias ao apelo ético de seu discurso.

Nesse viés, destacou-se os abusos, contradições e aporias na promoção dos direitos humanos, com sua pretensa validação de conteúdo nos padrões do legítimo, na qual, o senso comum desconsidera o político das práticas humanitárias. Além disso, a violência imanente de sua expansão.

Para concluir, diante desse cenário, aquele que tem o ímpeto de modificá-lo precisa engajar-se nos conflitos políticos, conforme se reconhece a guerra perene nas práticas sociais. E, nessa visão, o conhecimento acadêmico não deixa de ser uma arma, afinal:

(...) nós estamos em guerra uns com os outros; uma frente de batalha atravessa toda a sociedade, de forma contínua e permanente, e é essa batalha que nos coloca ao lado do outro. (FOUCAULT, 2003, p. 51, tradução nossa)<sup>170</sup>.

---

<sup>170</sup> (...) we are at war with one another; a battlefield runs through the whole of society, continuously and permanently, and it is this battlefield that puts us all on one side or the other (FOUCAULT, 2003, p. 51).

Foucault aponta a necessidade de reconhecer e disputar as batalhas, retomo ao que foi comentado ao início:

(...) Por que temos de redescobrir a guerra? Bem, porque esta guerra é uma antiga guerra permanente. Nós realmente temos que nos tornar especialistas em batalhas pois a guerra não terminou, pois os preparativos ainda estão sendo feitos para as batalhas decisivas, e porque temos que vencer as batalhas decisivas (FOUCAULT, 2003, p. 51, tradução nossa)<sup>171</sup>.

Destaca-se ter sido elaborada crítica aos direitos humanos e seus paradoxos diante da concepção ocidental que suplanta práticas contrárias ao apelo de seus valores, no escopo de, afligir a desconsideração da violência e controle por trás de sua aparência.

A considerar que, o discurso prevalente dos direitos humanos resulta da expansão ocidental sob a promessa do ideal civilizatório e do universalismo humanista. No qual, o conflito é tratado como o outro – estrangeiro, colonizado, negro, índio, pobre, mulher, homossexual... não-humano – ocultado, dissimulado, excluído, oprimido e negado. Em sua oposição, é preciso abrir-se à consideração da diferença, para que resistir a colonialidade e a sujeição humanista na contemporaneidade.

De tudo, tem-se “(...) uma tentativa de retomar o entendimento dos direitos humanos ao lugar a que pertence: o coração da teoria crítica e social” (DOUZINAS, 2007, p. 16).

---

<sup>171</sup> (...) Why do we have to rediscover war? Well, because this ancient war is a permanent war. We really do have to become experts on battles because the war had not ended, because preparations are still being made for the decisive battles, and because we have to win the decisive battles (FOUCAULT, 2003, p. 51).



## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua**. Tradução: Henrique Burigo. Belo Horizonte, editora UFMG, 2ª edição, 2010.

ARONOWITZ, Stanley. Towards Radicalism: The Death and Rebirth of the American Left, in David Trend, ed. **Radical Democracy: Identity, Citizenship, and the State**. New York: Routledge, 2011.

AUSTIN, John. **Lectures on jurisprudence or the philosophy of positive law**, ed. Robert Campbell, two volumes, volume two. London: John Murray. 1885.

BACHELARD, Gaston. **Epistemologia**. Trad. Nathanael C. Caixeiro, 2ª ed. ZAHAR EDITORES: Rio de Janeiro. 1983.

BARRETO, José-manuel. **Critical International Law: Post-Realism, Post-Colonialism, and Transnationalism**. New Delhi: Oxford University Press, 2013a.

\_\_\_\_\_. **Human Rights from a Third World Perspective: Critique, History and International Law**. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013b.

BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e intérpretes**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BENJAMIN, Walter. **Theses on the Philosophy of History**, in *Illuminations*, H. Zohn trans. New York: Schocken, 1969.

\_\_\_\_\_. **Para uma Crítica da Violência**. Escritos sobre mito e linguagem 1915 - 1921. Editora 34, organização, apresentação e notas: Jeanne Marie Gagnebin. Tradução Susana Kampff Lages e Enarni Chaves, 2011.

BENTHAM, Jeremy. **A Comment on the Commentaries: A Criticism of William Blackstone's Commentaries on the Laws of England by Jeremy Bentham**. Oxford: Clarendon Press, 1928.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2000.

BLOCH, Ernst. **Natural Law and Human Dignity**, Dennis Schmidt trans. Cambridge MA: MIT Press, 1988.

BORRADORI, Giovanni. **Filosofia em tempo de Terror. Diálogos com Jürgen Habermas e Jacques Derrida**, Campo das Letras, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **Razões Práticas: sobre a teoria da ação**. Campinas: Papirus, 1996.

\_\_\_\_\_. **Os usos sociais da ciência: Por uma sociologia clínica do campo específico**. Tradução: Denice Barbara Catani. Editora: Unesp. 2003.

\_\_\_\_\_. **O Poder Simbólico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

\_\_\_\_\_. **A distinção: crítica social do julgamento**. Editora Zouk, porto alegre – RS. 1ª edição, 2007.

\_\_\_\_\_. **Meditações Pascalianas**. Trad. Sergio Miceli. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

\_\_\_\_\_. **Razões Práticas: sobre a teoria da ação**. Papirus Editora. 9. ed., Trad.: Mariza Corrêa–Campinas, 2008.

\_\_\_\_\_. **A economia das trocas linguísticas**. São Paulo: Edusp, 2008.

BRAGATO, Fernanda. **Contribuições teóricas latino-americanas para a universalização dos direitos humanos**. Revista Jurídica (Brasília), v.13, p.11 - 31, 2011.

\_\_\_\_\_. **Raízes históricas dos direitos humanos na conquista da América: o protagonismo de Bartolomé de Las Casas e da Escola de Salamanca**. Cadernos Camilliani, v.12, p.29 - 42, 2011.

\_\_\_\_\_. “A contribuição do pensamento de Felipe Guaman Poma de Ayala para repensar o discurso hegemônico dos direitos humanos” In: **A Realização e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos Fundamentais - Desafios do Século XXI**. ed. Joaçaba : Ed. UNOESC, p. 581-596, 2011.

\_\_\_\_\_. **Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade**. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 19 - n. 1 - jan-abr 2014.

CHAMFORT, Nicolas de, **Maximes et pensées** [Máximas e pensamentos], Paris, 1795, *apud*, Pierre Bourdieu, **A fábrica de opinião pública, Le monde diplomatique Brasil, versão eletrônica, disponibilizada em** <https://www.diplomatique.org.br/print.php?tipo=ar&id=1074>, acesso em 22 de maio de 2014.

C.L.R. James. **Os jacobinos negros: Toussaint L'Ouverture e a revolução de São Domingos**. São Paulo: Boitempo, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007

COCHIN, Augustin. **Les sociétés de pensée et la démocratie moderne**. Paris: Plon, 1921.

CONNELL, Raewyn. **A iminente revolução na Teoria Social**. Conferência realizada no 35º Encontro Anual da Anpocs, Caxambu, Minas Gerais, em 26 de outubro de 2011. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v27n80/v27n80a01.pdf>, acesso em 22 de maio de 2014.

COOPER, Robert. *The New Liberal Imperialism*. **The Guardian**. Londres, 07 abr. 2002. Disponível em: <www.theguardian.com/world/2002/apr/07/1, 2002>. Acesso em: 04 junho de 2014.

CRANSTON, Maurice. ***What are Human Rights?*** Londres: Bodley Head, 1973.

DELEUZE, Gilles. **Nietzsche**. Lisboa: edições 70, 2011.

DERRIDA, Jacques. ***Intellectual Courage: An Interview***, Trans. Peter Krapp, *Culture Machine* Vol. 2. 2000.

\_\_\_\_\_. **Vadios**. Tradução. Fernanda Bernardo. Ed. Terra Ocre, Coimbra. 2005.

\_\_\_\_\_. ***Learning to Live Finally: An Interview with Jean Birnbaum***. New Jersey: Melville House Publishing, 2007.

\_\_\_\_\_. **Força de Lei**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DOUZINAS, Costas. ***The End of Human Rights: Critical Legal Thought at the Turn of the Century***. Oxford: Hart Publishing, 2000.

\_\_\_\_\_. ***Human Rights and Postmodern Utopia***. Department of Law Birkbeck College. *Law and Critique* 11: 219–240. Kluwer Academic Publishers. Printed in the Netherlands. 2000.

\_\_\_\_\_. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2007.

\_\_\_\_\_. Athens Revolting: Three Meditations on Sovereignty and One on Its (Possible) Dismantlement. **Law And Critique**, London, v. 21, n. 3, p.261-275, nov. 2010.

\_\_\_\_\_. **Os paradoxos dos direitos humanos**, palestra proferida no Brasil, UFPR, traduzida por Caius Brandão, em 2012.

\_\_\_\_\_. ***Philosophy and Resistance in the Crisis: Greece and the Future of Europe***. Cambridge: Polity, 2013.

DUSSEL, Enrique. **Para uma ética da libertação latino-americana**. São Paulo: Loyola, 1977. v. 1. p. 105.

\_\_\_\_\_. **1492**: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade. Petrópolis: Editora Vozes, 1993.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FITZPATRICK, Peter. **A mitologia na lei moderna**. São Leopoldo: Unisinos, 2007.

FOUCAULT, Michel. ***Discipline and Punish: The Birth of the Prison***. New York: Pantheon, 1977.

\_\_\_\_\_. in Colin Gordon (org.) **Power/Knowledge**, Brighton, Harvester Press, 1980.

\_\_\_\_\_. **Of Other Spaces: Utopias and Heterotopias**, Architecture /Mouvement/ Continuité October (“Des Espace Autres,” March 1967 Translated from the French by Jay Miskowiec), 1984. (<http://web.mit.edu/allanmc/www/foucault1.pdf>) acesso em 22 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. **História da Sexualidade: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

\_\_\_\_\_. **Society Must Be Defended: lectures at the college de france**, 1975-76, TRANSLATED BY DAVID MACEY, ISBN 0-312-20318-7, English Series Editor: Arnold 1, Davidson First Edition: PICADOR: NEW YORK, January 2003.

\_\_\_\_\_. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004.

\_\_\_\_\_. **Segurança, Território, População: curso dado no Collège de France (1977-1978)**. São Paulo, Martins Fontes, 2008.

GAETE, Rolando. *Human rights and the limit of critical reason*, Publisher: Aldershot: Dartmouth, 1993, *apud* DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo. Editora Unisinos. 2007.

GIRARD, Rene. **O Bode Expiatório**. Editora: Paulus Editora, 2004.

HEGEL, Georg Wihelm Friedrich. **The philosophy of right** (trans: Knox, T.M.). Oxford: Oxford University Press. 1967.

\_\_\_\_\_. at 1991: para 39 *apud* VERSTEEG, Mila e GALLIGAN, D. J. (Denis James). **Social and political foundations of constitutions**, New York, NY: Cambridge University Press, 2013.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ISHAY, Micheline R. **The history of human rights: from ancient times to the globalization era**. Berkeley: University of California Press, 2008.

JONES, Henry. **“Peace! I Hate the Word!” A Few Thoughts in Favour of Conflict**. Lecturer in Law at Durham Universit. Published in 31/04/2014. Paper originally delivered at a workshop hosted by Law and Global Justice at Durham entitled ‘Law and Negotiation in Conflict: Theory, Policy and Practice’, 20 – 21 March 2014.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Coimbra: Atlântida, 1961.

\_\_\_\_\_. **Resposta à pergunta: o que é o iluminismo**, in *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa, Edições 70, 1990.

KEENAN, Alan. ***The Beautiful Enigma of Radical Democracy, Theory and Event***, 1:3, 1997.

KENNEDY, David. ***Of War and Law***. Princeton University Press. 2006.

KOCH, Eliza. **Cupcake Fascism: Gentrification, Infantilisation and Cake**. Published by Tom Whyman, 04 April 2014, on Critical Legal Thinking – Law and the political- acesso 22 de maio de 2014 em <http://criticallegalthinking.com/2014/04/04/cupcake-fascism-gentrification-fantilisation-cake/>

LAS CASAS, Bartolomé De. ***Historia de las Indias II***. México: Fondo de Cultura Economica, 1986.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo: Ensaio Relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do Governo Civil**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2009.

LUMMIS, C. Douglas. ***Radical Democracy***. Ithaca: Cornell University Press, 1997.

MARCEL, Gabriel. ***Creative Fidelity***. New York: Farrar Strauss, 1964.

MARLEY, Bob. Could you be loved. In: ***Uprising***, 1980. Faixa 08.

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. Trad. Reginaldo Sant’Ana. 17ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

MELBOURNE UNIVERSITY LAW REVIEW (Austrália). Melbourne University (Ed.). *Review: The end of human rights: Critical Legal Thought at the Turn of the Century*. ***Melbourne University Law Review***, Melbourne, v. 445, n. 26, 2002.

MIGNOLO, Walter. *The Geopolitics of Knowledge and the Colonial Difference*. ***The South Atlantic Quarterly***, n. 101, v. 1, p. 57-96, 2002.

\_\_\_\_\_. “Os esplendores e as misérias da ‘ciência’: Colonialidade, geopolítica do conhecimento e pluri-versalidade epistêmica”, in Boaventura de Sousa Santos (org.), **Conhecimento prudente para uma vida decente: Um discurso sobre as ciências**. Porto: Edições Afrontamento, 2003.

\_\_\_\_\_. **Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política**, Traduzido por: Ângela Lopes Norte, *Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Literatura, língua e identidade*, nº 34, p. 287-324, 2008.

MINKKINEN, Panu. **Sovereignty, knowledge, law**. London: Routledge-Glasshouse. 2009.

MIRANDOLA, Giovanni Pico della. **Discurso sobre a dignidade do homem**. Lisboa: Edições 70, 2006.

MOYN, Samuel. **The Last Utopia: Human Rights in History**. Cambridge: Harvard University Press, 2010.

MUZAFFAR, Chandra. *From human rights to human dignity*. In: VAN NESS, Peter. **Debating human rights: critical essays from the United States and Ásia**. London: Routledge, 1999.

NAAS, Michael. “Uma nação... indivisível”: Jacques Derrida e a soberania que não ousa dizer seu nome. In: SANTOS, Alcides Cardozo Dos; DURÃO, Fabio Akcelrud; SILVA, Maria Das Graças G. Villa da. **Desconstrução e contextos nacionais**. Rio de Janeiro: 7letras, 2006.

NANCY, Jean-Luc. **The jurisdiction of the Hegelian monarch**. In *The birth to presence* (trans: Mary Ann and Peter Caws). Stanford: Stanford University Press. 1993.

NEGRI, Antonio. **O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade**. Trad. Adriano Pilatti- Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

PASCAL, Blaise. **Pensamentos** [Pensées, Ed. Brunschvicg]. Trad. Bras., São Paulo, Martins Fontes, 2ª Ed. 2005.

PLATÃO. (Os Pensadores). **Crítion ou do dever**. São Paulo: Abril Cultura.1992.

\_\_\_\_\_. **A República**. São Paulo. Editora Nova Cultural, 2004.

QUESTION MORE. **Putin: Kiev protests have nothing to do with Ukraine-EU relations, prepared ahead of elections**, <http://rt.com/news/ukraine-putin-riots-foreign-602/>, 03 de dezembro de 2013, acessado em 22 de maio de 2014.

QUIJANO, Aníbal. Coloniality of Power, Eurocentrism, and Social Classification. In: DUSSEL, Enrique et al. **Coloniality at large: Latin America and postcolonial debate**. Durham: Duke University Press, 2008.

RANCIÈRE, J. **O desentendimento: política e filosofia**. São Paulo: Ed. 34, 1996.

SARTRE, Jean-Paul. Prefácio. In: FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

SCHMITT, Carl. **Teologia Política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SHARP, Gene. **Da ditadura à democracia: Uma Estrutura Conceitual para a Libertação**. Tradução José A.S. Filardo, São Paulo – Brasil. The Albert Einstein Institution. ISBN 1-880813-09-2. 4ª edição, 2010.

SÓFOCLES. **Antígone**. Versão para Ebook. 2005, disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/antigone.pdf>, acesso em 24 de maio de 2014.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **A Crítica da Razão Indolente**. São Paulo: Cortez, 2000.

\_\_\_\_\_. **Pensar el estado y la sociedad: desafíos actuales**. Clacson – Buenos Aires: Waldhuter Editores, 2009.

\_\_\_\_\_. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**, Novos Estudos - CEBRAP, Print version ISSN 0101-3300, Novos estud. - CEBRAP no. 79 São Paulo Nov. 2007, acesso 22 de maio de 2014 em [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010133002007000300004&script=sci\\_arttext#back1](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010133002007000300004&script=sci_arttext#back1).

\_\_\_\_\_. **Democracia ou capitalismo?** Em: <http://outraspalavras.net/posts/democracia-ou-capitalism/>, publicado no dia 28/11/2013, acesso em 22 de maio de 2014.

STRAUSS, Leo. **Direito Natural e História**. Editora: Edições 70, 2009.

TODOROV, Tzvetan. **A Conquista da América: a questão do Outro**. 4. Ed. Santos: Martins Fontes, 2011.

TROUILLOT, Michel-Rolph. **Silencing the past: power and the production of history; Michel-Rolph Trouillot**. Boston: Mass, Beacon, 1995.

UNITED STATES CONSTITUTION, **Preamble**, ano 1787, [http://www.archives.gov/education/lessons/constitutionworkshop/images/Constitution\\_Pg1of4\\_AC-txt.pdf](http://www.archives.gov/education/lessons/constitutionworkshop/images/Constitution_Pg1of4_AC-txt.pdf), acessado em 22 de maio de 2014.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu**. São Paulo: Boitempo, 2007.

WERNER, Wouter. Costas Douzinas, **Human Rights and Empire. The Political Philosophy of Cosmopolitanism**, Routledge-Cavendish, London, 2007, Published online: 7 May 2008. \_ The Author(s) 2008.